



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

# DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XLIII Nº 195

BRASÍLIA – DF, QUINTA-FEIRA, 6 DE OUTUBRO DE 2011

PREÇO R\$ 3,00

<b>SUMÁRIO</b>	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.	
Atos do Poder Legislativo.....			56	7.2 NÚCLEO DE DISCIPLINA – NUDIS
Atos do Poder Executivo .....	1	30		8 OUVIDORIA
Vice-Governadoria .....	10			9 UNIDADE DE CONTROLE INTERNO – ASCOI
Secretaria de Estado de Governo.....	10	36	56	10 ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - ASCOM
Secretaria de Estado de Transparência e Controle .....	11	41	57	11 DIRETORIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E FINANÇAS - DIRPOF
Secretaria de Estado de Agricultura e Desenvolvimento Rural .....	11	41	57	11.1 GERÊNCIA DE PLANEJAMENTO E MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA – GERPLAN
Secretaria de Estado de Publicidade Institucional.....		41		11.1.1 NÚCLEO DE PLANEJAMENTO E PROJETOS ESTRATÉGICOS – NUPLA
Secretaria de Estado de Cultura .....			58	11.1.2 NÚCLEO DE MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA - NUMAD
Secretaria de Estado de Educação.....	12	41	58	11.2 GERÊNCIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS – GEROF
Secretaria de Estado de Fazenda.....	12	47	59	11.2.1 NÚCLEO DE CONTABILIDADE – NUCONT
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico.....		51		11.2.2 NÚCLEO DE RECEITA – NUREC
Secretaria de Estado de Obras.....			59	11.2.3 NÚCLEO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - NUORÇ
Secretaria de Estado de Saúde .....	15		60	11.2.4 NÚCLEO DE COBRANÇA – NUCOB
Secretaria de Estado de Segurança Pública .....	15	51	61	11.2.5 NÚCLEO DE PAGAMENTO – NUPAG
Secretaria de Estado de Trabalho.....			53	11.2.6 NÚCLEO DE LEILÃO – NULEI
Secretaria de Estado de Transportes .....	16	53	65	12 DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO – DIRTEC
Secretaria de Estado de Turismo.....	16	53		12.1 GERÊNCIA DE SISTEMA, AUDITORIA E GOVERNANÇA – GERSAG
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação.....			65	12.1.1 NÚCLEO DE ANÁLISE E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMA – NUADE
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos .....	16	53	66	12.1.2 NÚCLEO DE BANCO DE DADOS – NUBAD
Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento.....	17	54	66	12.2 GERÊNCIA DE SUPORTE E SEGURANÇA DE INFRAESTRUTURA – GERSIN
Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia .....		54	66	12.2.1 NÚCLEO DE SUPORTE CENTRAL E OPERAÇÃO DE REDE – NUSOR
Procuradoria Geral do Distrito Federal.....		55	68	12.2.2 NÚCLEO DE SEGURANÇA DE INFRAESTRUTURA – NUSIN
Centro de Assistência Judiciária do Distrito Federal....		55		13 DIRETORIA DE CONTROLE DE VEÍCULOS E CONDUTORES – DIRCONV
Tribunal de Contas do Distrito Federal.....	18		68	13.1 REGISTRO NACIONAL DE VEÍCULOS AUTOMOTORES – RENAVAM
Ineditoriais .....			68	13.2 REGISTRO NACIONAL DE CONDUTORES HABILITADOS – RENACH
				13.3 REGISTRO NACIONAL DE INFRAÇÕES – RENAINF
				13.4 GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DE VEÍCULO E HABILITAÇÃO – GERFAD
				13.5 GERÊNCIA DE CONTROLE DE VEÍCULO - GERVEI
				13.5.1 NÚCLEO DE RESTRIÇÃO E DE EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTO DE VEÍCULO - NUREV
				13.5.2 NÚCLEO DE CREDENCIAMENTO DE VEÍCULO – NUCREV
				13.6 GERÊNCIA DE HABILITAÇÃO E CONTROLE DE CONDUTOR - GERHAB
				13.6.1 NÚCLEO DE CREDENCIAMENTO DE HABILITAÇÃO – NUCREH
				13.6.2 NÚCLEO DE AVALIAÇÃO DE CANDIDATO – NUCAN
				13.6.3 NÚCLEO DE REGISTRO E EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTO DE CONDUTOR - NURED
				13.7 GERÊNCIA DE REGISTRO E CONTROLE DE PENALIDADE – GERPEN
				13.7.1 NÚCLEO DE REGISTRO DE PENALIDADE – NUPEN
				13.7.2 NÚCLEO DE ANÁLISE DE RECURSO DE PENALIDADE – NUARE
				13.7.3 NÚCLEO DE ANÁLISE DE DEFESA PRÉVIA – NUDEP
				13.8 GERÊNCIA DE SAÚDE – GERSA
				13.8.1 NÚCLEO DE MEDICINA DE TRÂNSITO – NUMED
				13.8.2 NÚCLEO DE PSICOLOGIA DE TRÂNSITO – NUPSI
				13.9 COORDENAÇÃO GERAL DE ATENDIMENTO AO USUÁRIO – CGATE
				13.9.1 NÚCLEO REGIONAL DE TRÂNSITO DO PLANO PILOTO – NUTRAN I
				13.9.2 NÚCLEO REGIONAL DE TRÂNSITO DE PLANALTIÑA – NUTRAN II
				13.9.3 NÚCLEO REGIONAL DE TRÂNSITO DE BRAZLÂNDIA - NUTRAN III
				13.9.4 NÚCLEO REGIONAL DE TRÂNSITO DO RECANTO DAS EMAS – NUTRAN IV
				13.9.5 GERÊNCIA REGIONAL DE TRÂNSITO DE BRASÍLIA – GERTRAN I
				13.9.5.1 NÚCLEO DE ATENDIMENTO DE HABILITAÇÃO – NUHAB I
				13.9.5.2 NÚCLEO DE ATENDIMENTO DE VEÍCULO – NUVEI I
				13.9.5.3 NÚCLEO DE ATENDIMENTO À ENTIDADE PÚBLICA E CREDENCIADA – NUATE I
				13.9.5.4 DEPÓSITO DE VEÍCULO APREENDIDO – DVA I
				13.9.6 GERÊNCIA REGIONAL DE TRÂNSITO DE TAGUATINGA – GERTRAN II
				13.9.6.1 NÚCLEO DE ATENDIMENTO DE HABILITAÇÃO – NUHAB II
				13.9.6.2 NÚCLEO DE ATENDIMENTO DE VEÍCULO – NUVEI II
				13.9.6.3 NÚCLEO DE ATENDIMENTO À ENTIDADE PÚBLICA E CREDENCIADA – NUATE II
				13.9.6.4 DEPÓSITO DE VEÍCULO APREENDIDO – DVA II
				13.9.7 GERÊNCIA REGIONAL DE TRÂNSITO DE SAMAMBAIA – GERTRAN III
				13.9.7.1 NÚCLEO DE ATENDIMENTO DE HABILITAÇÃO – NUHAB III

## SEÇÃO I

### ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 33.235, DE 30 DE SETEMBRO DE 2011.(\*)

Dispõe sobre a estrutura administrativa do Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN/DF, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 3º, da Lei nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999, DECRETA:

Art. 1º O Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN/DF, entidade autárquica de administração superior integrante do Sistema Nacional de Trânsito, com personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, vinculado à Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal, passa a ter a seguinte estrutura administrativa:

- 1 DIREÇÃO GERAL – DG
- 2 GERÊNCIA DE LICITAÇÃO - GERLIC
- 2.1 NÚCLEO DE LICITAÇÃO - NULIC
- 3 GERÊNCIA DE ESTATÍSTICA DE ACIDENTES DE TRÂNSITO – GEREST
- 4 GERÊNCIA DE PROGRAMAS E AÇÕES COMUNITÁRIAS – GERPROC
- 5 DIREÇÃO GERAL ADJUNTA – DGA
- 5.1 SECRETARIA EXECUTIVA DO GABINETE DA DIREÇÃO GERAL – SEGAB
- 5.2 SECRETARIA EXECUTIVA DAS JUNTAS ADMINISTRATIVAS DE RECURSOS DE INFRAÇÃO – SEJARI
- 5.3 SECRETARIA ADMINISTRATIVA DA JUNTA DE CONTROLE – SECON
- 6 PROCURADORIA JURÍDICA – PROJUR
- 7 CORREGEDORIA
- 7.1 NÚCLEO DE CORREIÇÃO – NUCOR

- 7.2 NÚCLEO DE DISCIPLINA – NUDIS
- 8 OUVIDORIA
- 9 UNIDADE DE CONTROLE INTERNO – ASCOI
- 10 ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - ASCOM
- 11 DIRETORIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E FINANÇAS - DIRPOF
- 11.1 GERÊNCIA DE PLANEJAMENTO E MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA – GERPLAN
- 11.1.1 NÚCLEO DE PLANEJAMENTO E PROJETOS ESTRATÉGICOS – NUPLA
- 11.1.2 NÚCLEO DE MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA - NUMAD
- 11.2 GERÊNCIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS – GEROF
- 11.2.1 NÚCLEO DE CONTABILIDADE – NUCONT
- 11.2.2 NÚCLEO DE RECEITA – NUREC
- 11.2.3 NÚCLEO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - NUORÇ
- 11.2.4 NÚCLEO DE COBRANÇA – NUCOB
- 11.2.5 NÚCLEO DE PAGAMENTO – NUPAG
- 11.2.6 NÚCLEO DE LEILÃO – NULEI
- 12 DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO – DIRTEC
- 12.1 GERÊNCIA DE SISTEMA, AUDITORIA E GOVERNANÇA – GERSAG
- 12.1.1 NÚCLEO DE ANÁLISE E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMA – NUADE
- 12.1.2 NÚCLEO DE BANCO DE DADOS – NUBAD
- 12.2 GERÊNCIA DE SUPORTE E SEGURANÇA DE INFRAESTRUTURA – GERSIN
- 12.2.1 NÚCLEO DE SUPORTE CENTRAL E OPERAÇÃO DE REDE – NUSOR
- 12.2.2 NÚCLEO DE SEGURANÇA DE INFRAESTRUTURA – NUSIN
- 13 DIRETORIA DE CONTROLE DE VEÍCULOS E CONDUTORES – DIRCONV
- 13.1 REGISTRO NACIONAL DE VEÍCULOS AUTOMOTORES – RENAVAM
- 13.2 REGISTRO NACIONAL DE CONDUTORES HABILITADOS – RENACH
- 13.3 REGISTRO NACIONAL DE INFRAÇÕES – RENAINF
- 13.4 GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DE VEÍCULO E HABILITAÇÃO – GERFAD
- 13.5 GERÊNCIA DE CONTROLE DE VEÍCULO - GERVEI
- 13.5.1 NÚCLEO DE RESTRIÇÃO E DE EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTO DE VEÍCULO - NUREV
- 13.5.2 NÚCLEO DE CREDENCIAMENTO DE VEÍCULO – NUCREV
- 13.6 GERÊNCIA DE HABILITAÇÃO E CONTROLE DE CONDUTOR - GERHAB
- 13.6.1 NÚCLEO DE CREDENCIAMENTO DE HABILITAÇÃO – NUCREH
- 13.6.2 NÚCLEO DE AVALIAÇÃO DE CANDIDATO – NUCAN
- 13.6.3 NÚCLEO DE REGISTRO E EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTO DE CONDUTOR - NURED
- 13.7 GERÊNCIA DE REGISTRO E CONTROLE DE PENALIDADE – GERPEN
- 13.7.1 NÚCLEO DE REGISTRO DE PENALIDADE – NUPEN
- 13.7.2 NÚCLEO DE ANÁLISE DE RECURSO DE PENALIDADE – NUARE
- 13.7.3 NÚCLEO DE ANÁLISE DE DEFESA PRÉVIA – NUDEP
- 13.8 GERÊNCIA DE SAÚDE – GERSA
- 13.8.1 NÚCLEO DE MEDICINA DE TRÂNSITO – NUMED
- 13.8.2 NÚCLEO DE PSICOLOGIA DE TRÂNSITO – NUPSI
- 13.9 COORDENAÇÃO GERAL DE ATENDIMENTO AO USUÁRIO – CGATE
- 13.9.1 NÚCLEO REGIONAL DE TRÂNSITO DO PLANO PILOTO – NUTRAN I
- 13.9.2 NÚCLEO REGIONAL DE TRÂNSITO DE PLANALTIÑA – NUTRAN II
- 13.9.3 NÚCLEO REGIONAL DE TRÂNSITO DE BRAZLÂNDIA - NUTRAN III
- 13.9.4 NÚCLEO REGIONAL DE TRÂNSITO DO RECANTO DAS EMAS – NUTRAN IV
- 13.9.5 GERÊNCIA REGIONAL DE TRÂNSITO DE BRASÍLIA – GERTRAN I
- 13.9.5.1 NÚCLEO DE ATENDIMENTO DE HABILITAÇÃO – NUHAB I
- 13.9.5.2 NÚCLEO DE ATENDIMENTO DE VEÍCULO – NUVEI I
- 13.9.5.3 NÚCLEO DE ATENDIMENTO À ENTIDADE PÚBLICA E CREDENCIADA – NUATE I
- 13.9.5.4 DEPÓSITO DE VEÍCULO APREENDIDO – DVA I
- 13.9.6 GERÊNCIA REGIONAL DE TRÂNSITO DE TAGUATINGA – GERTRAN II
- 13.9.6.1 NÚCLEO DE ATENDIMENTO DE HABILITAÇÃO – NUHAB II
- 13.9.6.2 NÚCLEO DE ATENDIMENTO DE VEÍCULO – NUVEI II
- 13.9.6.3 NÚCLEO DE ATENDIMENTO À ENTIDADE PÚBLICA E CREDENCIADA – NUATE II
- 13.9.6.4 DEPÓSITO DE VEÍCULO APREENDIDO – DVA II
- 13.9.7 GERÊNCIA REGIONAL DE TRÂNSITO DE SAMAMBAIA – GERTRAN III
- 13.9.7.1 NÚCLEO DE ATENDIMENTO DE HABILITAÇÃO – NUHAB III

13.9.7.2 NÚCLEO DE ATENDIMENTO DE VEÍCULO – NUVEI III  
 13.9.7.3 DEPÓSITO DE VEÍCULO APREENDIDO – DVA III  
 13.9.8 GERÊNCIA REGIONAL DE TRÂNSITO DO PARANOÁ – GERTRAN IV  
 13.9.8.1 NÚCLEO DE ATENDIMENTO DE HABILITAÇÃO – NUHAB IV  
 13.9.8.2 NÚCLEO DE ATENDIMENTO DE VEÍCULO – NUVEI IV  
 13.9.8.3 NÚCLEO DE ATENDIMENTO À ENTIDADE PÚBLICA E CREDENCIADA – NUATE IV  
 13.9.8.4 DEPÓSITO DE VEÍCULO APREENDIDO – DVA IV  
 13.9.9 GERÊNCIA REGIONAL DE TRÂNSITO DO GAMA – GERTRAN V  
 13.9.9.1 NÚCLEO DE ATENDIMENTO DE HABILITAÇÃO – NUHAB V  
 13.9.9.2 NÚCLEO DE ATENDIMENTO DE VEÍCULO – NUVEI V  
 13.9.9.3 NÚCLEO DE ATENDIMENTO À ENTIDADE PÚBLICA E CREDENCIADA – NUATE V  
 13.9.9.4 DEPÓSITO DE VEÍCULO APREENDIDO – DVA V  
 13.9.10 GERÊNCIA REGIONAL DE TRÂNSITO DE SOBRADINHO – GERTRAN VI  
 13.9.10.1 NÚCLEO DE ATENDIMENTO DE HABILITAÇÃO – NUHAB VI  
 13.9.10.2 NÚCLEO DE ATENDIMENTO DE VEÍCULO – NUVEI VI  
 13.9.10.3 DEPÓSITO DE VEÍCULO APREENDIDO – DVA VI  
 14 DIRETORIA DE ENGENHARIA DE TRÂNSITO – DIREN  
 14.1 CENTRO DE CONTROLE OPERACIONAL DE TRÂNSITO – CCOTRAN  
 14.2 GERÊNCIA DE ENGENHARIA DE TRÂNSITO – GEREN  
 14.2.1 NÚCLEO DE ESTUDO E ELABORAÇÃO DE PROJETO – NUPRO  
 14.2.2 NÚCLEO DE SINALIZAÇÃO ESTATIGRÁFICA – NUEST  
 14.2.3 NÚCLEO DE SEGURANÇA E PREVENÇÃO DE ACIDENTE – NUSPA  
 14.2.4 NÚCLEO DE DESENHO E GEOPROCESSAMENTO – NUGEO  
 14.2.5 NÚCLEO DE FISCALIZAÇÃO DE ENGENHARIA – NUFEN  
 14.2.6 NÚCLEO DE SINALIZAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTO ELETRÔNICO – NUMEQ  
 15 DIRETORIA DE POLICIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO – DIRPOL  
 15.1 UNIDADE DE OPERAÇÃO AÉREA – UOPA  
 15.2 GERÊNCIA DE POLICIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO – GERPOL  
 15.2.1 NÚCLEO DE OPERAÇÃO TÉCNICA – NUTEC  
 15.2.2 NÚCLEO DE PLANEJAMENTO DE OPERAÇÃO – NUPOP  
 15.2.3 NÚCLEO DE ATENDIMENTO E REGISTRO DE PERMISSONÁRIO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO E DE ESCOLAR – NUACE  
 15.2.4 NÚCLEO DE REGISTRO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO – NURIN  
 15.2.5 NÚCLEO DE POLICIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO – NUPOL  
 15.3 GERÊNCIA DE EXAME, INSPEÇÃO TÉCNICA VEICULAR E DE EMISSÃO DE GASES POLUENTES – GERINSP  
 15.3.1 NÚCLEO DE INSPEÇÃO TÉCNICA VEICULAR – NUINSP  
 15.3.2 NÚCLEO DE EXAME VEICULAR E DE EMISSÃO DE GASES POLUENTES DE BRASÍLIA – NUEVEP I  
 15.3.3 NÚCLEO DE EXAME VEICULAR E DE EMISSÃO DE GASES POLUENTES DE TAGUATINGA – NUEVEP II  
 15.3.4 NÚCLEO DE EXAME VEICULAR E DE EMISSÃO DE GASES POLUENTES DE SAMAMBAIA – NUEVEP III  
 15.3.5 NÚCLEO DE EXAME VEICULAR E DE EMISSÃO DE GASES POLUENTES DO PARANOÁ – NUEVEP IV  
 15.3.6 NÚCLEO DE EXAME VEICULAR E DE EMISSÃO DE GASES POLUENTES DO GAMA – NUEVEP V  
 15.3.7 NÚCLEO DE EXAME VEICULAR DE EMISSÃO DE GASES POLUENTES DE SOBRADINHO – NUEVEP VI  
 16 DIRETORIA DE EDUCAÇÃO DE TRÂNSITO – DIREduc  
 16.1 ESCOLA PÚBLICA DE TRÂNSITO – EPT  
 16.1.1 NÚCLEO DE FORMAÇÃO FUNCIONAL – NUFOF  
 16.1.2 NÚCLEO DE FORMAÇÃO E CURSOS DE TRÂNSITO – NUFOR  
 16.2 GERÊNCIA DE AÇÃO EDUCATIVA DE TRÂNSITO – GERAT  
 16.2.1 NÚCLEO DE CAMPANHA EDUCATIVA DE TRÂNSITO – NUCET  
 16.2.2 NÚCLEO DE PROGRAMA EDUCATIVO DE TRÂNSITO – NUPET  
 17 DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL – DIRAG  
 17.1 GERÊNCIA DE APOIO ADMINISTRATIVO – GERAD

17.1.1 NÚCLEO DE DOCUMENTAÇÃO E COMUNICAÇÃO ADMINISTRATIVA – NUDOC  
 17.1.2 NÚCLEO DE ARQUIVO – NUARQ  
 17.1.3 NÚCLEO DE PATRIMÔNIO E MATERIAL – NUPAM  
 17.1.4 NÚCLEO DE SERVIÇOS GERAIS – NUSEG  
 17.1.5 NÚCLEO DE MANUTENÇÃO PREDIAL – NUMAP  
 17.1.6 NÚCLEO DE MANUTENÇÃO DE VEÍCULO E TRANSPORTE – NUMAV  
 17.2 GERÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS – GERPEs  
 17.2.1 NÚCLEO DE RECURSOS HUMANOS – NUREH  
 17.2.2 NÚCLEO DE REGISTRO FUNCIONAL – NUREF  
 17.2.3 NÚCLEO DE REGISTRO FINANCEIRO – NURFI  
 17.2.4 NÚCLEO DE APOSENTADORIA E PENSÃO – NUAPE  
 17.2.5 NÚCLEO DE QUALIDADE DE VIDA – NUQUAV

Art. 2º Ficam extintos os Cargos de Natureza Especial e em Comissão, constantes no Anexo I.  
 Art. 3º Ficam criados, nos termos da Lei nº 4.584, de 08 de julho de 2011, os Cargos de Natureza Especial e em Comissão, constantes no Anexo II.

Art. 4º Ficam exonerados os servidores ocupantes dos Cargos de Natureza Especial e em Comissão extintos pelo Anexo I.

Parágrafo único. O Titular desta Autarquia deve providenciar o registro nos assentamentos funcionais dos servidores alcançados pelo presente Decreto.

Art. 5º O valor do auxílio-alimentação não foi considerado na base de cálculo da criação e da extinção dos Cargos de Natureza Especial e em Comissão de que trata este Decreto.

Art. 6º O Regimento Interno do Departamento de Trânsito do Distrito Federal será publicado em até 90 (noventa) dias.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor a partir de 06 de outubro de 2011.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de setembro de 2011.

123ª da República e 52ª de Brasília

**AGNELO QUEIROZ**

(\*) Republicado por ter saído com incorreção no original publicado no DODF nº 192, de 03 de outubro de 2011, páginas 3 e 4.

#### ANEXO I

#### UNIDADES, CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL E EM COMISSÃO EXTINTOS

(Art. 2º, do Decreto nº 33.235, de 30 de setembro de 2011)

UNIDADE/CARGO/SÍMBOLO/QUANTIDADE - DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL – DIRETORIA GERAL – Diretor Geral Adjunto, CNE-04, 01; Assessor Especial, CNE-06, 03; Assessor, DFA-14, 01; Assessor, DFA-13, 01; Assessor, DFA-11, 04; Assessor, DFA-09, 02; Secretário Executivo, DFA-09, 02; Assessor, DFA-05, 01; Secretário Administrativo, DFA-04, 01 - NÚCLEO DE SECRETARIADO EXECUTIVO – Chefe, DFG-09, 01; Assessor, DFA-07, 01; Secretário Administrativo, DFA-04, 01 - COORDENAÇÃO DE PROGRAMAS E AÇÕES COMUNITÁRIAS - Coordenador, DFG-12, 01 - COORDENAÇÃO DAS JUNTAS ADMINISTRATIVAS DE RECURSOS DE INFRAÇÃO - Coordenador, DFG-12, 01; Assessor, DFA-05, 03 - GERÊNCIA DE ASSUNTOS ESTRATÉGICOS – Gerente, DFG-12, 01; Assessor, DFA-05, 01 - NÚCLEO DE ASSUNTOS INTERNOS – Chefe, DFG-09, 01 - NÚCLEO DE ASSUNTOS EXTERNOS – Chefe, DFG-09, 01 - OUVIDORIA – Chefe, CNE-06, 01 - CORREGEDORIA – Chefe, CNE-05, 01; Assessor, DFA-11, 01; Assessor, DFA-05, 01 - NÚCLEO DE CORREIÇÃO – Chefe, DFG-09, 01 - NÚCLEO DE DISCIPLINA - Chefe, DFG-09, 01 - PROCURADORIA JURÍDICA – Chefe, CNE-05, 01; Assessor, DFA-11, 02; Assessor, DFA-05, 01 - NÚCLEO DE CONTRATOS E CONVÊNIOS – Chefe, DFG-09, 01 - NÚCLEO DE REGISTRO E ACOMPANHAMENTO DE FEITOS – Chefe, DFG-09, 01 - ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - Chefe, CNE-06, 01; Assessor, DFA-05, 01 - DIRETORIA DE INFORMÁTICA – Diretor, CNE-05, 01 - NÚCLEO DE SUPORTE TÉCNICO – Chefe, DFG-09, 01 - NÚCLEO DE ANÁLISE E DESENVOLVIMENTO – Chefe, DFG-09, 01 - NÚCLEO DE AUDITORIA E PRODUÇÃO – Chefe, DFG-09, 01 - DIRETORIA DE PLANEJAMENTO E DE ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA – Diretor, CNE-05, 01; Assessor, DFA-09, 01; Assessor, DFA-05, 01 - NÚCLEO DE PLANEJAMENTO E PROGRAMAÇÃO – Chefe, DFG-09, 01 - NÚCLEO DE MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA – Chefe, DFG-09, 01 - NÚCLEO DE PESQUISA E TRATAMENTO DE DADOS – Chefe,

## DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:  
 Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.  
 CEP: 70075-900, Brasília - DF  
 Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503  
 Editoração e impressão: POOL EDITORA LTDA

AGNELO QUEIROZ  
**Governador**  
 TADEU FILIPPELLI  
**Vice-Governador**  
 PAULO TADEU  
**Secretário de Governo**  
 EDUARDO FELIPE DAHER  
**Coordenador-Chefe do Diário Oficial**

DFG-09, 01 - DIRETORIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA – Diretor, CNE-05, 01; Assessor, DFA-11, 02; Secretário Administrativo, DFA-03, 01 - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – Presidente, DFG-12, 01; Assessor, DFA-09, 01 - NÚCLEO DE LEILÕES – Chefe, DFG-09, 01 - GERÊNCIA DE APOIO ADMINISTRATIVO – Gerente, DFG-12, 01; Assessor, DFA-05, 01 - NÚCLEO DE COMUNICAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO ADMINISTRATIVA - Chefe, DFG-09, 01 - NÚCLEO DE MATERIAL – Chefe, DFG-09, 01 - NÚCLEO DE ADMINISTRAÇÃO PREDIAL – Chefe, DFG-09, 01 - NÚCLEO DE MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS – Chefe, DFG-09, 01 - GERÊNCIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS – Gerente, DFG-12, 01; Assessor, DFA-05, 01 - NÚCLEO DE CONTABILIDADE – Chefe, DFG-09, 01 - NÚCLEO DE RECEITAS – Chefe, DFG-09, 01 - NÚCLEO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Chefe, DFG-09, 01 - NÚCLEO DE COBRANÇA – Chefe, DFG-09, 01 - NÚCLEO DE PAGAMENTOS – Chefe, DFG-09, 01 - GERÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS – Gerente, DFG-12, 01 - NÚCLEO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES – Chefe, DFG-09, 01 - NÚCLEO DE DESENVOLVIMENTO, CAPACITAÇÃO E AVALIAÇÃO – Chefe, DFG-09, 01 - NÚCLEO DE REGISTROS FINANCEIROS – Chefe, DFG-09, 01 - NÚCLEO DE REGISTROS FUNCIONAIS – Chefe, DFG-09, 01 - NÚCLEO DE QUALIDADE DE VIDA – Chefe, DFG-09, 01 - DIRETORIA DE CONTROLE DE VEÍCULOS E CONDUTORES – Diretor, CNE-05, 01; Assessor, DFA-11, 01; Assessor, DFA-09, 01 - GERÊNCIA DE CONTROLE DE VEÍCULOS – Gerente, DFG-12, 01; Assistente, DFA-05, 01; Secretário Administrativo, DFA-03, 01 - NÚCLEO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULOS – Chefe, DFG-09, 01 - NÚCLEO DE ATENDIMENTO ÀS ENTIDADES PÚBLICAS E CREDENCIADAS - Chefe, DFG-09, 01 - NÚCLEO DE CONTROLE DE PLACAS – Chefe, DFG-09, 01 - NÚCLEO DE FISCALIZAÇÃO DE VEÍCULOS – Chefe, DFG-09, 01 - NÚCLEO DE CONTROLE E ARQUIVO DE PROCESSOS DE VEÍCULOS – Chefe, DFG-09, 01 - GERÊNCIA DE HABILITAÇÃO E CONTROLE DE CONDUTORES – Gerente, DFG-12, 01; Assistente, DFA-05, 01 - NÚCLEO DE REGISTRO E CONTROLE DE CENTROS DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES – Chefe, DFG-09, 01 - NÚCLEO DE CONTROLE E DE ARQUIVO DE PROCESSOS DE CONDUTORES – Chefe, DFG-09, 01 - NÚCLEO DE AVALIAÇÃO DE CANDIDATOS – Chefe, DFG-09, 01 - NÚCLEO DE REGISTRO E EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTOS DE CONDUTORES – Chefe, DFG-09, 01 - NÚCLEO DE FISCALIZAÇÃO DE HABILITAÇÃO – Chefe, DFG-09, 01 - GERÊNCIA DE INFRAÇÕES E PENALIDADES – Gerente, DFG-12, 01 - NÚCLEO DE CONTROLE DE INFRAÇÕES – Chefe, DFG-09, 01 - NÚCLEO DE ANÁLISE DE DEFESA PRÉVIA – Chefe, DFG-09, 01 - NÚCLEO DE ANÁLISE DE RECURSOS – Chefe, DFG-09, 01; Encarregado, DFG-03, 01 - GERÊNCIA DE SAÚDE – Gerente, DFG-12, 01; Assessor, DFA-05, 01 - NÚCLEO MÉDICO – Chefe, DFG-09, 01 - NÚCLEO DE PSICOLOGIA – Chefe, DFG-09, 01 - NÚCLEO DE CLÍNICAS – Chefe, DFG-09, 01 - DIRETORIA DE SEGURANÇA DE TRÂNSITO – Diretor, CNE-05, 01; Assessor, DFA-11, 01; Assessor, DFA-09, 01 - CENTRO DE CONTROLE OPERACIONAL DE TRÂNSITO – Chefe, DFG-12, 01; Assistente, DFA-05, 01; Secretário Administrativo, DFA-03, 01; Supervisor de Operações, DFG-07, 03 - NÚCLEO DE OPERAÇÕES AÉREAS - Chefe, DFG-09, 01 - GERÊNCIA DE ENGENHARIA – Gerente, DFG-12, 01; Assistente, DFA-05, 01 - NÚCLEO DE ESTUDOS E ELABORAÇÃO DE PROJETOS – Chefe, DFG-09, 01 - NÚCLEO DE SEGURANÇA E PREVENÇÃO DE ACIDENTES – Chefe, DFG-09, 01 - NÚCLEO DE SINALIZAÇÃO ESTATIGRÁFICA – Chefe, DFG-09, 01 - NÚCLEO DE DESENHO E GEOPROCESSAMENTO – Chefe, DFG-09, 01 - NÚCLEO DE SINALIZAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS – Chefe, DFG-09, 01 - NÚCLEO DE FISCALIZAÇÃO DE ENGENHARIA – Chefe, DFG-09, 01 - GERÊNCIA DE POLICIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO – Gerente, DFG-12, 01; Assistente, DFA-05, 01; Supervisor de Dia, DFG-07, 03; Secretário Administrativo, DFA-03, 01 - DEPÓSITO DE VEÍCULOS APREENDIDOS DO SERTRAN DO GAMA - Chefe, DFG-05, 01 - DEPÓSITO DE VEÍCULOS APREENDIDOS DO SERTRAN DE SOBRADINHO – Chefe, DFG-05, 01 - NÚCLEO DE OPERAÇÕES TÉCNICAS – Chefe, DFG-09, 01 - NÚCLEO DE POLICIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO – Chefe, DFG-09, 01 - NÚCLEO DE PLANEJAMENTO DE OPERAÇÕES – Chefe, DFG-09, 01 - NÚCLEO DE ATENDIMENTO E CONTROLE DOS PERMISSIONÁRIOS DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO E DE ESCOLARES – Chefe, DFG-09, 01 - NÚCLEO DE VISTORIA E DE INSPEÇÃO DE SEGURANÇA VEICULAR - Chefe, DFG-09, 01; Chefe da Vistoria e Emplacamento de Veículos de Brasília, DFG-05, 01; Chefe da Vistoria e Emplacamento de Veículos de Taguatinga, DFG-05, 01; Chefe da Vistoria e Emplacamento de Veículos de Ceilândia, DFG-05, 01; Encarregado da Vistoria e Emplacamento de Veículos do Gama, DFG-02, 01; Encarregado da Vistoria e Emplacamento de Veículos de Sobradinho, DFG-02, 01 - DEPÓSITO DE VEÍCULOS APREENDIDOS – DIVTRAM I - BRASÍLIA – Chefe, DFG-09, 01 - DEPÓSITO DE VEÍCULOS APREENDIDOS - DIVTRAM II - TAGUATINGA – Chefe, DFG-09, 01 - DEPÓSITO DE VEÍCULOS APREENDIDOS – DVA - PARANOÁ – Chefe, DFG-05, 01 - DIRETORIA DE EDUCAÇÃO DE TRÂNSITO – Diretor, CNE-05, 01; Assistente, DFA-05, 01; Secretário Administrativo, DFA-03, 01; Encarregado, DFG-03, 01 - ESCOLA PÚBLICA DE TRÂNSITO – Chefe, DFG-12, 01 - NÚCLEO DE APOIO PEDAGÓGICO – Chefe, DFG-09, 01 - NÚCLEO DE CAMPANHAS EDUCATIVAS DE TRÂNSITO – Chefe, DFG-09, 01 - DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO USUÁRIO – Diretor, CNE-05, 01; Assessor, DFA-09, 01; Assistente, DFA-06, 01; Assessor, DFA-05, 01; Secretário Administrativo, DFA-03, 01; Chefe do Posto de Atendimento de Brazlândia, DFG-04, 01; Chefe do Posto de Atendimento de Planaltina, DFG-04, 01 - NÚCLEO REGIONAL DE TRÂNSITO DO GAMA – Chefe, DFG-09, 01; Encarregado, DFG-02, 04 - NÚCLEO REGIONAL DE TRÂNSITO DE SOBRADINHO – Chefe, DFG-09, 01 - Encarregado, DFG-02, 03 - NÚCLEO REGIONAL DE TRÂNSITO DETRAN SEDE – Chefe, DFG-09, 01 - GERÊNCIA

REGIONAL DE TRÂNSITO I - BRASÍLIA – Gerente, DFG-12, 01; Assistente, DFA-05, 01; Secretário Administrativo, DFA-03, 01 - NÚCLEO DE CADASTRO E DE HABILITAÇÃO DE CONDUTORES – Chefe, DFG-09, 01 - NÚCLEO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULOS – Chefe, DFG-09, 01 - NÚCLEO DE APOIO ADMINISTRATIVO – Chefe, DFG-09, 01 - GERÊNCIA REGIONAL DE TRÂNSITO II – TAGUATINGA – Gerente, DFG-12, 01; Assistente, DFA-05, 01; Secretário Administrativo, DFA-03, 01; Encarregado, DFG-03, 01 - NÚCLEO DE CADASTRO E DE HABILITAÇÃO DE CONDUTORES – Chefe, DFG-09, 01 - NÚCLEO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULOS – Chefe, DFG-09, 01 - NÚCLEO DE ENGENHARIA DE TRÂNSITO – Chefe, DFG-09, 01 - NÚCLEO DE APOIO ADMINISTRATIVO – Chefe, DFG-09, 01 - GERÊNCIA REGIONAL DE TRÂNSITO III - CEILÂNDIA – Gerente, DFG-12, 01; Assistente, DFA-05, 01; Secretário Administrativo, DFA-03, 01; Encarregado, DFG-03, 01 - NÚCLEO DE CADASTRO E DE HABILITAÇÃO DE CONDUTORES – Chefe, DFG-09, 01 - NÚCLEO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULOS – Chefe, DFG-09, 01 - NÚCLEO DE APOIO ADMINISTRATIVO – Chefe, DFG-09, 01 - GERÊNCIA REGIONAL DE TRÂNSITO IV – PARANOÁ – Gerente, DFG-12, 01 - JUNTA DE CONTROLE – Secretário Administrativo, DFA-03, 01.

## ANEXO II

## UNIDADES, CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL E EM COMISSÃO CRIADOS

(Art. 3º, do Decreto nº 33.235, de 30 de setembro de 2011)

UNIDADE/CARGO/SÍMBOLO/QUANTIDADE - DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL – DIREÇÃO GERAL – Assessor Especial, CNE-06, 04; Assessor, DFA-14, 02; Assessor Técnico, DFA-11, 02; Assessor Técnico, DFA-09, 01 - GERÊNCIA DE LICITAÇÃO – Gerente, DFG-14, 01 - NÚCLEO DE LICITAÇÃO – Chefe, DFG-12, 01; Assessor Técnico, DFA-09, 03 - GERÊNCIA DE ESTATÍSTICA DE ACIDENTES DE TRÂNSITO – Gerente, DFG-14, 01 - GERÊNCIA DE PROGRAMAS E AÇÕES COMUNITÁRIAS – Gerente, DFG-14, 01 - DIREÇÃO GERAL ADJUNTA – Diretor Geral Adjunto, CNE-01, 01; Assessor, DFA-14, 01 - SECRETARIA EXECUTIVA DO GABINETE DA DIREÇÃO-GERAL – Chefe, DFG-12, 01; Assessor Técnico, DFA-07, 01 - SECRETARIA EXECUTIVA DAS JUNTAS ADMINISTRATIVAS DE RECURSOS DE INFRAÇÃO - Chefe, DFG-12, 01 - SECRETARIA ADMINISTRATIVA DA JUNTA DE CONTROLE – Assessor Técnico, DFA-07, 01 - PROCURADORIA JURÍDICA – Chefe, CNE-03, 01; Assessor, DFA-12, 03; Assessor Técnico, DFA-07, 01 - CORREGEDORIA – Corregedor, CNE-06, 01; Assessor Técnico, DFA-11, 01 - NÚCLEO DE CORREIÇÃO – Chefe, DFG-12, 01 - NÚCLEO DE DISCIPLINA - Chefe, DFG-12, 01 - OUVIDORIA – Chefe, CNE-06, 01; Assessor Técnico, DFA-11, 01 - UNIDADE DE CONTROLE INTERNO – Chefe, CNE-06, 01 - ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL – Chefe, CNE-06, 01; Assessor Técnico, DFA-11, 01 - DIRETORIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E FINANÇAS – Diretor, CNE-02, 01; Assessor Técnico, DFA-11, 01 - GERÊNCIA DE PLANEJAMENTO E MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA – Gerente, DFG-14, 01 - NÚCLEO DE PLANEJAMENTO E PROJETOS ESTRATÉGICOS – Chefe, DFG-12, 01 - NÚCLEO DE MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA - Chefe, DFG-12, 01 - GERÊNCIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS – Gerente, DFG-14, 01 - NÚCLEO DE CONTABILIDADE – Chefe, DFG-12, 01 - NÚCLEO DE RECEITA – Chefe, DFG-12, 01 - NÚCLEO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Chefe, DFG-12, 01 - NÚCLEO DE COBRANÇA – Chefe, DFG-12, 01 - NÚCLEO DE PAGAMENTO – Chefe, DFG-12, 01 - NÚCLEO DE LEILÃO – Chefe, DFG-12, 01 - DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO – Diretor, CNE-02, 01; Assessor Técnico, DFA-11, 01; Assessor Técnico, DFA-07, 01 - GERÊNCIA DE SISTEMA, AUDITORIA E GOVERNANÇA – Gerente, DFG-14, 01 - NÚCLEO DE ANÁLISE E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMA – Chefe, DFG-12, 01 - NÚCLEO DE BANCO DE DADOS – Chefe, DFG-12, 01 - GERÊNCIA DE SUPORTE E SEGURANÇA DE INFRAESTRUTURA – Gerente, DFG-14, 01 - NÚCLEO DE SUPORTE CENTRAL E OPERAÇÃO DE REDE – Chefe, DFG-12, 01 - NÚCLEO DE SEGURANÇA DE INFRAESTRUTURA - Chefe, DFG-12, 01 - DIRETORIA DE CONTROLE DE VEÍCULOS E CONDUTORES – Diretor, CNE-02, 01; Assessor Técnico, DFA-11, 01; Assessor Técnico, DFA-07, 01 - REGISTRO NACIONAL DE VEÍCULOS AUTOMOTORES – Chefe, DFG-12, 01 - REGISTRO NACIONAL DE CONDUTORES HABILITADOS – Chefe, DFG-12, 01 - REGISTRO NACIONAL DE INFRAÇÕES – Chefe, DFG-12, 01 - GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DE VEÍCULO E HABILITAÇÃO – Gerente, DFG-14, 01 - GERÊNCIA DE CONTROLE DE VEÍCULO – Gerente, DFG-14, 01 - NÚCLEO DE RESTRIÇÃO E DE EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTO DE VEÍCULO – Chefe, DFG-12, 01 - NÚCLEO DE CREDENCIAMENTO DE VEÍCULO - Chefe, DFG-12, 01 - GERÊNCIA DE HABILITAÇÃO E CONTROLE DE CONDUTOR – Gerente, DFG-14, 01 - NÚCLEO DE CREDENCIAMENTO DE HABILITAÇÃO – Chefe, DFG-12, 01 - NÚCLEO DE AVALIAÇÃO DE CANDIDATO – Chefe, DFG-12, 01 - NÚCLEO DE REGISTRO E EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTO DE CONDUTOR – Chefe, DFG-12, 01 - GERÊNCIA DE REGISTRO E CONTROLE DE PENALIDADE – Gerente, DFG-14, 01 - NÚCLEO DE REGISTRO DE PENALIDADE – Chefe, DFG-12, 01 - NÚCLEO DE ANÁLISE DE RECURSO DE PENALIDADE – Chefe, DFG-12, 01 - NÚCLEO DE ANÁLISE DE DEFESA PRÉVIA – Chefe, DFG-12, 01 - GERÊNCIA DE SAÚDE – Gerente, DFG-14, 01 - NÚCLEO DE MEDICINA DE TRÂNSITO – Chefe, DFG-12, 01 - NÚCLEO DE PSICOLOGIA DE

TRÂNSITO – Chefe, DFG-12, 01 - COORDENAÇÃO GERAL DE ATENDIMENTO AO USUÁRIO – Coordenador Geral, CNE-06, 01 - NÚCLEO REGIONAL DE TRÂNSITO DO PLANO PILOTO - Chefe, DFG-12, 01 - NÚCLEO REGIONAL DE TRÂNSITO DE PLANALTIMA – Chefe, DFG-12, 01 - NÚCLEO REGIONAL DE TRÂNSITO DE BRAZLÂNDIA – Chefe, DFG-12, 01 - NÚCLEO REGIONAL DE TRÂNSITO DO RECANTO DAS EMAS – Chefe, DFG-12, 01 - GERÊNCIA REGIONAL DE TRÂNSITO DE BRASÍLIA – Gerente, DFG-14, 01 - NÚCLEO DE ATENDIMENTO DE HABILITAÇÃO – Chefe, DFG-12, 01 - NÚCLEO DE ATENDIMENTO DE VEÍCULO – Chefe, DFG-12, 01 - NÚCLEO DE ATENDIMENTO À ENTIDADE PÚBLICA E CREDENCIADA - Chefe, DFG-12, 01 - DEPÓSITO DE VEÍCULO APREENDIDO – Chefe, DFG-12, 01 - GERÊNCIA REGIONAL DE TRÂNSITO DE TAGUATINGA – Gerente, DFG-14, 01 - NÚCLEO DE ATENDIMENTO DE HABILITAÇÃO – Chefe, DFG-12, 01 - NÚCLEO DE ATENDIMENTO DE VEÍCULO – Chefe, DFG-12, 01; NÚCLEO DE ATENDIMENTO À ENTIDADE PÚBLICA E CREDENCIADA - Chefe, DFG-12, 01 - DEPÓSITO DE VEÍCULO APREENDIDO – Chefe, DFG-12, 01 - GERÊNCIA REGIONAL DE TRÂNSITO DE SAMAMBAIA – Gerente, DFG-14, 01 - NÚCLEO DE ATENDIMENTO DE HABILITAÇÃO – Chefe, DFG-12, 01 - NÚCLEO DE ATENDIMENTO DE VEÍCULO – Chefe, DFG-12, 01 - DEPÓSITO DE VEÍCULO APREENDIDO – Chefe, DFG-12, 01 - GERÊNCIA REGIONAL DE TRÂNSITO DO GAMA – Gerente, DFG-14, 01 - NÚCLEO DE ATENDIMENTO DE HABILITAÇÃO – Chefe, DFG-12, 01 - NÚCLEO DE ATENDIMENTO DE VEÍCULO – Chefe, DFG-12, 01 - DEPÓSITO DE VEÍCULO APREENDIDO – Chefe, DFG-12, 01 - GERÊNCIA REGIONAL DE TRÂNSITO DE SOBRADINHO – Gerente, DFG-14, 01 - NÚCLEO DE ATENDIMENTO DE HABILITAÇÃO – Chefe, DFG-12, 01 - NÚCLEO DE ATENDIMENTO DE VEÍCULO – Chefe, DFG-12, 01 - DEPÓSITO DE VEÍCULO APREENDIDO – Chefe, DFG-12, 01 - DIRETORIA DE ENGENHARIA DE TRÂNSITO – Diretor, CNE-02, 01; Assessor Técnico, DFA-11, 01; Assessor Técnico, DFA-07, 01 - CENTRO DE CONTROLE OPERACIONAL DE TRÂNSITO – Gerente, DFG-14, 01 - GERÊNCIA DE ENGENHARIA DE TRÂNSITO – Gerente, DFG-14, 01 - NÚCLEO DE ESTUDO E ELABORAÇÃO DE PROJETO – Chefe, DFG-12, 01 - NÚCLEO DE SINALIZAÇÃO ESTATIGRÁFICA – Chefe, DFG-12, 01 - NÚCLEO DE SEGURANÇA E PREVENÇÃO DE ACIDENTE – Chefe, DFG-12, 01 - NÚCLEO DE DESENHO E GEOPROCESSAMENTO – Chefe, DFG-12, 01 - NÚCLEO DE FISCALIZAÇÃO DE ENGENHARIA – Chefe, DFG-12, 01 - NÚCLEO DE SINALIZAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTO ELETRÔNICO – Chefe, DFG-12, 01 - DIRETORIA DE POLICIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO – Diretor, CNE-02, 01; Assessor Técnico, DFA-11, 01; Assessor Técnico, DFA-07, 01 - UNIDADE DE OPERAÇÃO AÉREA - Chefe, DFG-12, 01 - GERÊNCIA DE POLICIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO - Gerente, DFG-14, 01 - NÚCLEO DE OPERAÇÃO TÉCNICA – Chefe, DFG-12, 01 - NÚCLEO DE PLANEJAMENTO DE OPERAÇÃO – Chefe, DFG-12, 01 - NÚCLEO DE ATENDIMENTO E REGISTRO DE PERMISSIONÁRIO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO E DE ESCOLAR – Chefe, DFG-12, 01 - NÚCLEO DE REGISTRO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO – Chefe, DFG-12, 01 - NÚCLEO DE POLICIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO – Chefe, DFG-12, 01; Assessor Técnico, DFA-07, 06 - GERÊNCIA DE EXAME, INSPEÇÃO TÉCNICA VEICULAR E DE EMISSÃO DE GASES POLUENTES – Gerente, DFG-14, 01 - NÚCLEO DE INSPEÇÃO TÉCNICA VEICULAR – Chefe, DFG-12, 01 - NÚCLEO DE EXAME VEICULAR E DE EMISSÃO DE GASES POLUENTES DE BRASÍLIA – Chefe, DFG-12, 01 - NÚCLEO DE EXAME VEICULAR E DE EMISSÃO DE GASES POLUENTES DE TAGUATINGA – Chefe, DFG-12, 01 - NÚCLEO DE EXAME VEICULAR E DE EMISSÃO DE GASES POLUENTES DE SAMAMBAIA – Chefe, DFG-12, 01 - NÚCLEO DE EXAME VEICULAR E DE EMISSÃO DE GASES POLUENTES DO PARANOÁ – Chefe, DFG-12, 01 - NÚCLEO DE EXAME VEICULAR E DE EMISSÃO DE GASES POLUENTES DO GAMA – Chefe, DFG-12, 01 - NÚCLEO DE EXAME VEICULAR E DE EMISSÃO DE GASES POLUENTES DE SOBRADINHO – Chefe, DFG-12, 01 - DIRETORIA DE EDUCAÇÃO DE TRÂNSITO – Diretor, CNE-02, 01; Assessor Técnico, DFA-11, 01; Assessor Técnico, DFA-07, 01 - ESCOLA PÚBLICA DE TRÂNSITO – Gerente, DFG-14, 01 - NÚCLEO DE FORMAÇÃO FUNCIONAL – Chefe, DFG-12, 01 - NÚCLEO DE FORMAÇÃO E CURSOS DE TRÂNSITO – Chefe, DFG-12, 01 - GERÊNCIA DE AÇÃO EDUCATIVA DE TRÂNSITO – Gerente, DFG-14, 01 - NÚCLEO DE CAMPANHA EDUCATIVA DE TRÂNSITO – Chefe, DFG-12, 01 - NÚCLEO DE PROGRAMA EDUCATIVO DE TRÂNSITO – Chefe, DFG-12, 01 - DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL – Diretor, CNE-02, 01; Assessor Técnico, DFA-11, 02; Assessor Técnico, DFA-07, 01 - GERÊNCIA DE APOIO ADMINISTRATIVO – Gerente, DFG-14, 01 - NÚCLEO DE DOCUMENTAÇÃO E COMUNICAÇÃO ADMINISTRATIVA – Chefe, DFG-12, 01 - NÚCLEO DE ARQUIVO – Chefe, DFG-12, 01 - NÚCLEO DE PATRIMÔNIO E MATERIAL - Chefe, DFG-12, 01 - NÚCLEO DE SERVIÇOS GERAIS – Chefe, DFG-12, 01 - NÚCLEO DE MANUTENÇÃO PREDIAL – Chefe, DFG-12, 01 - NÚCLEO DE

MANUTENÇÃO DE VEÍCULO E TRANSPORTE – Chefe, DFG-12, 01 - GERÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS – Gerente, DFG-14, 01 - NÚCLEO DE RECURSOS HUMANOS – Chefe, DFG-12, 01 - NÚCLEO DE REGISTRO FUNCIONAL – Chefe, DFG-12, 01 - NÚCLEO DE REGISTRO FINANCEIRO – Chefe, DFG-12, 01 - NÚCLEO DE APOSENTADORIA E PENSÃO – Chefe, DFG-12, 01 - NÚCLEO DE QUALIDADE DE VIDA – Chefe, DFG-12, 01.

#### DECRETO Nº 33.244, DE 05 DE OUTUBRO DE 2011.

Dispõe sobre critérios de recrutamento e seleção para o Curso de Habilitação de Oficiais de Administração, de Especialistas e de Músicos – CHOEM e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal e tendo presente o disposto no parágrafo único do art. 32 e no art. 57, ambos da Lei Federal nº 12.086, de 06 de novembro de 2009, DECRETA:

Art. 1º Ficam sobrestados, pelo período de 60 (sessenta) meses, contados a partir de 9 de novembro de 2009, o disposto nos incisos I e II, do art. 32, da Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009.

Art. 2º Enquanto perdurar o sobrestamento a que se refere o artigo anterior, o recrutamento para a seleção interna de admissão ao Curso de Habilitação de Oficiais de Administração, de Especialistas e de Músicos - CHOEM far-se-á pelo critério de antiguidade entre os Subtenentes, respeitados os critérios de recrutamento e seleção previstos neste Decreto.

Parágrafo único. Na ausência de Subtenentes para o fim previsto no caput deste artigo o recrutamento nele previsto ocorrerá entre os Primeiros-Sargentos Policiais Militares mais antigos do: I. Quadro de Praças Combatentes para o Quadro de Oficiais Policiais Militares Administrativos – QOPMA;

II. Quadro de Praças das qualificações correlatas para o Quadro de Oficiais Policiais Militares Especialistas – QOPME e para o Quadro de Oficiais Policiais Militares Músicos – QOPMM.

Art. 3º São requisitos para a inscrição no processo de seleção interna de admissão ao CHOEM: I – apresentar certificado de conclusão de ensino médio ou equivalente, emitido por estabelecimento de ensino oficialmente reconhecido pelo Ministério da Educação - MEC;

II – possuir na data do término da inscrição:

a) menos de cinquenta e um (51) anos de idade;

b) no mínimo dezoito (18) anos de serviço policial militar;

c) no mínimo um (1) ano na graduação, se Primeiro-Sargento;

III - estar classificado, no mínimo, com comportamento “BOM”;

IV - não se encontrar enquadrado nas seguintes situações:

a) cumprindo prisão temporária, preventivamente ou em flagrante delito, salvo por expressa autorização judicial;

b) sujeito ao cumprimento de pena restritiva de liberdade, por sentença transitada em julgado, ainda que beneficiado com livramento condicional, salvo por expressa autorização judicial;

c) condenado à pena de suspensão de cargo ou de função, prevista no Código Penal Militar, durante o prazo de sua vigência;

d) estar à disposição de órgão do Governo Federal, Estadual, do Distrito Federal ou Municipal, para exercer função de natureza civil;

e) em gozo de licença para tratar de interesse particular; e

f) em gozo de licença para tratamento da própria saúde e de pessoa da família, por período superior a seis meses contínuos.

Art. 4º A seleção para o QOPMA, QOPME e QOPMM observará a ordem de antiguidade e será feita mediante exames de admissão.

Parágrafo único. A seleção interna de admissão será efetivada por intermédio dos seguintes exames de caráter eliminatório:

I - médico, de acordo com os padrões estabelecidos nas Instruções Reguladoras das Inspeções de Saúde da Corporação, ou com a Inspeção de Saúde (Bial ou Anual) válida; e

II - de aptidão física, de acordo com os padrões estabelecidos nas Normas Reguladoras do Teste de Aptidão Física.

Art. 5º Os Subtenentes e os Primeiros-Sargentos matriculados no CHOEM permanecerão em seus respectivos Quadros de origem, mantendo suas obrigações e prerrogativas.

Parágrafo único. O Subtenente ou o Primeiro-Sargento reprovado ou desligado do CHOEM retomarás as funções normais de seu Quadro, podendo concorrer à nova seleção, desde que preencha os requisitos na época da inscrição.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 31.231, de 31 de dezembro de 2009 e o Decreto nº 26.623, de 8 de março de 2006.

Brasília, 05 de outubro de 2011.

123º da República e 52º de Brasília

**AGNELO QUEIROZ**

#### DECRETO Nº 33.245, DE 05 DE OUTUBRO DE 2011.

Cria o Programa Segurança Comunitária em Ação (Pró-Comunidade), unifica a gestão dos programas, projetos e ações sociais da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal, realizados por intermédio da Subsecretaria de Programas Comunitários, transforma os atuais programas e projetos em subprogramas e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e X, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Distrito Federal, o Programa Segurança Comunitária em Ação

Pró-Comunidade, a ser realizado pela Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal, por intermédio da Subsecretaria de Programas Comunitários, visando prevenir e enfrentar o uso do crack e de outras drogas, a violência, a criminalidade, a discriminação e a intolerância e tendo, como objetivo, contribuir para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Art. 2º O Pró-Comunidade tem como público alvo principal as crianças, os adolescentes e os jovens.

Art. 3º O Pró-Comunidade será executado em regime de cooperação e parceria com órgãos e entidades públicas e privadas, e com a comunidade, mediante subprogramas, projetos e ações sociais. §1º Os órgãos do Poder Executivo do Distrito Federal, com área de atuação e competência em relação às matérias referidas no caput deste artigo, apoiarão a Secretaria de Estado de Segurança Pública na realização das atividades objeto dos subprogramas, projetos e ações sociais do Pró-Comunidade, mediante a celebração de convênios, ajustes ou acordos que para tanto se fizerem necessários.

§2º A identificação das prioridades para criação e realização de subprogramas, projetos e ações sociais do Pró-Comunidade atenderá à política de segurança pública do Distrito Federal e o interesse das comunidades destinatárias, manifestado, inclusive, no âmbito dos Conselhos Comunitários de Segurança do Distrito Federal – CONSEG.

§3º As atividades do Pró-Comunidade abrangerão a promoção e capacitação da comunidade e dos servidores dos órgãos que apoiarão o Programa, em função de sua realização, tendo, por temática, os direitos humanos e a aplicação da filosofia de segurança comunitária, em articulação com os órgãos competentes.

Art. 4º O Pró-Comunidade articulará as ações sociais e de segurança pública a que se refere o art. 1º deste Decreto e promoverá a integração dos órgãos que compõem o Sistema de Segurança Pública e do Departamento de Trânsito do Distrito Federal com a comunidade.

Parágrafo único. A articulação e a integração referidas no caput deste artigo incluirão o desenvolvimento de atividades esportivas, culturais, comunitárias, educativas, de capacitação profissional, dentre outras, para toda a comunidade.

Art. 5º São diretrizes do Pró-Comunidade:

- I - A promoção da segurança pública e da convivência pacífica;
- II - A participação de crianças, adolescentes, jovens, egressos do Sistema Penitenciário do Distrito Federal e de famílias vítimas da violência e da criminalidade;
- III - A intensificação e ampliação das medidas destinadas a prevenir e enfrentar o uso do crack e de outras drogas, a violência, a criminalidade, a discriminação e a intolerância;
- IV - A promoção da valorização e da recuperação dos espaços públicos;
- V - A participação da sociedade civil; e
- VI - A manutenção da integração com os programas, projetos e ações oriundos do Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania - PRONASCI.

Art. 6º Para a execução do Pró-Comunidade, a Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal fica autorizada a celebrar convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, com órgãos e entidades da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, Organizações Não-Governamentais, Organizações Sociais - OS e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, observada a legislação em vigor. Parágrafo único. Os órgãos do Poder Executivo do Distrito Federal poderão autorizar a utilização de bens patrimoniais (veículos, edificações, salas, galpões, salas de aula, quadras de esporte, piscinas, auditórios, bibliotecas) pela Subsecretaria de Programas Comunitários da Secretaria de Estado de Segurança Pública, para realização das atividades dos subprogramas, projetos e ações sociais do Pró-Comunidade, mediante a celebração dos correspondentes instrumentos jurídicos, observada a legislação em vigor.

Art. 7º A Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, a Secretaria de Estado de Esporte do Distrito Federal e a Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal celebrarão convênios com a Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal, por intermédio dos quais designarão servidores qualificados para a realização das atividades educacionais e culturais, objeto dos subprogramas, projetos e ações sociais do Pró-Comunidade.

Art. 8º A Polícia Militar do Distrito Federal, a Polícia Civil do Distrito Federal, o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, o Departamento de Trânsito do Distrito Federal e as unidades orgânicas da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal participarão das atividades programadas e indicarão servidores para a execução das tarefas que lhes forem atribuídas nos diversos subprogramas, projetos e ações do Pró-Comunidade.

Art. 9º Sem prejuízo da criação de outros subprogramas, projetos e ações sociais, o Projeto “Esporte à Meia-Noite” e os Programas “Picasso Não Pichava” e “Companhia de Teatro Pátria Amada – CTPA” tornam-se subprogramas do Pró-Comunidade.

§1º Ficam criados, também, os Subprogramas “Intervalo Cultural” e “Segurança com Cidadania”. §2º Os subprogramas, projetos e ações sociais do Pró-Comunidade, para fins de divulgação, receberão a denominação de Programas.

§3º A criação de novos subprogramas, projetos e ações sociais deverá conferir prioridade:

- I - À prevenção e combate aos homicídios;
- II - À prevenção e combate à violência contra a mulher e divulgação da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - “Lei Maria da Penha”;
- III - À prevenção e combate à violência contra o idoso e divulgação da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso;
- IV - À prevenção e combate ao uso do tabaco, de fumígenos e do álcool;
- V - À prevenção e combate à pedofilia;
- VI - À prevenção e combate à homofobia;

VII - À prevenção e combate aos crimes cibernéticos; e

VIII - À participação e divulgação dos Conselhos Comunitários de Segurança do Distrito Federal – CONSEG.

§4º Os novos subprogramas, projetos e ações sociais do Pró-Comunidade serão criados por intermédio de Portaria do Secretário de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal, mediante proposta do Subsecretário de Programas Comunitários.

Art. 10. O Subprograma “Picasso não Pichava” é destinado à execução de atividades culturais e artísticas para crianças, adolescentes e jovens envolvidos ou não com práticas delituosas, em especial a pichação ou outro meio de conspurcação de edificação ou monumento urbano.

§1º O Subprograma “Picasso não Pichava” tem por finalidade prevenir o envolvimento de crianças, adolescentes e jovens com a violência, o uso do crack e de outras drogas, a criminalidade, a discriminação e a intolerância, bem como construir, reeducar e desenvolver o potencial artístico e cultural, principalmente daqueles envolvidos com a prática de pichação ou outro meio de conspurcação de edificação ou monumento urbano.

§2º As ações do Subprograma “Picasso não Pichava” incluirão a promoção e realização de cursos de capacitação profissional e encaminhamento de seu público alvo para o mercado de trabalho, por intermédio de parcerias com entidades públicas e privadas, em articulação com os órgãos competentes.

Art. 11. O Subprograma “Esporte à Meia-Noite” tem por objetivo a prevenção e o enfrentamento da violência e da criminalidade juvenil, mediante o desenvolvimento de atividades esportivas, culturais e educativas para adolescentes e jovens.

§1º As ações do Subprograma “Esporte à Meia-Noite” incluirão a promoção e realização de cursos de capacitação profissional e encaminhamento de seu público alvo para o mercado de trabalho, por intermédio de parcerias com entidades públicas e privadas, em articulação com os órgãos competentes.

§2º A Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal, em colaboração com as Administrações Regionais, durante o período das atividades desenvolvidas pelo Subprograma “Esporte à Meia-Noite”, realizará eventos culturais e artísticos nos locais de ação, tais como apresentações de grupos folclóricos, espetáculos de dança, música e teatro, nos termos do art. 7º deste Decreto.

§3º A Polícia Militar do Distrito Federal, o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal e a Polícia Civil do Distrito Federal designarão militares e servidores para cada núcleo do Subprograma “Esporte à Meia Noite”, para viabilizar os trabalhos e manter a filosofia de aproximação da comunidade com os órgãos que compõem o Sistema de Segurança Pública do Distrito Federal.

Art. 12. O Subprograma “Companhia de Teatro Pátria Amada - CTPA” tem por finalidade promover atividades culturais e realizar encenações teatrais de caráter educativo para prevenir e enfrentar a violência, o uso do crack e de outras drogas, a criminalidade, a discriminação e a intolerância, tendo por premissa a valorização da pessoa humana e a convivência pacífica em comunidade.

§1º As encenações e demais atividades têm como público alvo as crianças, adolescentes e jovens, sem prejuízo do alcance de outras faixas etárias, com abordagem de temas educativos de interesse social, atuando como instrumento de conscientização e versando preferencialmente sobre assuntos relativos:

I - Ao uso de drogas e seus efeitos;

II - À sexualidade;

III - À violência nas escolas;

IV - À discriminação;

V - Ao bullying;

VI - À homofobia;

VII - À divulgação da estrutura, funcionamento e objetivos dos outros subprogramas, projetos e ações realizados pela Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal, por intermédio da Subsecretaria de Programas Comunitários; e

VIII - À interação dos órgãos que compõem o Sistema de Segurança Pública do Distrito Federal e do Departamento de Trânsito do Distrito Federal com a comunidade.

§2º O Subprograma “Companhia de Teatro Pátria Amada - CTPA” abordará, em suas atividades, tanto quanto possível, temas pertinentes à realidade da comunidade beneficiada e atenderá:

I - Prioritariamente, às solicitações das escolas públicas e particulares do Distrito Federal;

II - Às comunidades que manifestarem interesse, mediante solicitação da autoridade local competente; e

III - Às solicitações dos Conselhos Comunitários de Segurança do Distrito Federal – CONSEG e às pessoas assistidas pelos demais subprogramas, projetos e ações sociais desenvolvidos pela Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal, por intermédio da Subsecretaria de Programas Comunitários.

Art. 13. O Subprograma “Intervalo Cultural” tem por objetivo promover a atuação conjunta, simultânea e articulada dos diversos subprogramas, projetos e ações do Pró-Comunidade e alcançar maior efetividade nas atividades destinadas a prevenir e enfrentar a violência, a criminalidade, a discriminação e a intolerância nos estabelecimentos de ensino do Distrito Federal, bem como orientar crianças, adolescentes e jovens expostos à violência urbana ou em situação de vulnerabilidade social, através do esporte, lazer, atividades culturais e encenações teatrais, além de palestras sobre o uso do crack e de outras drogas e seus efeitos, sexualidade, violência nas escolas, discriminação, bullying, homofobia e DST/AIDS.

Parágrafo único. As ações do Subprograma “Intervalo Cultural” destinar-se-ão à formação das crianças, adolescentes e jovens para o exercício da cidadania e ao resgate da autoestima, promovendo a convivência pacífica e a inclusão social.

Art. 14. O Subprograma “Segurança com Cidadania” tem por finalidade realizar a integração e articulação dos órgãos que compõem o Sistema de Segurança Pública do Distrito Federal e o

Departamento de Trânsito do Distrito Federal com a comunidade, com as Administrações Regionais e com os demais órgãos, mediante o desenvolvimento conjunto de atividades para prevenir, controlar e enfrentar a violência, o uso do crack e de outras drogas, a criminalidade, a discriminação e a intolerância, e destinadas à formação e inclusão social de crianças, adolescentes, jovens e comunidade em geral expostos à violência urbana ou em situação de vulnerabilidade social. Parágrafo único. A Polícia Militar do Distrito Federal, a Polícia Civil do Distrito Federal, o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, o Departamento de Trânsito do Distrito Federal e as unidades orgânicas da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal participarão das atividades programadas no âmbito do Pró-Comunidade com seus respectivos projetos e ações voltados para a integração com a comunidade e indicarão servidores para a execução das tarefas que lhes forem atribuídas.

Art. 15. As despesas com a execução dos subprogramas, projetos e ações sociais do Pró-Comunidade correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas anualmente à Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal, bem como de receitas decorrentes de convênios, ajustes ou acordos que vierem a ser celebrados para o desenvolvimento de suas atividades.

Art. 16. O Secretário de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal designará o Coordenador Geral do Pró-Comunidade e os coordenadores de cada subprograma e projeto, com os respectivos substitutos, mediante indicação do Subsecretário de Programas Comunitários.

Art. 17. Os convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos, celebrados para realização do Pró-Comunidade, de seus subprogramas e projetos serão executados pelos respectivos coordenadores.

Art. 18. A Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal editará, no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a publicação deste Decreto, as normas complementares necessárias à sua execução.

Art. 19. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 05 de outubro de 2011.  
123º da República e 52º de Brasília

**AGNELO QUEIROZ**

**DECRETO Nº 33.246, DE 05 DE OUTUBRO DE 2011.**

Regulamenta a concessão de diárias ou hospedagem aos colaboradores eventuais de que trata o art. 7º da Lei nº 4.584, de 8 de julho de 2011, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta o art. 7º, da Lei nº 4.584, de 8 de julho de 2011, quanto à concessão de diárias ou hospedagem aos colaboradores eventuais convidados por órgãos do Poder Executivo do Distrito Federal para prestar serviços de natureza técnica e profissional.

Art. 2º As despesas com alimentação, pousada e locomoção urbana de colaboradores eventuais serão pagas mediante a concessão de diárias, imputada a despesa à dotação do órgão concedente consignada sob a classificação de serviços.

Parágrafo único. É vedado o ressarcimento das despesas realizadas por iniciativa do colaborador eventual.

Art. 3º O dirigente do órgão concedente definirá o valor atribuído à diária a ser concedida ao colaborador eventual de acordo com o nível da atividade a ser cumprida, obedecendo aos parâmetros definidos nos Grupos “E” ou “F” do Anexo I do Decreto nº 21.564, de 26 de setembro de 2000, e suas atualizações, acrescido do percentual de oitenta por cento.

Art. 4º O pagamento das diárias ao colaborador eventual será efetuado exclusivamente na conta bancária indicada pelo colaborador eventual da qual ele seja o titular, salvo as situações previstas na legislação vigente.

Parágrafo único. Os procedimentos para o pagamento de que trata o caput deste artigo caberá ao órgão concedente.

Art. 5º É facultada aos órgãos de que trata o art. 1º disponibilizar aos colaboradores eventuais hospedagem com direito a alimentação, caso em que se exclui a concessão de diárias.

Art. 6º A hospedagem de que trata o artigo anterior far-se-á em estabelecimento previamente contratado pela unidade gestora da Administração, limitada estritamente ao período definido para a realização da atividade.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 05 de outubro de 2011.  
123º da República e 52º de Brasília

**AGNELO QUEIROZ**

**DECRETO Nº 33.247, DE 05 DE OUTUBRO DE 2011.**

Altera o Decreto nº 32.981, de 10 de junho de 2011, que instituiu o programa “Brasília, Cidade Parque” e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal e o disposto no Decreto nº 29.593, de 10 de outubro de 2008, DECRETA:

Art. 1º O artigo 13, do Decreto nº 32.981, de 10 de junho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando os artigos subsequentes:

“Art. 13. Fica a Administração de Brasília – RA I autorizada a celebrar com os proponentes os instrumentos previstos no art. 3º deste Decreto.

Parágrafo único. A Administração Regional de Brasília – RA I deverá constituir, em seu âmbito administrativo, com vista à implementação do “Brasília, Cidade Parque” no parque Dona Sarah

Kubitschek, comissão para avaliar as propostas e os andamentos dos projetos.”

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 05 de outubro de 2011.  
123º da República e 52º de Brasília

**AGNELO QUEIROZ**

**DECRETO Nº 33.248, DE 05 DE OUTUBRO DE 2011.**

Acrescenta os incisos XIX, XX e XXI ao artigo 2º, do Decreto nº 33.216, de 23 de setembro de 2011, que criou Grupo de Trabalho para acompanhamento e preparação das atividades de comemoração da Semana da Consciência Negra.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos X e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º O artigo 2º, do Decreto nº 33.216, de 23 de setembro de 2011, passa a vigorar acrescido dos incisos XIX, XX e XXI:

“Art. 2º .....

.....

XIX - Secretaria de Estado da Juventude do Distrito Federal;

XX - Secretaria de Estado da Mulher do Distrito Federal e

XXI - Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda do Distrito Federal.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 05 de outubro de 2011.  
123º da República e 52º de Brasília

**AGNELO QUEIROZ**

**DECRETO Nº 33.249, DE 05 DE OUTUBRO DE 2011.**

Abre crédito suplementar no valor de R\$ 2.888.383,00 (dois milhões, oitocentos e oitenta e oito mil, trezentos e oitenta e três reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 8º, I, “a” da Lei nº 4.533, de 30 de dezembro de 2010, e com o art. 41, I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta dos processos nºs 150.002.720/2011, 370.000.126/2011, 392.000.547/2011 e 360.000.504/2011, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto a diversas unidades orçamentárias crédito suplementar no valor de R\$ 2.888.383,00 (dois milhões, oitocentos e oitenta e oito mil, trezentos e oitenta e três reais), para atender às programações orçamentárias indicadas nos anexos III e IV.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o art. 1º será financiado, nos termos do art. 43, § 1º, III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação de dotações orçamentárias constantes dos anexos I e II.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 05 de outubro de 2011.  
123º da República e 52º de Brasília

**AGNELO QUEIROZ**

ANEXO	I	DESPESA	RS 1,00			
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES		ORÇAMENTO FISCAL				
CANCELAMENTO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES				
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
110101/00001 11101 SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO						55.000
04.122.0100.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS						
Ref. 000350 0060 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SECRETARIA DE GOVERNO	99	33.90.15	0	100	55.000	55.000
230101/00001 16101 SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL						344.283
13.122.1300.6059 MANUTENÇÃO DA REDE DE BIBLIOTECAS PÚBLICAS						
Ref. 017527 8771 MANUTENÇÃO DE BRINQUEDOTECAS PÚBLICAS DO DISTRITO FEDERAL						
PESSOA ATENDIDA (PESSOA) 135						

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
13.122.1300.6059 MANUTENÇÃO DA REDE DE BIBLIOTECAS PÚBLICAS	99	33.90.39	0	100	100.000	100.000
Ref. 017528 8772 MANUTENÇÃO DA REDE DE BIBLIOTECAS PÚBLICAS DO DISTRITO FEDERAL						
PESSOA ATENDIDA (PESSOA) 0	1	33.90.39	0	100	27.283	27.283
13.392.1300.2479 MANUTENÇÃO DO PROJETO MALA DO LIVRO						
Ref. 017299 8769 MANUTENÇÃO DO PROJETO MALA DO LIVRO						
PROJETO MANTIDO (UNIDADE) 0	99	33.90.32	0	100	16.000	16.000
13.392.1300.5928 IMPLANTAÇÃO DE BIBLIOTECAS COMUNITÁRIAS						
Ref. 017303 9274 REALIZAÇÃO DAS OFICINAS DO SABER FAZER						
BIBLIOTECA INSTALADA (UNIDADE) 0	99	33.90.36	0	100	85.000	85.000
13.421.1501.2426 MANUTENÇÃO DO PROGRAMA REINTEGRA CIDADÃO						
Ref. 017333 8389 MANUTENÇÃO DO PROGRAMA REINTEGRA CIDADÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA						
PESSOA ASSISTIDA (PESSOA) 0	99	33.91.39	0	100	116.000	116.000
240101/00001 20101 SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO DISTRITO FEDERAL						200.000
23.691.3900.3659 PROMOÇÃO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS						
Ref. 017444 0005 REESTRUTURAÇÃO DO PRO-DF						
PROJETO REALIZADO (UNIDADE) 0	99	33.90.39	0	100	200.000	200.000

ANEXO II DESPESA R\$ 1,00  
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL  
CANCELAMENTO RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
180101/00001 17101 SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRANSFERÊNCIA DE RENDA DO DISTRITO FEDERAL						1.839.100
08.128.0750.2655 CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS						
Ref. 013746 0007 CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRANSFERÊNCIA DE RENDA						
	99	33.90.39	0	100	164.100	164.100
08.244.1750.4043 BOLSA ESCOLA						
Ref. 013813 0001 BOLSA ESCOLA (ODM)						
	99	33.90.18	0	100	1.000.000	1.000.000
08.244.1750.4044 BOLSA ALFABETIZAÇÃO						
Ref. 013812 0001 BOLSA ALFABETIZAÇÃO (ODM)						
	99	33.90.48	0	100	477.000	477.000
08.364.1464.4944 MANUTENÇÃO DO PROGRAMA RENDA UNIVERSIDADE						
Ref. 013743 5028 BOLSA UNIVERSITÁRIA (ODM)						
	99	33.90.18	0	100	198.000	198.000
2011AC00301 TOTAL						1.839.100

ANEXO III DESPESA R\$ 1,00  
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO FISCAL  
SUPLEMENTAÇÃO RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
230101/00001 16101 SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL						344.283
13.392.1300.2007 PROMOÇÃO DE ATIVIDADES CULTURAIS						
Ref. 017311 9792 PROMOÇÃO DE ATIVIDADES CULTURAIS						
EVENTO PROMOVIDO (UNIDADE) 0	99	33.90.39	0	100	344.283	344.283
240101/00001 20101 SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO DISTRITO FEDERAL						200.000
04.122.0100.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS						
Ref. 017416 0062 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO						
	99	33.90.39	0	100	200.000	200.000
280209/28209 28209 COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - CODHAB						450.000
16.122.0100.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS						

ANEXO I DESPESA R\$ 1,00  
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO FISCAL  
CANCELAMENTO RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
190101/00001 22101 SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS DO DISTRITO FEDERAL						200.000
15.451.3000.3903 REFORMA DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS						450.000
Ref. 001333 0016 (***) REFORMA DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS						
PRÉDIO REFORMADO (M2) 0	99	44.90.51	0	100	450.000	450.000
2011AC00301 TOTAL						1.049.283





Art. 3º Ficam criados, nos termos da Lei nº 4.584, de 08 de julho de 2011, os Cargos de Natureza Especial e em Comissão, constantes no Anexo II.

Art. 4º Ficam exonerados os servidores ocupantes dos Cargos de Natureza Especial e em Comissão extintos pelo Anexo I deste Decreto.

Parágrafo único. O Titular desta Secretaria deve providenciar o registro nos assentamentos funcionais dos servidores alcançados pelo presente Decreto.

Art. 5º O valor do auxílio-alimentação não foi considerado na base de cálculo da criação e da extinção dos Cargos de Natureza Especial e em Comissão de que trata este Decreto.

Art. 6º O Regimento Interno desta Secretaria de Estado de Publicidade Institucional do Distrito Federal será publicado em até 60 (sessenta) dias.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor a partir de 10 de outubro de 2011.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 05 de outubro de 2011.

123º da República e 52º de Brasília

**AGNELO QUEIROZ**

#### ANEXO I

#### CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL E EM COMISSÃO EXTINTOS

(Art. 2º, do Decreto nº 33.251, de 05 de outubro de 2011)

UNIDADE/CARGO/SÍMBOLO/QUANTIDADE – SECRETARIA DE ESTADO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL DO DISTRITO FEDERAL – GABINETE – Secretário Adjunto, CNE-04, 01 – UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL – Chefe, CNE-05, 01; Assistente, DFA-05, 01; Assistente, DFA-04, 01; Encarregado, DFG-01, 05 - GERÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS – Gerente, DFG-14, 01 - NÚCLEO DE CADASTRO E PAGAMENTO – Chefe, DFG-10, 01 - GERÊNCIA DE APOIO OPERACIONAL – Gerente, DFG-14, 01; Encarregado, DFG-07, 01 - NÚCLEO DE APOIO OPERACIONAL – Chefe, DFG-08, 01 - NÚCLEO DE TRANSPORTE E EXPEDIENTE – Chefe, DFG-13, 01 - GERÊNCIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS – Gerente, DFG-14, 01 - NÚCLEO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E CONTRATOS – Chefe, DFG-09, 01 - SUBSECRETARIA DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA – Subsecretário, CNE-05, 01 - GERÊNCIA DE PUBLICIDADE LEGAL – Gerente, DFG-14, 01 - GERÊNCIA DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL – Gerente, DFG-14, 01.

#### ANEXO II

#### UNIDADES, CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL E EM COMISSÃO CRIADOS

(Art. 3º, do Decreto nº 33.251, de 05 de outubro de 2011)

UNIDADE/CARGO/SÍMBOLO/QUANTIDADE – SECRETARIA DE ESTADO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL DO DISTRITO FEDERAL – GABINETE – Secretário Adjunto, CNE-01, 01; Assessor Especial, CNE-06, 02; Assessor Especial, CNE-07, 02; Assessor, DFA-14, 02; Assessor, DFA-12, 02; Assessor Técnico, DFA-10, 04 – UNIDADE DE CONTROLE INTERNO - Chefe, CNE-06, 01 - ASSESSORIA JURÍDICO-LEGISLATIVA - Chefe, CNE-03, 01; Assessor, DFA-14, 01; Assessor, DFA-12, 02 - ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - Chefe, CNE-06, 01 – SUBSECRETARIA DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA - Subsecretário, CNE-02, 01; Assessor Especial, CNE-06, 01; Assessor Técnico, DFA-10, 01 - COORDENAÇÃO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL E DE UTILIDADE PÚBLICA - Coordenador, CNE-06, 01; Assessor, DFA-14, 01; Assessor, DFA-12, 03 - COORDENAÇÃO DE PUBLICIDADE LEGAL - Coordenador, CNE-06, 01; Assessor, DFA-14, 01; Assessor, DFA-12, 02 - COORDENAÇÃO DE MÍDIA - Coordenador, CNE-06, 01; Assessor, DFA-14, 01; Assessor, DFA-12, 03 - COORDENAÇÃO DE ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO PUBLICITÁRIA - Coordenador, CNE-06, 01; Assessor, DFA-12, 03; Assessor Técnico, DFA-09, 03 – SUBSECRETARIA DE APOIO À REALIZAÇÃO DE EVENTOS - Subsecretário, CNE-02, 01 - COORDENAÇÃO DE RELAÇÕES SOCIAIS - Coordenador, CNE-06, 01; Assessor, DFA-14, 01; Assessor, DFA-12, 01 - COORDENAÇÃO DE EVENTOS - Coordenador, CNE-06, 01; Assessor, DFA-14, 01; Assessor, DFA-12, 01 - COORDENAÇÃO DE ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE EVENTOS - Coordenador, CNE-06, 01; Assessor, DFA-14, 01; Assessor, DFA-12, 02 - UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL - Chefe, CNE-02, 01; Assessor Especial, CNE-06, 01; Assessor Técnico, DFA-10, 01 - DIRETORIA ADMINISTRATIVA - Diretor, CNE-07, 01 - GERÊNCIA DE CONVÊNIOS E CONTRATOS - Gerente, DFG-14, 01 - GERÊNCIA DE COMPRAS - Gerente, DFG-14, 01 - GERÊNCIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - Gerente, DFG-14, 01 - GERÊNCIA DE TRANSPORTES E SERVIÇOS GERAIS - Gerente, DFG-14, 01 - GERÊNCIA DE MATERIAL E PATRIMÔNIO - Gerente, DFG-14, 01 - GERÊNCIA DE EXPEDIENTE E ARQUIVO – Gerente, DFG-14, 01 - DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS - Diretor, CNE-07, 01 - GERÊNCIA DE CADASTRO - Gerente, DFG-14, 01 - GERÊNCIA DE PAGAMENTO - Gerente, DFG-14, 01 - DIRETORIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - Diretor, CNE-07, 01 - GERÊNCIA DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Gerente, DFG-14, 01 - GERÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA - Gerente, DFG-14, 01.

### VICE-GOVERNADORIA

#### QUADRO DE COMPOSIÇÃO DOS CARGOS COMISSIONADOS/FUNÇÃO GRATIFICADA/FUNÇÃO MILITAR SITUACÃO EM 30 DE SETEMBRO DE 2011 – DECISÃO TCDF Nº 3.521/2009

Servidor do Quadro da Unidade (A)			Requisitado de Órgão do GDF (B)			Sem vínculo com GDF (C)		Cedidos (D)		Total	Total de Ocupantes de Cargos em Comissão (b + e + h)	% de Cargos em comissão ocupados por servidores sem vínculo (h/L)	% de Servidores sem vínculo com GDF em relação ao total (C/k)
S e m Comissão	Com Cargo em Comissão	Com Função Gratificada	Sem Comissão	Com Cargo em Comissão	Com Gratificação Função Militar	Requisitado Fora/GDF sem Comissão	Com Cargo em comissão	Para órgão ou entidade do GDF	Para órgão ou entidade fora do GDF	(k)	(b + e + h)	(h/L)	(C/k)
(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g)	(h)	(i)	(j)	(k)	(b + e + h)	(h/L)	(C/k)
3	4	10	2	32	38	2	24	0	0	115	60	40%	20,86%

ROSEMARY SOARES ANTUNES RAINHA

### SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

#### COORDENADORIA DAS CIDADES ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE CEILÂNDIA

PORTARIA CONJUNTA Nº 28, DE 21 DE SETEMBRO DE 2011.

OS TITULARES DOS ÓRGÃOS CEDENTE E FAVORECIDO, no uso das atribuições regimentais, e ainda, de acordo com o Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996, com o inciso I, artigo 19 do Decreto nº 32.598/2010, RESOLVEM:

Art. 1º Descentralizar o crédito orçamentário na forma que especifica:

DE: UO 11111 – Região Administrativa IX – CEILÂNDIA

UG 190111 - Região Administrativa IX – CEILÂNDIA

PARA: UO 16101 – Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal

UG 230101 - Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal

PROGRAMA DE TRABALHO	NATUREZA DA DESPESA	FONTE	R\$ VALOR
13.392.1300.2007.9895		33.90.39	100 150.000,00

Objeto: Descentralização de Crédito orçamentário do Programa/Atividade acima discriminado visando ao apoio às atividades do giro cultural do nordeste no Distrito Federal/DF.

Art. 2º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data da sua publicação.

ARIDELSON SEBASTIÃO DE ALMEIDA

Administração Regional da Ceilândia

UO Cedente

ALEXANDRE PEREIRA RANGEL

Chefe da Unidade de Administração

Por Delegação de Competência

UO Favorecida

**ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SAMAMBAIA**

PORTARIA CONJUNTA Nº 17, DE 19 DE SETEMBRO DE 2011.

OS TITULARES DOS ÓRGÃOS CEDENTE E FAVORECIDO, no uso das atribuições regimentais, e ainda, de acordo com o Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996, RESOLVEM:

Art. 1º Descentralizar o crédito orçamentário na forma que especificam:

DE: U.O: 11.114 – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SAMAMBAIA

U.G: 190.114 – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SAMAMBAIA

PARA: U.O: 16.101 – SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA.

U.G: 230.101 – SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA.

PROGRAMA DE TRABALHO: 13.392.1300.2007.9986

NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR
33.90.39	100	R\$ 100.000,00

Objeto: Descentralização de recursos orçamentários destinados a evento escola com arte de Samambaia conforme Ofício nº 1917/2011 GAB/ADM - Samambaia.

Art. 2º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

RISOMAR DA SILVA CARVALHO	HAMILTON PEREIRA DA SILVA
Administrador Regional de Samambaia U.O Cedente	Secretario de Estado Cultura U.O. Favorecida

PORTARIA CONJUNTA Nº 18, DE 20 DE SETEMBRO DE 2011.

OS TITULARES DOS ÓRGÃOS CEDENTE E FAVORECIDO, no uso das atribuições regimentais, e ainda, de acordo com o Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996, RESOLVEM:

Art. 1º Descentralizar o crédito orçamentário na forma que especificam:

DE: U.O: 11.114 – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SAMAMBAIA

U.G: 190.114 – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SAMAMBAIA

PARA: U.O: 16.101 – SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA.

U.G: 230.101 – SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA.

PROGRAMA DE TRABALHO: 13.392.1300.2007.6612

NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR
33.90.39	100	R\$ 43.164,00

Objeto: Descentralização de recursos orçamentários destinados a realização do Evento Festival Internacional de Teatro de Bonecos de Samambaia conforme Ofício nº 1928/2011 GAB/ADM - Samambaia.

Art. 2º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

RISOMAR DA SILVA CARVALHO	HAMILTON PEREIRA DA SILVA
Administrador Regional de Samambaia U.O Cedente	Secretaria de Estado Cultura U.O. Favorecida

**SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE**

QUADRO DE COMPOSIÇÃO DO PREENCHIMENTO DE CARGOS/EMPREGOS EM COMISSÃO E EXERCÍCIO DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA DA SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE DO DISTRITO FEDERAL – SITUAÇÃO EM SETEMBRO/2011.

Em cumprimento ao disposto na Decisão nº 3.521/2009 do Tribunal de Contas do Distrito Federal: PUBLICAMOS o Quadro de Composição do Preenchimento de Cargos/Empregos em Comissão e Exercício de Funções de Confiança da Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal, referente ao 3º trimestre de 2011.

SERVIDOR DO QUADRO DA UNIDADE			REQUISITADOS DE ÓRGÃO/ ENTIDADE DO GDF			SEM VÍNCULO COM O GDF			CEDIDOS		TOTAL	TOTAL DE OCUPANTES DE CARGO EM COMISSÃO	% DE CARGOS EM COMISSÃO OCUPADOS POR SERVIDORES SEM VÍNCULO COM O GDF	% DE SERVIDORES SEM VÍNCULO COM O GDF EM RELAÇÃO AO TOTAL
A	B	C	D	E	F	G	H	HI	I	J				
S/ CARGO EM COMISSÃO	C/ CARGO EM COMISSÃO	C/ FUNÇÃO COMISSIONADA	S/ CARGO EM COMISSÃO	C/ CARGO EM COMISSÃO	C/ FUNÇÃO COMISSIONADA	REQUIS. FORA DO GDF S/ CARGO EM COMISSÃO	REQUIS. FORA DO GDF C/ CARGO EM COMISSÃO	C/ CARGO EM COMISSÃO	PARA ÓRGÃO OU ENTIDADE DE DO GDF	PARA ÓRGÃO OU ENTIDADE DE FORA DO GDF				
207	56	1	0	13	0	0	6	15	16	2	316	90	23,30%	6,60%

DIONÍSIO CARVALHÊDO BARBOSA  
Secretário de Estado - Respondendo**SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL****EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO DISTRITO FEDERAL**

DESPACHO DO PRESIDENTE

Em 30 de setembro de 2011.

O PRESIDENTE DA EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO DISTRITO FEDERAL, em cumprimento à Decisão nº 3.521/2009 –TCDF de 30 de junho de 2009, RESOLVE: PUBLICAR as seguintes informações, conforme a tabela abaixo, referente ao terceiro trimestre.

SERVIDOR DO QUADRO DA UNIDADE (A)			REQUISITADOS DE ÓRGÃO/ ENTIDADE DO GDF (B)			SEM VINCULOS C/ GDF (C)		CEDIDOS (D)		TOTAL k= (a+b+c+d+e+f+g+h)-(i-j)	TOTAL DE OCUPANTES DE CARGOS EM COMISSÃO l=(b+e+h)	% DE CARGOS EM COMISSÃO OCUPADOS POR SERVIDORES SEM VINCULO m=(h/l)	% DE SERVIDORES SEM VINCULO COM O GDF EM RELAÇÃO AO TOTAL n=(g+h/k)
SEM COMISSÃO (a)	C/CARGO EM COMISSÃO (b)	C/FUNÇÃO GRATIFICADA (c)	SEM COMISSÃO (d)	C/CARGO EM COMISSÃO (e)	C/FUNÇÃO CONFIANÇA (f)	REQUISITADO FORA DO GDF SEM COMISSÃO (g)	C/CARGO EM COMISSÃO (h)	PARA ÓRGÃO OU ENTIDADE DO GDF (i)	PARA ÓRGÃO OU ENTIDADE FORA DO GDF (j)				
189	15	40	67	0	0	0	19	13	2	315	34	55,88	6,03

JOSÉ GUILHERME TOLLSTADIUS LEAL

**SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE BRASÍLIA S/A – SAB**

Em Liquidação

## QUADRO DEMONSTRATIVOS DE CARGOS E EMPREGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA

Em 30 de setembro de 2011.

O LIQUIDANTE DA SAB-EM LIQUIDAÇÃO, em cumprimento ao item IV, alínea “b”, da Decisão nº 3521/2009 – TCDF, de 04 de junho de 2009, faz publicar as seguintes informações, conforme tabela abaixo:

Servidor do Quadro da Unidade (A)			Requisitado de Órgão/Entidade do GDF (B)			Sem vínculo c/ GDF (C)		Cedidos (D)		Total (K= a+...+h-j-i)	Total de Ocupantes de Cargo em Comissão (l=b+e+h)	% de Cargos em Comissão Ocupados por Servidores sem Vínculo (m=h/l)	% de Servidores sem vínculo com o GDF em Relação ao Total (n=C/k)
Sem Comissão (a)	C/Cargo em Comissão (b)	C/Função Confiança (c)	Sem Comissão (d)	C/Cargo em Comissão (e)	C/Função Confiança (f)	Requisitado Fora GDF Sem Comissão (g)	C/Cargo em Comissão (h)	Para Órgão ou entidade do GDF (i)	Para Órgão ou entidade fora do GDF (j)				
362				1			08	357	4	09	09	88,89	88,89

MÁRIO HISSASHI IKEZIRI  
Liquidante

**SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO****DIRETORIA REGIONAL DE ENSINO DO RECANTO DAS EMAS**

ORDEM DE SERVIÇO Nº 8, DE 12 DE SETEMBRO DE 2011.

A DIRETORA DA REGIONAL DE ENSINO DO RECANTO DAS EMAS, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 14, incisos IV e V, da Portaria nº 121, de 24 de março de 2011, RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Processo Sindicante com a finalidade de apurar as irregularidades administrativas descritas no processo nº 0469.000131/2011.

Art. 2º Determinar que a referida apuração seja realizada no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Lei, pela Comissão designada por meio da Ordem de Serviço de 23 de maio de 2011, de 27 de maio de 2011, página 60.

Art. 3º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

ADRIANA REGINA DE MELO PIMENTEL MULLER

**DIRETORIA REGIONAL DE ENSINO DE CEILÂNDIA**

ORDEM DE SERVIÇO Nº 59, DE 4 DE OUTUBRO DE 2011.

O DIRETOR DA REGIONAL DE ENSINO DE CEILÂNDIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 14, incisos IV e V, da Portaria nº 121, de 24 de março de 2009, da Secretaria de Estado de Educação, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, conforme artigo 145, Parágrafo único, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, por 30 (trinta) dias, a contar de 5 de outubro de 2011, o prazo para conclusão dos Processos Sindicantes: 462.000055/2011 e 080.000520/2011.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON MOREIRA SOBRINHO

**SUBSECRETARIA DE GESTÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO**

ORDEM DE SERVIÇO Nº 481, DE 3 DE OUTUBRO DE 2011.

A SUBSECRETÁRIA DE GESTÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso I, II e III, do artigo 6º, da Portaria nº 121, de 24 de março de 2009, RESOLVE:

Art. 1º Tornar público o resultado da investigação constante dos processos 473-000904/2010, 473-000297/2011, 080-009955/2009, 080-009162/2009, 080-008421/2009 e 080-006530/20096 que consideram que o dano sofrido pelo(a) servidor(a) configura-se em acidente em serviço, nos termos do Art. 212, da Lei nº 8.112/90.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA JANE ROCHA LACERDA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 482, DE 3 DE OUTUBRO DE 2011.

A SUBSECRETÁRIA DE GESTÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso I, II e III, do artigo 6º, da Portaria nº 121, de 24 de março de 2009, RESOLVE:

Art. 1º Tornar público o resultado da investigação constante dos processos 467-001292/2010 e 463-001198/2010 que consideram que o dano sofrido pelo(a) servidor(a) não se configura em acidente em serviço, nos termos do art. 212, da Lei nº 8.112/90.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA JANE ROCHA LACERDA

**SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA****CORREGEDORIA FAZENDÁRIA**

ORDEM DE SERVIÇO Nº 240, DE 5 DE OUTUBRO DE 2011.

O CHEFE DA CORREGEDORIA FAZENDÁRIA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no art. 7º, inciso VIII, da Lei nº 3.167, de 11 de julho de 2003, e no art. 8º, inciso IX do Decreto nº 23.975, de 14 de agosto de 2003, o disposto no art. 143 da Lei nº 8.112/90, e ainda o que consta da CI nº 04/2011 – CP 20, referente ao processo 040.002.715/2009, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar por 30 (trinta) dias o prazo concedido à Comissão de Sindicância, reinstaurada pela Ordem de Serviço nº 223, de 05 de setembro de 2011, publicada no DODF nº 174, de 06 de setembro de 2011.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

FLORISBERTO FERNANDES DA SILVA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 241, DE 5 DE OUTUBRO DE 2011.

O CHEFE DA CORREGEDORIA FAZENDÁRIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no art. 7º, inciso VIII, da Lei nº 3.167, de 11 de julho de 2003, e nos incisos IV, VI e IX, art. 8º, do Decreto nº 23.975, de 14 de agosto de 2003, o disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 149 c/c art. 152, e ainda o que consta da CI nº 06/2011 – CP 16, referente ao processo 040.000.204/2011, RESOLVE:

Art. 1º Reinstaurar a Comissão de Sindicância prorrogada pela Ordem de Serviço nº 222, de 05 de setembro de 2011, publicada no DODF nº 174, de 06 de setembro de 2011.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

FLORISBERTO FERNANDES DA SILVA

**SUBSECRETARIA DA RECEITA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO**

NÚCLEO DE ESCLARECIMENTO DE NORMAS

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 23/2011.

PROCESSO Nº: 00125001054/2011. INTERESSADO: HOSPITAL SANTA LUZIA S.A. CF/DF: 07.326.221/001-68

À unidade de armazenamento situada no SIA, cabe a aplicação dos dispositivos do RICMS atinentes a depósito fechado, conceito este extraído da legislação do IPI. O Consultante, contudo, para que possa se pautar pelas disposições contidas nos arts. 218 a 221 do RICMS, deverá inscrever a unidade hospitalar, situada no SHLS, no cadastro de contribuintes do ICMS, para o cumprimento de obrigações tributárias, hipótese em que esta inscrição aproveitará o depósito fechado. Não optando por inscrever a unidade hospitalar no cadastro de contribuintes do ICMS, o Consultante deverá providenciar inscrição do depósito fechado do SIA no cadastro de contribuintes desse imposto. Nesta hipótese, para acobertar as operações de remessa para o

depósito fechado, o Consulente deverá emitir, a partir da unidade hospitalar, Nota Fiscal Avulsa eletrônica, conforme os comandos da Portaria nº 103, de 6 de maio de 2010, por se configurar hipótese prevista no art. 3º, IV deste ato normativo. Ocorre não-incidência do ICMS, tanto na operação de remessa de medicamentos e materiais da unidade hospitalar (SHLS) para o depósito situado no SIA, quanto na operação de retorno deste para aquela unidade (art. 5º, X, RICMS). Possibilidade de pleitear regime especial, na hipótese de não desejar inscrever quaisquer dos estabelecimentos no cadastro de contribuintes do ICMS.

#### I - Relatório

O Consulente em epígrafe, contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, informa a necessidade de manter estoques regulares de produtos farmacêuticos, hospitalares e sanitários em unidade própria, situada no Setor de Indústria e Abastecimento – SIA - para a pronta prestação de serviços no exercício de sua atividade empresarial.

Ressalta que, para o cumprimento de critérios técnicos estabelecidos pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, mantém depósito daqueles produtos na unidade do SIA, em endereço distinto do estabelecimento hospitalar, situado no Setor Hospitalar Local Sul -SHLS.

Transcreve do Decreto nº 25.508, de 19 de janeiro de 2005 – RISS, o parágrafo segundo do art. 90, para perguntar, de início, se a remessa de materiais de uso ou consumo pelo depósito do Consulente à unidade hospitalar subsume-se à hipótese da alínea “c” do inciso III do parágrafo segundo do art. 90 do RISS.

Expõe seu entendimento preliminar no sentido de que, pela análise do dispositivo citado no parágrafo terceiro (item 2.8, fl. 04), inexistiria a obrigação de o Consulente emitir nota fiscal de serviços para acobertar a remessa de produtos, insumos e medicamentos do depósito para uso e consumo do estabelecimento hospitalar.

E que, caso o entendimento do parágrafo quarto não esteja correto, solicita orientação quanto ao preenchimento da nota fiscal de serviços, ressaltando que eventual imposição de emissão de documento fiscal para cada remessa, dado o alto volume de documentos a serem emitidos nessas circunstâncias, poderia inviabilizar o exercício da atividade empresarial do Consulente. Após tecer outras considerações relativas ao tamanho do campo “informações complementares” e outras de natureza jurídica, às fls. 5 e 6, argui:

a) Nos termos do Decreto nº 25.508/2005, a Consulente tem a obrigação de discriminar por itens cada material, produto ou insumo remetido ao seu estabelecimento nosocomial?

b) Na hipótese de resposta afirmativa à primeira pergunta, indaga-se se é suficiente a indicação na nota fiscal de prestação de serviços (modelo 3), no campo “destinação do documento”, que se trata de remessa de produtos, sem a discriminação de cada um dos produtos remetidos?

c) Na hipótese de resposta negativa para o item anterior, é possível a escrituração do campo “informações complementares” através de folha anexa à nota fiscal, cujo conteúdo indique por itens unitários todos os materiais, produtos e insumos remetidos pelo estabelecimento depósito da Consulente ao seu respectivo estabelecimento nosocomial?

b) (sic) Na hipótese de negativa ao item anterior, existe algum regime especial para emissão de notas fiscais de prestação de serviços que acoberte a remessa de materiais hospitalares e medicamentos mediante a emissão de um único documento para cada remessa realizada pela Consulente ao seu estabelecimento nosocomial?

#### II – Análise

Preliminarmente, ressalta-se o armazenamento de bens próprios não se enquadra na Lista de Serviços – Anexo I, do RISS, pelo que não haveria, a princípio, razão para que o Consulente busque inscrição do depósito no cadastro de contribuintes do ISS. Tampouco há que se cogitar o uso de documentos fiscais próprios desse imposto para acobertar o trânsito do depósito para o estabelecimento nosocomial. Assim, a situação relatada não se subsume à hipótese da alínea “c” do inciso III do parágrafo segundo do art. 90 do RISS.

A situação fática em que opera o Consulente remete-se ao que se estabelece para “depósito fechado”, local em que não são realizadas vendas, mas tão somente remessas a outro estabelecimento, por ordem deste último.

A legislação tributária do Distrito Federal não define depósito fechado, mas utiliza essa expressão em diversas passagens na legislação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997 – RICMS, como nos art. 5º, X e arts. 218 a 221.

Para a sequência do raciocínio a ser empregado neste Parecer, é relevante que se busque o conceito de depósito fechado, empregado pela legislação do Distrito Federal nos dispositivos supracitados, mas que, conforme ressaltado, não foi por essa definido.

O conceito de depósito fechado é estabelecido na legislação tributária federal, Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, que estabelece a cobrança, fiscalização, arrecadação e administração desse tributo:

Art. 609. Na interpretação e aplicação deste Regulamento, são adotados os seguintes conceitos e definições:

.....  
VII – depósito fechado é aquele em que não se realizam vendas, mas apenas entregas por ordem do depositante dos produtos; (grifou-se).

Art. 610. Consideram-se bens de produção (Lei nº 4.502, de 1964, art. 4º, inciso IV, e Decreto-Lei nº 34, de 1966, art. 2º, alteração 1ª);

I – as matérias-primas;

II – os produtos intermediários, inclusive os que, embora não integrando o produto final, sejam consumidos ou utilizados no processo industrial;

III – os produtos destinados a embalagem e acondicionamento;

IV- as ferramentas, empregadas no processo industrial, exceto as manuais; e  
V – as máquinas, instrumentos, aparelhos e equipamentos, inclusive suas peças, partes e outros componentes, que se destinem a emprego no processo industrial.

Pelo disposto no Regulamento do IPI, depósito fechado é conceito atrelado à remessa de produtos de uma forma geral, nestes abrangidos não apenas produtos finais, mas também outros empregados no processo produtivo, a exemplo dos produtos intermediários, consumidos ou utilizados no processo industrial, e os produtos destinados a embalagem e acondicionamento - incisos II e III do art. 610 do Regulamento do IPI-, dentre outros bens de produção relacionados nos incisos IV e V deste artigo.

A legislação tributária do ICMS, entretanto, dispõe nos arts. 218 a 221 do RICMS, seção específica para depósito fechado.

Poder-se-ia questionar:

14.1 a busca do conceito deste instituto na legislação federal para que seja fosse feita a transposição à legislação tributária do ICMS, fato que facilmente se justificaria pelo emprego da interpretação sistemática<sup>1</sup>, com a adoção do conceito da legislação do IPI (parágrafo 11);

14.2 a aplicação da legislação do ICMS a contribuinte do ISS, como se apresenta, de início, o caso em exame, fato superado pelo que dispõe o art. 161 do RISS:

Art. 161. À administração do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS aplica-se, supletivamente, no que couberem, as disposições do Regulamento do ICMS [...]

Ressalta-se, pois, a situação fática relatada pelo Consulente: por ordem de sua unidade hospitalar, situada no SHLS, são feitas remessas de outro estabelecimento, distinto do hospitalar, situado no SIA, para suprir as necessidades de medicamentos e materiais imprescindíveis ao exercício daquele hospital.

Embora seja estranho à legislação do ISS a expressão depósito fechado, a situação disposta no parágrafo 15 é análoga àquela estabelecida na legislação do ICMS para remessa de mercadorias entre depósito fechado e estabelecimento depositante, ressaltando-se que nos arts. 218 a 221, do RICMS, os procedimentos de emissão de documentos fiscais referem-se a remessas de mercadorias.

A aplicação conceitual de depósito fechado, a partir da legislação do IPI, de pronto leva à observância de que não seria razoável remessas de apenas mercadorias, havendo que se estender também a remessas por depósito fechado de materiais de uso e consumo da unidade hospitalar, que, dessa forma, guardariam compatibilidade com produtos a que estão atreladas as remessas entre depósito fechado e outro estabelecimento (arts. 609 e 610 do Regulamento do IPI). Ou seja, a legislação tributária do IPI adota a remessa de produtos de uma forma geral, entre depósito fechado e outro estabelecimento. A mesma generalidade empregada pela legislação federal é aplicável às remessas do caso exame, que devem contemplar as remessas de medicamentos e materiais a serem utilizados ou consumidos na unidade hospitalar.

O Consulente, contudo, para que possa se pautar pelas disposições contidas nos arts. 218 a 221 do RICMS, deverá inscrever a unidade hospitalar, situada no SHLS, no cadastro de contribuintes do ICMS, para o cumprimento de obrigações tributárias, ressaltando-se, ainda, que a inscrição desta importa na dispensa de inscrição distinta do único depósito fechado situado no SIA, aproveitando-se este da mesma inscrição no ICMS atribuída à unidade hospitalar (art. 22, §§10, I e 12, I).

Não optando por inscrever a unidade hospitalar no cadastro de contribuintes do ICMS, o Consulente deverá providenciar inscrição do depósito fechado do SIA no cadastro de contribuintes desse imposto para a emissão regular de documentos fiscais nas operações de retorno ao estabelecimento hospitalar alcançadas pela não-incidência. Nesta hipótese, para acobertar as operações de remessa, o Consulente deverá emitir, a partir da unidade hospitalar, Nota Fiscal Avulsa eletrônica, conforme os comandos da Portaria nº 103, de 6 de maio de 2010, por se configurar hipótese prevista no art. 3º, IV deste ato normativo.

Ressalta-se, ademais, que em ambas as situações descritas nos parágrafos 18 e 19, tanto sobre a operação de remessa, quanto sobre a de retorno de medicamentos e materiais do depósito fechado (unidade do SIA) para a unidade hospitalar (unidade do SHLS) não incide o ICMS (art. 5º, X, RICMS).

Tendo em vista o disposto no parágrafo 7º, a utilização de documento próprio do ISS somente seria possível mediante a concessão pelo Fisco de regime especial.

#### III – Respostas

Ao depósito mantido pelo Consulente no SIA - local escolhido para o armazenamento de produtos farmacêuticos, hospitalares e sanitários – aplicam-se os dispositivos do RICMS atinentes a depósito fechado, partindo-se do conceito deste instituto estabelecido pelo Regulamento do IPI. Ocorre não-incidência do ICMS, tanto na operação de remessa de medicamentos e materiais da unidade hospitalar (SHLS) para a unidade situada no SIA, quanto na operação de retorno desta para aquela unidade (art. 5º, X, RICMS).

Para que o Consulente possa se pautar pelos dispositivos relativos ao cumprimento de obrigações tributárias dispostas na legislação do Distrito Federal (arts. 218 a 221, RICMS), deverá optar pela inscrição da unidade hospitalar, situada no SHLS, no cadastro de contribuintes do ICMS. Ressalta-se que a inscrição desta importa na dispensa de inscrição distinta do único depósito fechado situado no SIA, aproveitando-se este da mesma inscrição no ICMS atribuída à unidade hospitalar (art. 22, §§10, I e 12, I).

Não optando por inscrever a unidade hospitalar no cadastro de contribuintes do ICMS, o Con-

<sup>1</sup> A interpretação sistemática é a interpretação da norma à luz das outras normas e do espírito (principiologista) do ordenamento jurídico, o qual não é a soma de suas partes (corpo), mas uma síntese (espírito) delas. MAGALHÃES FILHO, Glauco Barreira. Hermenêutica Jurídica Clássica, Belo Horizonte: Mandamentos, 2003, pp. 36, 37.

sulente deverá providenciar inscrição do depósito fechado do SIA no cadastro de contribuintes desse imposto para a emissão regular de documentos fiscais nas operações de retorno ao estabelecimento hospitalar alcançadas pela não-incidência. Nesta hipótese, para acobertar as operações de remessa, o Consulente deverá emitir, a partir da unidade hospitalar, Nota Fiscal Avulsa eletrônica, conforme os comandos da Portaria nº 103, de 6 de maio de 2010, por se configurar hipótese prevista no art. 3º, IV deste ato normativo.

O Consulente não inscrevendo quaisquer de suas unidades, nos termos da legislação vigente, em conformidade com o sugerido nos parágrafos 24 e 25, poderá pleitear regime especial, oportunidade em que serão analisadas a oportunidade e conveniência de sua concessão. Nesse caso, a forma de emissão de documentos fiscais (itens a), b) e c) do subitem 2.13, fl. 6, da Consulta) dependerá dos termos que eventualmente venha ser concedido regime especial.

Caso o Consulente resolva inscrever um dos referidos estabelecimentos no cadastro de contribuintes do ICMS e, ainda, deseje a simplificação nos procedimentos de emissão de documentos fiscais desse imposto, será também necessária a concessão de regime especial.

Deixa-se de fornecer as respostas na ordem apresentada na seção “Relatório” deste Parecer, pelo fato de, no mérito, não coincidirem as respostas com o entendimento do Consulente. Nesse sentido, cabe ressaltar que a nota fiscal de serviços não é o documento próprio para acobertar o trânsito de materiais entre a unidade hospitalar e depósito e vice-versa, conforme destacado no parágrafo 7º. A presente Consulta é considerada eficaz, nos termos do art. 61, III, da Lei nº 4.567, de 9 de maio de 2011, aplicando-se a esta o disposto nos arts. 60, 62 e 63 do mesmo diploma legal.

É o parecer.

Brasília, 3 de outubro de 2011.

FAYAD FERREIRA  
Diretoria de Tributação  
Diretor

Assim decido, nos termos do que dispõe a alínea “a” do inciso I do art. 1º da Ordem de Serviço nº. 10, de 13 de fevereiro de 2009 (Diário Oficial do Distrito Federal – DODF – nº 34, de 17 de fevereiro de 2009).

A presente decisão será publicada no DODF e terá eficácia normativa após seu trânsito em julgado. Esclareço que o Consulente poderá recorrer da presente decisão ao Senhor Secretário de Estado de Fazenda no prazo de trinta dias, contado de sua publicação no DODF, conforme dispõe o art. 59, II, combinado com o art. 63 da Lei nº 4.567, de 9 de maio de 2011.

Encaminhe-se para publicação, nos termos do inciso II do art. 113 do Anexo Único da Portaria nº 648 - SEFP, de 21 de dezembro de 2001.

Brasília, 3 de outubro de 2011.

FAYAD FERREIRA  
Diretoria de Tributação  
Diretor

## DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO SIA

DESPACHO Nº 21, DE 5 DE OUTUBRO DE 2011.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO SIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas na Portaria SEFP nº 648, de 21 de dezembro de 2001, com anexo único alterado pela Portaria SEFP nº 563, de 5 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10/SUREC, de 13 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso III, alínea “a”, item 2, subdelegada pela Ordem de Serviço nº 6/DIATE, de 16 de fevereiro de 2009, com fundamento no artigo 47, da Lei Complementar nº 4, de 30 de novembro de 1994 – CT/DF, na Lei nº 937, de 13 de outubro de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 17.106/96, de 10 de janeiro de 1996 e nos artigos 75 a 84 da Lei nº 4.567, de 9 de maio de 2011, AUTORIZA a(s) restituição(ões)/compensação(ões) de tributo(s) ao(s) contribuinte(s) abaixo relacionado(s), na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, VALOR A RESTITUIR, TRIBUTO: 043.003204/2011, Edvar Rodrigues Frotas, R\$ 131,86, IPTU.

DENISE PACHECO SANDIM

DESPACHO DE CASSAÇÃO Nº 11, DE 5 DE OUTUBRO DE 2011.

Isenção do IPTU/TLP – Aposentados/pensionistas.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO SIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 5 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10/SUREC, de 13 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso III, alínea “a”, item 1, subdelegada pela Ordem de Serviço nº 6/DIATE, de 16 de fevereiro de 2009, com fundamento na Lei nº 1.362, de 30 de dezembro de 1996, e no artigo 4º da Lei nº 2.174, de 29 de dezembro de 1998 e nas Leis nºs 4.072, de 27 de dezembro de 2007 e 4.022, de 28 de dezembro de 2007, DECIDE: CASSAR a isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e Taxa de Limpeza Pública – TLP, do(s) imóvel(eis) abaixo relacionado(s), tendo em vista o falecimento do(a)s beneficiário(a)s, a partir da data do óbito, na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, IMÓVEL, INSCRIÇÃO, DATA DA VIGÊNCIA DA CASSAÇÃO: 043.001776/2003, Walter de Araújo Frazão, SRIA QI 3 Conj. L Casa 20 – Guar

I – Brasília – DF, 1812504-2, 21/05/2011. Cumpre esclarecer que, nos termos do artigo 70 da Lei nº 4.567, de 9 de maio de 2011, o interessado poderá recorrer da presente decisão no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência.

DENISE PACHECO SANDIM

DESPACHO DE CASSAÇÃO Nº 12, DE 5 DE OUTUBRO DE 2011.

Isenção do IPTU/TLP – Aposentados/pensionistas.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO SIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 5 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10/SUREC, de 13 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso III, alínea “a”, item 1, subdelegada pela Ordem de Serviço nº 6/DIATE, de 16 de fevereiro de 2009, com fundamento na Lei nº 1.362, de 30 de dezembro de 1996, e no artigo 4º da Lei nº 2.174, de 29 de dezembro de 1998 e nas Leis nºs 4.072, de 27 de dezembro de 2007 e 4.022, de 28 de dezembro de 2007, DECIDE: CASSAR a isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e Taxa de Limpeza Pública – TLP, do(s) imóvel(is) abaixo relacionado(s), tendo em vista a renda familiar do(a)s beneficiário(a)s ser superior a 2 salários mínimos mensais, na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, IMÓVEL, INSCRIÇÃO, VIGÊNCIA DA CASSAÇÃO: 043.007017/2008, Francisco de Assis Sousa, SRIA QI 1 Conj. V Casa 21 – Guará I – Brasília – DF, 1810300-6, 16/08/2011. Cumpre esclarecer que, nos termos do artigo 70 da Lei nº 4.567, de 9 de maio de 2011, o interessado poderá recorrer da presente decisão no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência.

DENISE PACHECO SANDIM

DESPACHO DE CASSAÇÃO Nº 13, DE 5 DE OUTUBRO DE 2011.

Isenção do IPTU/TLP – Aposentados/pensionistas.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO SIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 5 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10/SUREC, de 13 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso III, alínea “a”, item 1, subdelegada pela Ordem de Serviço nº 6/DIATE, de 16 de fevereiro de 2009, com fundamento na Lei nº 1.362, de 30 de dezembro de 1996, e no artigo 4º da Lei nº 2.174, de 29 de dezembro de 1998 e nas Leis nºs 4.072, de 27 de dezembro de 2007 e 4.022, de 28 de dezembro de 2007, DECIDE: CASSAR a isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e Taxa de Limpeza Pública – TLP, do(s) imóvel(eis) abaixo relacionado(s), tendo em vista o(a) beneficiário(a) não residir no imóvel, além de possuir outro imóvel, na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, IMÓVEL, INSCRIÇÃO, VIGÊNCIA DA CASSAÇÃO: 043.001778/2004, Joaquim Ferreira Paz, SRIA QI 7 Conj. K Casa 33 – Guará I – Brasília – DF, 1817142-7, 26/09/2011. Cumpre esclarecer que, nos termos do artigo 70 da Lei nº 4.567, de 9 de maio de 2011, o interessado poderá recorrer da presente decisão no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência.

DENISE PACHECO SANDIM

DESPACHO DE CASSAÇÃO Nº 14, DE 5 DE OUTUBRO DE 2011.

Isenção do IPTU/TLP – Aposentados/pensionistas.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO SIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 5 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10/SUREC, de 13 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso III, alínea “a”, item 1, subdelegada pela Ordem de Serviço nº 6/DIATE, de 16 de fevereiro de 2009, com fundamento na Lei nº 1.362, de 30 de dezembro de 1996, e no artigo 4º da Lei nº 2.174, de 29 de dezembro de 1998 e nas Leis nºs 4.072, de 27 de dezembro de 2007 e 4.022, de 28 de dezembro de 2007, DECIDE: CASSAR a isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e Taxa de Limpeza Pública – TLP, do(s) imóvel(eis) abaixo relacionado(s), tendo em vista o(a) beneficiário(a) não residir no imóvel, na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, IMÓVEL, INSCRIÇÃO, VIGÊNCIA DA CASSAÇÃO: 043.000151/2009, José Lourenço Galletti, SRIA QI 5 Bloco S Ap. 204 – Guará I – Brasília – DF, 3042867-X, 18/08/2011. Cumpre esclarecer que, nos termos do artigo 70 da Lei nº 4.567, de 9 de maio de 2011, o interessado poderá recorrer da presente decisão no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência.

DENISE PACHECO SANDIM

## AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO NÚCLEO BANDEIRANTE

DESPACHO DO GERENTE Nº 41, DE 4 DE OUTUBRO DE 2011.

Isenção de ITCD - Indeferimento

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO NÚCLEO BANDEIRANTE, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRE-

TARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 134, inciso XXXV, da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10, de 13 de fevereiro de 2009, subdelegada pela Ordem de Serviço nº 006, de 16 de fevereiro de 2009 e, ainda, com amparo no artigo 2º, incisos I a IV da Lei nº 10/88, fundamentado no artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 1.343, de 27 de dezembro de 1996, RESOLVE: INDEFERIR o pedido de isenção do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, a(s) transmissão(ões) causa mortis do(s) bem(ns) deixado(s) por falecimento de pessoa(as) que especifica(m), conforme número do processo, interessado(a), CPF, “de cujus” e motivo: 047-001454/2006, Divaldo Galdino da Fonseca, 039.602.001-10, Helena Francisca de Marcello Fonseca, de cujus possuía mais de um imóvel, conflitando com o inciso I do artigo 1º da Lei 1.343 de 27/12/1996. Cumpre esclarecer que, nos termos do § 3º, do art. 70 do Decreto nº 16.106/94, o(a) interessado(a) poderá recorrer da presente decisão no prazo de vinte dias a contar da sua publicação. Torno sem efeito a isenção concedida através do Parecer 289/2006-AGBAN/DIATE/SUREC/SEF, de 19 de setembro de 2006, bem como o Ato Declaratório Nº 53, de 19 de setembro de 2006, publicado no DODF nº 182, de 21 de setembro de 2006.

PEDRO ANTONIO E SILVA

### POSTO DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE BRAZLANDIA

DESPACHO DE CASSAÇÃO Nº 1, DE 5 DE MAIO DE 2011.

Assunto: Isenção de ITCD Lei nº 1.343/96.

O CHEFE DO POSTO DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE BRAZLÂNDIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria/SEF nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria/SEF nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10/SUREC, de 13 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso III, alínea “a”, item 1, combinada com a Ordem de Serviço nº 06/DIATE, de 16 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso I, alínea “a” e com fundamento na Lei nº 1.343, de 27 de dezembro de 1996, DECIDE: CASSAR a isenção do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens e Direitos - ITCD, concedida através do Ato Declaratório nº 21, de 11 de dezembro de 2007, processo 0049000444/2007, tendo em vista que o patrimônio informado na época, R\$75.905,58, era parcial e inferior a 600 UPDF, R\$117.444,00. Todavia através do processo 0049000055/2011 foi solicitado cálculo do ITCD sobre a sobrepartilha de R\$234,33(saldo bancário) e R\$174.707,73(aplicação em CDB), que não constaram no processo 0049000444/2007. Cabe ressaltar que o INTERESSADO tem o prazo de 20 dias para recorrer da presente decisão conforme o disposto no parágrafo 3º, inciso II, do art. 70 do Decreto nº 16.106/94.

JADSON VIEIRA CAMPOS

DESPACHO DE CASSAÇÃO Nº 2, DE 20 DE JULHO DE 2011.

Assunto: Isenção de ITCD Lei nº 1.343/96.

O CHEFE DO POSTO DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE BRAZLÂNDIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria/SEF nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria/SEF nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10/SUREC, de 13 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso III, alínea “a”, item 1, combinada com a Ordem de Serviço nº 06/DIATE, de 16 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso I, alínea “a” e com fundamento na Lei nº 3.804, de 08 de fevereiro de 2006, DECIDE: CASSAR a isenção do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens e Direitos - ITCD, concedida através do Ato Declaratório nº 22, de 29 de outubro de 2009, processo 0049000217/2009, inventário de Manoel Pacheco Sobrinho, tendo em vista que o patrimônio informado na época, R\$48.542,56, era parcial e inferior ao limite legal. Todavia através do processo 0049000127/2011, inventário de Raimunda Pacheco dos Santos, foi solicitado cálculo do ITCD sobre a sobrepartilha de precatórios no valor de R\$62.383,54, que não constou no processo 0049000217/2009. Cabe ressaltar que o INTERESSADO tem o prazo de 20 dias para recorrer da presente decisão conforme o disposto no parágrafo 3º, inciso II, do art. 70 do Decreto nº 16.106/94.

JADSON VIEIRA CAMPOS

DESPACHO DE CASSAÇÃO Nº 3, DE 3 DE OUTUBRO DE 2011.

Assunto: Isenção de ITCD Lei nº 3.804/2006.

O CHEFE DO POSTO DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE BRAZLÂNDIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria/SEF nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria/SEF nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10/SUREC, de 13 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso III, alínea “a”, item 1, combinada

com a Ordem de Serviço nº 06/DIATE, de 16 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso I, alínea “a” e com fundamento na Lei nº 3.804, de 08 de fevereiro de 2006, DECIDE: CASSAR a isenção do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens e Direitos - ITCD, concedida através do Ato Declaratório nº 05, de 26 de janeiro de 2011, processo 0049000239/2010, tendo em vista que o patrimônio informado na época, R\$71.189,56, era parcial e inferior a R\$76.409,45. Todavia com a sobrepartilha de R\$15.000,00 (quinze mil reais) que estava aplicado em renda fixa no Banco do Brasil (fl.84), e que não havia sido incluído na partilha original, o novo montante ultrapassou o limite legal de isenção para 2011. Cabe ressaltar que o INTERESSADO tem o prazo de 20 dias para recorrer da presente decisão conforme o disposto no parágrafo 3º, inciso II, do art. 70 do Decreto nº 16.106/94.

JADSON VIEIRA CAMPOS

## SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

### CORREGEDORIA DA SAÚDE

PORTARIA Nº 373, DE 30 DE SETEMBRO DE 2011.

O CORREGEDOR DA CORREGEDORIA DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo artigo 1º da Portaria nº 186, de 16 de novembro de 2010, alterada pela Portaria nº 40, de 6 de abril de 2011, publicada no DODF de 7 de abril de 2011, RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Processo Administrativo Disciplinar nº 109/2011 com a finalidade de apurar suposta irregularidade na execução de Contrato, conforme consta do processo 060.000.850/2009.

Art. 2º Designar a 1ª Comissão Permanente de Disciplina, instituída pelo artigo 4º, inciso I, da Portaria nº 12, de 21 de março de 2011, publicada no DODF de 23 de março de 2011, alterada pela Portaria nº 306, de 2 de setembro de 2011, publicada no DODF de 6 de setembro de 2011, para proceder à apuração dos fatos.

Art. 3º Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão das investigações, admitida sua prorrogação por igual período, quando as circunstâncias assim o exigirem e desde que devidamente justificado.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURICIO DE MELO PASSOS

PORTARIA Nº 396, DE 5 DE OUTUBRO DE 2011.

O CORREGEDOR DA CORREGEDORIA DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo artigo 1º da Portaria nº 186, de 16 de novembro de 2010, publicada no DODF de 18 de novembro de 2010, alterada pela Portaria nº 40, de 6 de abril de 2011, publicada no DODF de 7 de abril de 2011, RESOLVE:

Art. 1º Tornar sem efeito a Portaria nº 312, de 12 de Setembro de 2011, publicada no DODF nº 189, de 28 de setembro de 2011, página 15.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURICIO DE MELO PASSOS

PORTARIA Nº 397, DE 5 DE OUTUBRO DE 2011.

O CORREGEDOR DA CORREGEDORIA DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo artigo 1º da Portaria nº 186, de 16 de novembro de 2010, publicada no DODF de 18 de novembro de 2010, alterada pela Portaria nº 40, de 6 de abril de 2011, publicada no DODF de 7 de abril de 2011, RESOLVE:

Art. 1º Instaura Processo Administrativo Disciplinar nº 112/2011 com a finalidade de apurar suposta irregularidade na contratação de serviços, conforme consta do Processo Administrativo 060.006.452/2007.

Art. 2º Designar a 1ª Comissão Permanente de Disciplina, instituída pelo artigo 4º, inciso I, da Portaria nº 12, de 21 de março de 2011, publicada no DODF de 23 de março de 2011, alterada pela Portaria nº 306, de 2 de setembro de 2011, publicada no DODF de 6 de setembro de 2011, para proceder à apuração dos fatos.

Art. 3º Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão das investigações, admitida sua prorrogação por igual período, quando as circunstâncias assim o exigirem e desde que devidamente justificado.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURICIO DE MELO PASSOS

## SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

### DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 160, DE 4 DE OUTUBRO DE 2011.

O DIRETOR GERAL ADJUNTO DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais previstas no artigo 143, da Lei 8112/90, bem como o artigo 100, incisos VIII e XL e artigo 101, inciso IV, ambos do Decreto nº

27.784/2007 e, considerando que de acordo com o exposto pelo Presidente da Comissão processante, designado pela Portaria nº 128, de 4 de agosto de 2011, publicada no DODF nº 152, de 5 de agosto de 2011, não foi possível concluir os seus trabalhos no prazo legal, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, de acordo com o artigo 152, da Lei nº 8112/90, recepcionada no DF pela Lei nº 197/91, o prazo para conclusão dos trabalhos do Processo Administrativo Disciplinar, por 60 (sessenta) dias, a contar de 12.10.2011, a fim de dar continuidade à apuração dos fatos relacionados no Processo 055.014.856/2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RÔMULO AUGUSTO DE CASTRO FÉLIX

PORTARIA Nº 161, DE 4 DE OUTUBRO DE 2011.

O DIRETOR GERAL ADJUNTO DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais previstas no artigo 143, da Lei 8112/90, bem como o artigo 100, incisos VIII e XL e artigo 101, inciso IV, ambos do Decreto nº 27.784/2007 e, considerando que de acordo com o exposto pelo presidente da comissão processante, designado pela Portaria nº 129, de 4 de agosto de 2011, publicada no DODF nº 152, de 5 de agosto de 2011, não foi possível concluir os seus trabalhos no prazo legal, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, de acordo com o artigo 152, da Lei nº 8112/90, recepcionada no DF pela Lei nº 197/91, o prazo para conclusão dos trabalhos do Processo Administrativo Disciplinar, por 60 (sessenta) dias, a contar de 12.10.2011, a fim de dar continuidade à apuração dos fatos relacionados no Processo 055.014.787/2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RÔMULO AUGUSTO DE CASTRO FÉLIX

INSTRUÇÃO Nº 360, DE 6 DE SETEMBRO DE 2011.

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso IV, do Regimento aprovado pelo Decreto 27.784, de 16 de março de 2007 e consolidado ainda o contido na Instrução de Serviço nº 288/03, RESOLVE:

Art. 1º Cassar a Carteira Nacional de Habilitação do(s) condutor(es) abaixo especificado(s), com base nos artigos 256 inciso V, 263 e 160 do CTB. Interessados: JOSE ALCIMAR FRESCHI, Processo: 0113-005677/2006, Registro: 00038785544, Categoria: B, Infringência ao Artigo 263 Inciso I do CTB. LUCIANO BENTO DE CASTRO NETO, Processo: 055-037203/2008 Registro: 00115705870, Categoria: B, Infringência ao Artigo 263 Inciso I do CTB. JEYSON CLEITON SAMPAIO BARBOSA, Processo: 055-025783/2010, Registro: 03912386968, Categoria: B, Infringência ao Artigo 160 do CTB.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

JOSÉ ALVES BEZERRA

## SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES

### DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL

RETIFICAÇÃO

Na Instrução nº 73, de 03/10/2011, publicado no DODF nº 193, de 04 de outubro de 2011, página 27, ONDE SE LÊ: "...com base no artigo 38 do Decreto nº 16.098, de 29 de novembro de 1994...", LEIA-SE "...com base no artigo 29 do Decreto nº 32.598 de 15 de dezembro de 2010...".

## SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO

PORTARIA DE 4 DE OUTUBRO DE 2011.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE TURISMO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 41, inciso VIII, do Decreto nº 32.222, de 16 de setembro de 2010, e tendo em vista o disposto na Decisão nº 3.521/2009 do Tribunal de Contas do Distrito Federal, RESOLVE: PUBLICAR a composição do preenchimento dos cargos em comissão e funções de confiança referente ao 3º trimestre de 2011.

QUADRO DE COMPOSIÇÃO DO PREENCHIMENTO DE CARGOS/EMPREGOS EM COMISSÃO E DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA

DECISÃO TCDF Nº 3.521/2009

COMPOSIÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS CARGOS/EMPREGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA NAS UNIDADES DO COMPLEXO ADMINISTRATIVO DO DF - SITUAÇÃO EM: 30/09/2011

Órgão	Servidor do Quadro (A)			Requisitado de Órgão/Entidade do GDF (B)			Sem Vínculo com o GDF (C)		Cedidos (D)		Total (k=a+...+h-i-j)	Total de Ocupantes de Cargos em Comissão (l=b+e+h)	% de Cargos em Comissão Ocupados por servidores Sem Vínculo (m=h/l)	% de Servidores sem Vínculo com o GDF em Relação ao Total (n=C/k)
	Sem Comissão (a)	C/ Cargo em Comissão (b)	C/ Função Confiança (c)	Sem Comissão (d)	C/ Cargo em Comissão (e)	C/ Função Confiança (f)	Requisitado fora GDF c/ Cargo Comissão (g)	C/ Cargo em Comissão (h)	para Órgão ou Entidade do GDF (i)	para Órgão ou Entidade fora do GDF (j)				
Secretaria de Estado de Turismo	8	6	0	8	9	0	0	33	1	0	65	48	68,75%	50,77%

LUIS OTÁVIO ROCHA NEVES

## SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

### AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

DESPACHO Nº 22, DE 4 DE OUTUBRO DE 2011.

Fixa o valor da Taxa de Fiscalização sobre os Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário - TFS, relativa ao mês de AGOSTO de 2011, a ser repassado pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB.

O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, DA AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições e em conformidade com a delegação de competência lhe conferida pela Resolução nº 161, de 12 de abril de 2006, tendo em vista o disposto nos arts. 1º, 3º e 12 da Lei Complementar nº 711, de 13 de setembro de 2005, alterada pela Lei Complementar nº 798, de 26 de janeiro de 2008; no inciso III do art. 33 da Lei nº 4.285, de 26 de dezembro de 2008; na Resolução nº 159, de 12 de abril de 2006; e de acordo com o que consta no processo 0197.000.413/2006, RESOLVE:

Art. 1º Fixar o valor da Taxa de Fiscalização sobre os Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário - TFS, relativa ao mês de AGOSTO de 2011, a ser repassado pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB, em R\$ 826.017,78 (oitocentos e vinte e seis mil, dezessete reais e setenta e oito centavos), com vencimento em 15 de outubro de 2011.

Art. 2º Este Despacho entra em vigor na data de sua publicação.

DIÓGENES MORTARI



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL****SECRETARIA DAS SESSÕES**

EXTRATO DE PAUTA Nº 70/2011,  
SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 11 DE OUTUBRO DE 2011. (\*)

Processos ordenados, sequencialmente, por tipo de sessão, Relator, assunto e interessado.  
SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4465.

CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO: 1) 4096/96, Aposentadoria, BECHARA DAHER NETO; 2) 2567/98, Pensão Civil, Sandra Macedo Portela; 3) 1621/02, Dispensa / Inexigibilidade de Licitação, Secretaria de Coordenação das Adm. Regionais; 4) 30151/05, Pensão Civil, Vilma Antonia Ribeiro; 5) 31756/06, Pensão Civil, Moema de Araujo Leal Ferreira; 6) 27478/07, Licitação, SEPLAG; 7) 6210/08, Representação, Câmara Legislativa do DF; 8) 27976/10, Aposentadoria, Eduardo Alves Vieira; 9) 8155/11, Aposentadoria, Aparecido Cabral de Lima; 10) 12833/11, Aposentadoria, Wanderly Gonçalves Neres; 11) 19471/11, Aposentadoria, Miguel Angelo Rocha; 12) 21514/11, Aposentadoria, Elizeth Prado dos Anjos Neiva; 13) 21638/11, Pensão Militar, Iris Ferreira da Silva e outros.

AUDITOR JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS: 1) 2101/00, Fiscalização de Pessoal, FHDF; 2) 640/03, Tomada de Contas Especial, Secretaria do Trabalho; 3) 34186/06, Tomada de Contas Especial, 3ª ICE - Contas; 4) 23189/07, Prestação de Contas Anual, 3ª ICE - Contas; 5) 29802/07, Tomada de Contas Especial, SEAS; 6) 5001/08, Tomada de Contas Especial, 3ª ICE - Contas; 7) 19801/08, Prestação de Contas Anual, 3ª ICE - Div. de Acompanhamento; 8) 19852/08, Prestação de Contas Anual, 3ª ICE - Contas, Advogado(s): Alessandra Sayuli Saito, Ana Cláudia Lobo Barreira, André Davis Almeida, Bruno Rodrigues da Silva, Cristiane Lima Coutinho, Dr. Rodrigo Badaró de Castro, Fernando Azevedo Sette, Gustavo de Castro Afonso, João Pedro da Costa Barros, Karla Marçon Spechoto, Ordélio Azevedo Sette, Paloma Alves Rodrigues, Paulo Roberto Ribeiro Alves, Ricardo Azevedo Sette, Roberto M. de Oliveira Soares, Tatiana Maria Mello de Lima; 9) 39250/08, Tomada de Contas Especial, 3ª ICE - Divisão de Auditoria; 10) 32287/10, Tomada de Contas Anual, FASCAL; 11) 33364/10, Tomada de Contas Especial, BRB - Banco de Brasília S.A.; 12) 6489/11, Tomada de Contas Especial, CGDF.

(\*) Elaborada conforme o artigo 1º da Res. nº 161, de 9/12/2003.

**ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4457**

Aos 13 dias de setembro de 2011, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, ANILCÉIA LUZIA MACHADO e INÁCIO MAGALHÃES FILHO e o representante do Ministério Público junto a esta Corte Procurador-Geral DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, a Presidente, Conselheira MARLI VINHADELI, verificada a existência de “quorum” (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.

Ausentes, em fruição de férias, o Conselheiro-Substituto JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e, em decorrência da Decisão Administrativa nº 85/09, o Conselheiro DOMINGOS LAMOGLIA DE SALES DIAS.

Inicialmente, a Senhora Presidente agradeceu ao Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, que, mesmo estando com o início de suas férias marcado para hoje, atendeu prontamente solicitação da Presidência para que participasse das Sessões Plenárias previstas para esta data.

Continuando, a Senhora Presidente, acompanhada pelos demais membros do Plenário, deu boas-vindas ao Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, que reassumiu as suas funções na Corte, após fruição de férias. O insigne Conselheiro agradeceu a manifestação de cordialidade de seus pares.

**EXPEDIENTE**

Foi aprovada a ata da Sessão Ordinária nº 4456, de 08.09.2011.

A Senhora Presidente deu conhecimento ao Plenário do seguinte:

- Ofício nº 032/2011-GCAM, do Gabinete da Conselheira ANILCÉIA MACHADO, informando que a Titular daquele Gabinete fruirá férias no período de 25.10 a 03.11.2011.

- Memorando 44/11-GAB/GCIM, do Gabinete do Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, comunicando a interrupção, no último dia 12, das férias do Titular daquele Gabinete, ficando os dois dias remanescentes remarcados para os dias 10 e 11 do mês de outubro próximo.

- Ofício nº 206/2011-MPC/PG, do Procurador-Geral DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, informando a alteração das férias da Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA para o período de 27.09 a 16.10.2011.

**DESPACHO SINGULAR**

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº 126/2002-TCDF.

**CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO**

Dispensa / Inexigibilidade de Licitação: Processo 3225/2009 - Despacho 651/2011. Inspeção: Processo 8618/2009 - Despacho 644/2011. Nota de Empenho: Processo 4942/1995 - Despacho 643/2011. Pensão Civil: Processo 4966/2011 - Despacho 649/2011, Processo 18319/2011 - Despacho 647/2011, Processo 19358/2011 - Despacho 648/2011. Pensão Militar: Processo 19106/2007 - Despacho 650/2011, Processo 22618/2011 - Despacho 646/2011. Reforma (Militar): Processo 22910/2011 - Despacho 645/2011. Representação: Processo 1001/2000 - Despacho 652/2011, Processo 610/2002 - Despacho 641/2011, Processo 32129/2007 - Despacho 640/2011. Tomada de Contas Especial: Processo 5340/1993 - Despacho 642/2011.

**CONSELHEIRA MARLI VINHADELI**

Prestação de Contas Anual: Processo 16206/2010 - Despacho 55/2011. Tomada de Contas Especial: Processo 770/2007 - Despacho 56/2011, Processo 11215/2008 - Despacho 63/2011, Processo 35084/2008 - Despacho 64/2011, Processo 39730/2008 - Despacho 62/2011, Processo 8782/2009 - Despacho 54/2011, Processo 12364/2009 - Despacho 61/2011, Processo 5835/2010 - Despacho 57/2011, Processo 5932/2010 - Despacho 60/2011, Processo 8001/2010 - Despacho 59/2011, Processo 25035/2010 - Des-

pacho 53/2011, Processo 10342/2011 - Despacho 58/2011.

**CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO**

Pensão Civil: Processo 25750/2007 - Despacho 303/2011. Representação: Processo 17053/2011 - Despacho 305/2011. Solicitações de Informações: Processo 27148/2011 - Despacho 304/2011.

**CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA**

Admissão de Pessoal: Processo 5878/2010 - Despacho 710/2011. Auditoria de Regularidade: Processo 31531/2010 - Despacho 711/2011.

**CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO**

Aposentadoria: Processo 20135/2011 - Despacho 185/2011, Processo 23410/2011 - Despacho 184/2011, Processo 23800/2011 - Despacho 180/2011. Contrato: Processo 24165/2011 - Despacho 188/2011. Pensão Civil: Processo 22010/2010 - Despacho 183/2011, Processo 29111/2010 - Despacho 186/2011, Processo 12310/2011 - Despacho 187/2011, Processo 23843/2011 - Despacho 181/2011, Processo 24017/2011 - Despacho 182/2011. Representação: Processo 25038/2008 - Despacho 189/2011. Tomada de Contas Anual: Processo 12434/2011 - Despacho 178/2011, Processo 17916/2011 - Despacho 179/2011.

**CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO**

Aposentadoria: Processo 6592/2007 - Despacho 494/2011, Processo 8818/2010 - Despacho 490/2011, Processo 36746/2010 - Despacho 488/2011, Processo 23576/2011 - Despacho 491/2011, Processo 24700/2011 - Despacho 487/2011. Auditoria de Regularidade: Processo 8700/2006 - Despacho 479/2011. Licitação: Processo 26508/2011 - Despacho 499/2011. Limite de Aplicação de Recursos em Educação: Processo 23193/2011 - Despacho 493/2011. Prestação de Contas Anual: Processo 16331/2006 - Despacho 489/2011. Pensão Militar: Processo 29421/2010 - Despacho 492/2011. Tomada de Contas Especial: Processo 38064/2010 - Despacho 495/2011.

**JULGAMENTO****RELATADOS PELO CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO**

PROCESSO Nº 3.918/97 - Contrato de Permissão de Uso firmado entre a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, na qualidade de permitente, e o Governo do Distrito Federal - GDF, por intermédio da Administração Regional de Brasília - RA-I, na qualidade de permissionário, tendo por objeto o uso da Estação Ferroviária de Brasília como terminal rodoviário interestadual, denominado Rodoferroviária de Brasília. - DECISÃO Nº 4.530/11. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento do Ofício nº 1709/2010-GAB/RA I e anexos, considerando cumprido o item III da Decisão nº 1.326/2010 (fls. 575/593); II. diante do consignado nos §§ 4º/6º da Informação nº 10/2011, tornar insubsistente a audiência proposta na alínea “c” da Decisão nº 6.082/2010; III. determinar à Secretaria de Transportes e ao DFTRANS que, no prazo de 30 (trinta) dias, informem a esta Corte a situação da regularização da área destinada à Rodoferroviária e seu uso por órgãos e entidades distritais, encaminhando a documentação comprobatória a respeito; IV. autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para a adoção das medidas cabíveis. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 1.555/00 (apenso o Processo TCDF nº 3.433/81; apenso o Processo GDF nº 53.000.058/00) - Pedido de reexame interposto pela Sra. Marilene Cunha Brasiel contra o item IV da Decisão nº 3506/2011. - DECISÃO Nº 4.531/11. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer do Pedido de Reexame de fls. 87/92, que fora interposto contra o item IV da Decisão nº 3506/2011, conferindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 47 da Lei Complementar nº 1/94, c/c o art. 188 (alínea “a”, inciso II) e com o art. 189, ambos do RI/TCDF; II - nos termos do § 2º do art. 4º da Resolução/TCDF nº 183/07, dar conhecimento do teor desta decisão à recorrente, bem como ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, alertando-os de que pende de análise o mérito do recurso; III - determinar o retorno dos autos à 4ª Inspeção, para as providências de sua alçada. PROCESSO Nº 1.664/03 - Representação originária da 6ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e Social do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios sobre eventuais irregularidades quanto à existência de servidores faltosos, ocupantes de cargo em comissão, lotados na Administração Regional do Gama - RA II. - DECISÃO Nº 4.532/11. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento dos documentos de fls. 442/443; II. aprovar o acórdão apresentado pelo Relator, considerando o Senhor Cícero Neildo Furtado quite com o erário distrital, em relação à penalidade que lhe fora aplicada pela Decisão nº 6962/2006 (Acórdão nº 305/2006); III. autorizar o arquivamento dos autos, bem assim o seu retorno à Primeira Inspeção de Controle Externo, para adoção das providências de estilo. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 9.503/08 - Contratos Emergenciais nºs 01/2008, 7/2008 e 01/2009, celebrados entre o Departamento de Trânsito do Distrito Federal e a empresa Search Informática Ltda., tendo por objeto a prestação de serviços de solução integrada para completa informatização da Autarquia Jurisdicionada. - DECISÃO Nº 4.525/11. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer do Relatório de Inspeção nº 7.0107.10 (fls. 322/345), da cota aditiva do Inspetor da 1ª ICE (fls. 348/349) e do Parecer nº 858/2011-CF (fls. 351/354); II - conhecer do requerimento de fls. 356/357, para, no mérito: 1) com fulcro no art. 33, § 2º, da Resolução-TCDF nº 207/2010, deferir o pedido de cópia integral dos autos, dando ciência à interessada; 2) com fundamento no art. 60 do RI/TCDF, autorizar a realização de sustentação oral pelo representante legal da requerente, fixando o dia 27 de setembro de 2011 para sua ocorrência, observado o prazo do § 1º do art. 60 do RI/TCDF; III - autorizar o retorno dos autos ao Gabinete do Relator, para prosseguimento do feito.

PROCESSO Nº 3.689/10 (apenso o Processo GDF nº 54.001.740/04) - Pensão militar instituída por DIVALDINO LUIZ CORDEIRO-PMDF. - DECISÃO Nº 4.533/11. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 1192/2011; II - conhecer as razões de defesa apresentadas por JULIANA DA SILVA CORDEIRO, filha maior do ex-militar, considerando-as improcedentes; III - dar ciência desta decisão à interessada Juliana da Silva Cordeiro e à Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF); IV - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Título de Pensão de fl. 46 - apenso será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24185/2007; V - determinar à Polícia Militar do Distrito Federal, o que será objeto de verificação em auditoria, que adote as seguintes

providências: 1) proceder, por apostilamento e incontinenti, à exclusão da Srª Juliana da Silva Cordeiro do rol de beneficiários da pensão e, caso não seja estudante universitário, adote o mesmo procedimento com relação ao Sr. Felipe da Silva Cordeiro. Ainda que este último interessado seja estudante universitário, o que deverá ser comprovado nos autos, atenha-se para o fato de que somente até 19.11.2011 (data em que completará 24 anos) poderá perceber sua quota; 2) tornar sem efeito o Título de Pensão de fl. 62 - apenso; VI - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 19.480/11 (apenso o Processo GDF nº 60.015.660/09) - Aposentadoria de EXPEDITO SEVERINO VIEIRA-SES. - DECISÃO Nº 4.534/11.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro RENATO RAINHA, que tem por fundamento a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 20.062/11 (apenso o Processo GDF nº 277.000.784/10) - Aposentadoria de MARIA AGNECI CHAVES GONDIM-SES. - DECISÃO Nº 4.535/11.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, que tem por fundamento a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 20.186/11 (apenso o Processo GDF nº 272.000.339/10) - Aposentadoria de ELZA RODRIGUES DE FREITAS-SES. - DECISÃO Nº 4.536/11.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto da Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que tem por fundamento a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a aposentadoria em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. Vencido o Relator que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 24.084/11 - Pregão Eletrônico nº 275/2011 - SEPLAN, lançado Secretaria de Estado de Planejamento do Distrito Federal, visando à contratação de empresa especializada no ramo de serviços de locação de veículos automotores, modelos econômicos, sem motorista, sem fornecimento de combustível, com seguro total sem franquia - DECISÃO Nº 4.522/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Edital do Pregão Eletrônico 275/2011 - CELIC/SUPRI/SEPLAN, visando à contratação de empresa especializada no ramo de locação de veículos automotores, e dos Ofícios 128, 387 e 399/2011 - SUPRI/SEPLAN, bem como da documentação anexa; II - autorizar o arquivamento dos autos, sem prejuízo de averiguações futuras.

PROCESSO Nº 25.170/11 - Avisos de Chamamento nºs 01/2011 e 02/2011, lançados pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal - CODHAB/DF, publicados no DODF de 28/07/2011. - DECISÃO Nº 4.519/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da análise formal dos Editais de Chamamento nºs 01 e 02/2011, elaborados pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal - CODHAB/DF, conforme documentos de fls. 02 a 365 e anexos I e II; II - determinar à CODHAB/DF, com fulcro no art. 113, § 2º, da Lei nº 8.666/93 e no art. 198 do RI/TCDF, a suspensão do procedimento de seleção em apreço, até ulterior manifestação desta Corte; III - determinar, ainda, à CODHAB/DF que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente justificativas ou promova a alteração dos Editais em relação aos seguintes pontos identificados na condução dos procedimentos de seleção em referência: a) não há nos autos documentação que comprove que os imóveis objetos do Chamamento em questão sejam de fato de propriedade do Governo do Distrito Federal, seja por intermédio da TERRACAP ou da CODHAB, e estejam plenamente desimpedidos para fins de transferência aos beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida, do Governo Federal; b) não consta dos autos informação detalhada de como se processará a transferência formal da propriedade dos imóveis distritais objetos do Chamamento em referência para os beneficiários do Programa Federal; c) não foi consignado de forma prévia ao Chamamento em questão, o Termo de Adesão entre o Distrito Federal e a União, por meio do Ministério das Cidades, conforme estabelecido no item 1.1.1 dos Editais, para fins de formalização da parceria objeto da presente seleção, de forma a definir objetivamente as obrigações e responsabilidades das partes envolvidas; d) não constam dos autos informações objetivas de como se processará a política de subsídios na transferência de lotes para famílias com renda bruta entre 05 (cinco) e 12 (doze) salários mínimos, para viabilizar o acesso ao financiamento do imóvel no âmbito do Programa, conforme estabelecido na Nova Política Habitacional do Distrito Federal; e) divergência em relação ao teto máximo de rendimento bruto familiar para os beneficiários do Programa visto que, enquanto que o programa federal delimita o teto máximo de rendimento em R\$ 4.650,00 (ou valor máximo atualizado de 10 salários mínimos, § 6º do art. 3º da Lei nº 12.424/2011), o Chamamento em apreço estabelece o teto máximo de rendimento dos beneficiários dos imóveis a serem construídos em 12 salários mínimos ou R\$ 6.540,00; f) nos critérios de qualificação técnica para a construção dos imóveis do tipo 03 e 04, de 09 (nove) pavimentos, item 3.2.4 do Edital nº 1, foi exigido que a entidade interessada comprove que executou obras de construção de edificações com no mínimo 06 pavimentos, quando o Tribunal, nos termos da Decisão nº 781/2011, veda a exigência de comprovação de quantitativos mínimos superiores a 50%; g) a ausência de justificativas quanto aos critérios que balizaram os quesitos de pontuação da capacidade técnica das interessadas em participar do procedimento de seleção, possibilitando a escolha de imóveis de mesma tipologia com características técnicas diferenciadas; h) os itens de avaliação técnica nºs 6.1.6, alínea “e”, e 6.1.7, alínea “f”, do Edital de Chamamento nº 1, denominados “Avaliação do Partido Arquitetônico, são altamente subjetivos, inviabilizando uma avaliação técnica objetiva do quesito; i) o item 4.1.3 do Edital nº 1, descreve como deve ser elaborado o cronograma físico-financeiro das participantes, observando, entre outras situações, a condição de pagamento por parte do agente financeiro. Ocorre que, conforme definido no item 7.2, o acerto com o agente financeiro se processará em etapa posterior do procedimento; j) a possível inconstitucionalidade, no caso concreto, do art. 5º, § 1º, da Lei nº 3.877/2006, utilizada como fundamento dos Avisos de Chamamento nºs 1 e 2/2011, em face dos artigos 5º e 37, “caput”, e

inciso XXI, da Constituição Federal e do art. 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal; IV - autorizar: a) o encaminhamento de cópia da Informação nº 076/2011 (fls. 414/431), do Parecer nº 1080/2011-MF (fls. 434/443) e do relatório/voto do Relator à CODHAB, para subsidiar o cumprimento desta decisão; b) o retorno dos autos à 1ª ICE, para os devidos fins.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

PROCESSO Nº 1.671/85 (anexo o Processo GDF nº 53.001.671/85) - Revisão da pensão militar instituída por RAIMUNDO DOS SANTOS ABREU-CBMDF. - DECISÃO Nº 4.537/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal (CBMDF), em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, o jurisdicionado retifique o ato de fls. 37/38, com a finalidade de: I - excluir a referência aos artigos 15 da Lei nº 3.765/1960 e 69 da Lei nº 6.022/1974; II - incluir os artigos 9º, § 1º, e 28 da Lei nº 3.765/1960 e 70, alínea “b”, da Lei nº 6.022/1974.

PROCESSO Nº 2.775/99 (apenso o Processo TCDF nº 630/00) - Denúncia formulada pelo então Deputado Distrital WASNY NAKLE DE ROURE acerca da aplicação irregular de recursos oriundos do Fundo de Amparo ao Trabalhador, em projetos de formação profissional. - DECISÃO Nº 4.538/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº. 358/2011 - GAB/SEDEST (fl. 1184) e anexos (fls. 1185/1189) para, no mérito, considerar atendido o comando do item III da Decisão nº. 6380/10 (fl. 1171); II - dar quitação ao Sr. Marco Aurélio Barbosa Borges de Lima; III - determinar à 2ª Inspeção de Controle Externo a renumeração das folhas dos autos a partir da fl. 1551; IV - autorizar o arquivamento dos autos. Deixaram de atuar nos autos os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO e INÁCIO MAGALHÃES FILHO, este, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 1.053/04 (apenso o Processo GDF nº 54.000.547/03) - Documentação constante do Processo nº 054.000.547/03, referente a inclusões e reinclusões no efetivo da Polícia Militar do Distrito Federal, remetidos a esta Corte em cumprimento ao disposto nos arts. 6º e 8º da Res. 100/98-TCDF. - DECISÃO Nº 4.539/11.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 032DRS, de 17.1.11 (fl. 39), dando por cumprida, nesta etapa, a diligência determinada pela Decisão nº 6382/10 (fl. 37); II - promover o respectivo registro da admissão de Francisco Guilherme Lima Macedo, aprovado no concurso para o Curso de Formação de Soldado Policial Militar do Distrito Federal, regulado pelo Edital nº 30/01-PMDF, por guardar conformidade com a decisão judicial que lhe deu causa, já transitada em julgado; III - determinar à Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF que informe, quando ocorrer, o trânsito em julgado das ações judiciais que permitiram as inclusões dos militares abaixo listados, bem como se as decisões finais foram favoráveis ou não à permanência dos impetrantes na Corporação - Márcio Santos Gomes Basílio - Alexandre Pereira Alves de Oliveira - Edny Marcos Ferreira Mendes; IV - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para os devidos fins. Parcialmente vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO que, no tocante ao item II, votou apenas pelo conhecimento da admissão em apreço. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 23.074/05 (apenso o Processo TCDF nº 240/04) - Auditoria levada a efeito no então denominado Serviço de Conservação de Monumentos Públicos e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP, tendo por fim verificar, em cumprimento à determinação expressa no item VI da Decisão nº 1.145/2005, a execução de contrato firmado entre aquele órgão jurisdicionado e o Instituto Candango de Solidariedade - ICS. Aos autos juntou-se de recurso apresentado pelos Srs. Expedito Apolinário Silva, Sérgio Mesquita de Ávila Filho e Ildeu de Oliveira contra os termos dos itens III-b, III-c e IV da Decisão nº 6.624/2010. Houve empate na votação. O Relator, Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, apresentou voto, seguindo o posicionamento da Revisora, Conselheira ANILCÉIA MACHADO. O Conselheiro RENATO RAINHA votou pelo acolhimento da Informação nº 14/2011-3ª ICE/AUDIT, no que foi acompanhado pelo Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO. - DECISÃO Nº 4.540/11.- O Tribunal, pelo voto de desempate da Senhora Presidente, proferido com base no art. 84, VI, do RI/TCDF, que acompanhou o posicionamento do Relator, decidiu: I - no mérito, dar provimento ao recurso em apreço, para afastar a penalidade de inabilitação aplicada aos interessados pelo item IV da Decisão nº 6624/2010; II - dar ciência desta decisão aos recorrentes; III - retornar o feito à 3ª ICE, para os devidos fins. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 25.026/05 (apenso o Processo TCDF nº 3.938/06) - Pedido de prorrogação de prazo formulado pela Secretaria de Estado de Transporte - ST, fl. 684, por 60 (sessenta) dias, para apresentação das informações demandadas pelo item V da Decisão nº 6437/2010. - DECISÃO Nº 4.541/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, concedeu à Secretaria de Transportes do Distrito Federal prorrogação de prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do conhecimento deste “decisum”, para apresentação das informações demandadas pelo item V da Decisão nº 6437/2010.

PROCESSO Nº 32.167/06 (apenso o Processo GDF nº 61.044.016/97) - Aposentadoria de SALVADOR JOSÉ SANTANA-SES. - DECISÃO Nº 4.542/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por parcialmente cumprida a Decisão 5.796/2010; II - recomendar à Secretaria de Estado de Saúde - SES que elabore novo Abono Provisório que atenda ao determinado no item “e” do Despacho Singular nº. 119/2008 - GCMA, reiterado no item “III-c” da Decisão 5.796/2010, ou seja, calculando o ATS no percentual de 11%, de acordo com o Demonstrativo de Tempo de Serviço de fl. 66 - apenso, e tornando sem efeito o Abono substituído, o que será visto em auditoria; III - determinar que a SES comunique ao TCDF o trânsito em julgado da ação que permite ao servidor a percepção da parcela referente à “VPNI do art. 2º da Lei 2.816/01”; IV - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 19.122/07 (apenso o Processo TCDF nº 1.921/86; apenso o Processo GDF nº 53.001.158/05) - Pensão militar instituída por RUBENS NUNES-CBMDF. - DECISÃO Nº 4.543/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprido o Despacho Singular nº 226/09-GCMA; II - determinar o retorno dos autos ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, em nova diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, aquela Corporação, em atenção aos termos da Decisão nº 1.577/11, adote as seguintes providências: a) retificar o ato concessório para

substituir a expressão “e em consequência, ratear o benefício, em partes iguais, entre a filha e a viúva, cabendo, a cada uma, ½ (um meio) da pensão” por “destinando 100% do benefício à viúva, ficando suspenso o pagamento a filha maior até a extinção da beneficiária de primeira ordem”; b) confeccionar novo título de pensão, em substituição aos de fls. 39 e 58- apenso pensão, indicando a concessão de 100% do benefício à viúva LUCIA BAPTISTA NUNES; c) regularizar o pagamento da pensão junto ao SIAPE, de forma a consignar 100% para a viúva; d) tornar sem efeito os documentos substituídos. PROCESSO Nº 18.708/08 (apenso o Processo TCDF nº 2.896/89; apenso o Processo GDF nº 53.000.958/07) - Pensão militar instituída por NEWTON MEZZETHI ALENCAR-CBMDF. - DECISÃO Nº 4.544/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 891/11; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão inicial, nos termos do ato de fl. 19 do Processo CBMDF nº 53.000.958/2007, retificado pelo ato de fl. 48 do mesmo feito; III - dar ciência ao Corpo de Bombeiros Militar do DF de que a regularidade das parcelas do título de pensão de fl. 21 também do Processo CBMDF nº 53.000.998/2007 será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; IV - sobrestar a análise da revisão que incluiu, na condição de pensionistas militares, as Sras. MARIA DE FÁTIMA CORDEIRO, companheira, e LAURIMILDA PEREIRA DA SILVA, ex-esposa pensionada, conforme ato de fl. 48 do Processo CBMDF nº 53.000.958/2007, até o trânsito em julgado do Processo TJDFT nº 2011.00.2.011277-6, interposto por MARIA DE FÁTIMA CORDEIRO; V - autorizar a devolução dos autos apensos ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal (CBMDF), para que a Corporação acompanhe o andamento da ação judicial referente ao Processo nº TJDFT nº 2011.00.2.011277-6, até o seu trânsito em julgado, cujo resultado deverá ser informado ao Tribunal, bem como as providências adotadas para o seu atendimento. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 25.518/08 (apensos os Processos TCDF nºs 3.561/97, 3.588/97, 33.320/07; apenso o Processo GDF nº 60.016.433/06) - Pensão civil instituída por EURIPEDES CAMPOS DA SILVA-SES. - DECISÃO Nº 4.545/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Saúde do Distrito Federal, em diligência, para que a jurisdicionada, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) esclareça se a acumulação de cargos públicos pelo ex-servidor, Técnico de Administração Pública (no Instituto de Saúde - DF, na Gerência de Bromatologia e Química/ISDF) e Auxiliar Operacional de Serviços Diversos - AOSD - Patologia Clínica (na ex-FHDF), estava amparada pelo § 2º do artigo 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT; b) caso a acumulação de cargos não guarde consonância com a Carta Magna, convocar a Senhora REGINA LÚCIA DE OLIVEIRA SILVA, para que exerça o direito de opção por uma das pensões instituídas pelo ex-servidor, EURIPEDES CAMPOS DA SILVA e, em seguida, cancelar o benefício preterido.

PROCESSO Nº 2.836/10 (apenso o Processo GDF nº 80.003.003/07) - Aposentadoria de IRACEMA SETÚBAL MONTURIL-SE. - DECISÃO Nº 4.546/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à jurisdicionada, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, prestando os esclarecimentos sobre qual o período em que ela exerceu o cargo de professor no município de Cidade Ocidental; as cargas horárias prestadas e os turnos de trabalho nos dois entes federados durante todo o período de exercício cumulativo nos cargos de professor, em especial, após 01.04.06, quando passou a carga horária de 40 horas semanais na Secretaria de Educação, bem como o tempo averbado para fins da concessão naquele município.

PROCESSO Nº 19.280/10 (apenso o Processo GDF nº 260.030.000/03) - Aposentadoria de ORIQUES JOSÉ MOREIRA-SEDHAB. - DECISÃO Nº 4.547/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 1.836/11; II - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; III - dar ciência à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação do DF de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; IV - recomendar à jurisdicionada observar a Decisão nº 3.577/11, adotada no Processo nº 4.111/96, a respeito da forma de cálculo das parcelas dos proventos pagos aos servidores oriundos da extinta SHIS, no que couber; V - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 33.682/10 (apenso o Processo GDF nº 10.001.676/06) - Tomada de contas especial para apurar possível irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte em razão da passagem do 2º SGT BM R.Rm Antônio Emiliano da Silva para a inatividade do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF, tendo em conta a ausência de documentos comprobatórios da utilização legítima da indenização, ou seja, da efetiva mudança do militar e dos dependentes para Tabatinga/AM. - DECISÃO Nº 4.548/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da tomada de contas especial em exame; II - releva o atraso apontado pela instrução; III - nos termos do art. 13, inciso II, da Lei Complementar nº 1/94, ordenar a citação do responsável indicado no § 18 da instrução para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar defesa quanto aos fatos que lhe são atribuídos nos autos, tendo em conta a percepção indevida de indenização de transporte, conforme apurado no Processo nº 010.001.676/2006; IV - retornar o feito à 1ª ICE, para os devidos fins.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA  
PROCESSO Nº 43.350/05 (apenso o Processo GDF nº 30.004.343/03) - Auditoria de Regularidade nº 2.0020.08, autorizada por intermédio da Decisão nº 3.892/2006, objetivando a apuração de questões relacionadas ao Procedimento de Investigação Preliminar - PIP nº 08190.023488/03-91, instaurado pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT. - DECISÃO Nº 4.524/11.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do conhecimento desta deliberação, informe a esta Corte as providências adotadas e as que ainda restam ser feitas, acompanhadas de cronograma, para dar pleno atendimento ao quanto determinado por este Tribunal no item II-b da Decisão nº 3.939/2009; II - alertar o titular da Secretaria de Estado de Saúde quanto à possibilidade de aplicação de multa ao responsável que deixar de dar cumprimento à decisão deste Tribunal, conforme disposto no § 1º do artigo 57 da Lei Complementar nº 1/1994, com a gradação prevista no inciso VIII do artigo 182 do RI/

TCDF; III - autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE. Parcialmente vencido o Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, que seguiu o voto do Relator, à exceção do item II.

PROCESSO Nº 13.120/06 (apenso o Processo GDF nº 17.000.720/06) - Prestação de contas do Convênio nº 03/2004, firmado entre a então denominada Secretaria de Estado de Esporte e Lazer e a Federação Metropolitana de Futebol, com a finalidade de transferir recursos financeiros à referida entidade esportiva, visando à execução das ações do projeto Apoio ao Futebol Profissional. Houve empate quanto à votação: a) das defesas apresentadas pelo então Secretário de Estado e pelo então Subsecretário de Apoio Operacional; b) do recolhimento do débito apurado nos autos; c) da aplicação da penalidade prevista no art. 60 da LO/TCDF. O Conselheiro RONALDO COSTA COUTO acompanhou o voto do Relator, Conselheiro RENATO RAINHA. Os Revisores, Conselheiro MANOEL DE ANDRADE e Conselheira ANILCÉIA MACHADO, mantiveram os seus votos, fls. 1102 a 1110 e 1061 a 1071, respectivamente. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC. - DECISÃO Nº 4.523/11.- A Senhora Presidente avocou o processo para, com esteio nos arts. 73 e 84, VI, do RI/TCDF, proferir o seu voto.

PROCESSO Nº 42.502/06 (apenso o Processo GDF nº 60.014.934/04) - Aposentadoria de MARIA DAS MERCÊS FONSECA TELES-SES. - DECISÃO Nº 4.549/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos em diligência junto à Secretaria de Estado de Saúde, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as seguintes providências: I - notificar a servidora da possibilidade de desistência da revisão, que alterou a inativação para aposentadoria voluntária, tendo em vista a possibilidade de aplicação do previsto na Decisão 5.859/2008 à concessão em apreço; II - caso a inativação opte pela desistência: a) tornar sem efeito o ato de revisão; b) retificar o ato que concedeu a aposentadoria (fl. 41 do Processo nº 60.014.934/2004-GDF), para adequá-lo ao entendimento firmado na Decisão 5.859/2008 - TCDF, ou seja, para fundamentar a concessão no art. 40, § 1º, inciso I e § 3º, da CF, na redação dada pela EC nº 20/98, c/c os arts. 3º e 7º da EC nº 41/2003, 186, inciso I, e 189 da Lei federal nº 8.112/90 (Lei DF nº 197/1991); c) elaborar novo Abono Provisório e atualizar o pagamento no Sistema SIGRH.

PROCESSO Nº 36.213/07 (apenso o Processo GDF nº 52.001.933/05) - Aposentadoria de LUIZ ANTONIO DE ARAÚJO-PCDF. - DECISÃO Nº 4.550/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer do Recurso interposto pelo Sr. LUIZ ANTONIO DE ARAÚJO, como se Pedido de Reexame fosse, contra o item IV da Decisão nº 2.810/2011, conferindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 47 da Lei Complementar nº 1/1994, c/c a alínea “a” do inciso II do art. 188 e art. 189, ambos do Regimento Interno do TCDF, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 10/2001, e art. 1º da Resolução-TCDF nº 183/2007; II - dar conhecimento do teor desta decisão ao recorrente e à Polícia Civil do Distrito Federal, conforme estabelece o § 2º do artigo 4º da Resolução - TCDF nº 183/2007, com o alerta de que ainda pende de análise o mérito do referido recurso; III - determinar o retorno dos autos à 4ª ICE, para a análise do mérito do recurso em apreço. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 27.825/09 - Representação nº 22/2009-CF, por meio da qual a Procuradora do Ministério Público junto a esta Corte CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA encaminhou denúncia do Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Purificação e Distribuição de Água e em Serviços de Esgotos no Distrito Federal - Síndagua-DF, tratando da fiscalização e execução de serviços de manutenção em redes coletoras de esgotos no DF, contendo Parecer Técnico, com 22 ordens de serviços, referentes ao período de 27/11/08 a 30/11/08, “todas para manutenção de rede de esgotos e executadas pela empresa Dan Herbert-Esgoto, na cidade de Samambaia”. - DECISÃO Nº 4.526/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 284/292; II - autorizar o envio de cópia da Decisão nº 2.908/2011 às empresas DAN HEBERT-CONSERVENGE, EMSA-MC ENGENHARIA, CAENGE-ENGEMASA e CONSTRUTORA ARTEC, bem como a concessão de vista e cópia dos autos, quando requeridas, ofertando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, se manifestem acerca do tratado na mencionada deliberação; III - autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 23.067/10 (apenso o Processo GDF nº 94.000.254/09) - Aposentadoria de NELSON JOSÉ DA SILVA-SLU. - DECISÃO Nº 4.551/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar: a) atendida a diligência objeto da Decisão nº 5.311/2010; b) legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, proferida no Processo nº 24185/07; II - recomendar ao Serviço de Limpeza Urbana - SLU que adote as seguintes providências, necessárias ao exato cumprimento da lei: a) ajustar a concessão em exame ao que vier a ser decidido no Processo-TCDF nº 38360/06, no tocante aos efeitos da Lei nº 3.881/06; b) no tocante à reposição ao erário do montante de R\$ 4.844,14, em 33 parcelas de R\$ 146,79, observar que o ressarcimento deve ser efetivado no menor tempo possível, tendo em conta o princípio da economicidade a que está adstrito o administrador público, bem assim orientação do Tribunal proferida na Decisão 6806/2007 (item III.a.4), adotada no Processo 12633/2005; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. PROCESSO Nº 30.578/10 - Representação oferecida pelo Presidente do Conselho de Administração do Fundo de Administração de Defesa dos Direitos do Consumidor - FDDC, acerca da ausência de repasse de recursos próprios do Fundo arrecadados pela Secretaria de Fazenda do Distrito Federal - SEF/DF, relativos aos valores decorrentes de multas aplicadas pelo PROCON/DF e de débitos inscritos em dívida ativa, nos termos do Ofício nº 465/GAB/PROCON-DF (fls. 1/11). - DECISÃO Nº 4.552/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 70/93, considerando parcialmente atendidas as diligências determinadas por força dos itens II e III da Decisão nº 1737/2011; II - determinar à Secretaria de Estado de Fazenda que encaminhe, no prazo de 60 (sessenta) dias, informações acerca da tramitação do Projeto de Lei nº 397/2011, bem assim, caso esse já tenha sido convertido em lei, das decorrentes providências de natureza orçamentária e financeira visando cumprir efetivamente o demandado pela referida decisão; III - autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE. PROCESSO Nº 22.014/11 (apenso o Processo GDF nº 276.000.773/10) - Aposentadoria de MARLI VIRGÍNIA GOMES MACEDO LINS E NÓBREGA-SES. - DECISÃO Nº 4.553/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a

concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, proferida no Processo nº 24.185/07; II - recomendar à Secretaria de Saúde que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) juntar aos autos fichas financeiras, contracheques ou outros documentos, porventura existentes, que sejam capazes de demonstrar os períodos em que a ex-servidora efetivamente recebeu o adicional de insalubridade, ou, ao menos, aqueles documentos que se consubstanciaram para a elaboração da certidão de fl. 25 do Processo nº 276.000.773/2010-GDF; b) elaborar novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fl. 70 do mesmo apenso, excluindo os 270 dias resultantes da ponderação do tempo trabalhado como celetista, uma vez que esse tempo não é necessário para esta concessão; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 27.415/11 - Edital do Pregão Eletrônico nº 0379/2011 - CELIC/SEPLAG, lançado pela Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal, tendo por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de vigilância armada fixa e portaria, noturna e diurna, a serem executados de forma contínua, para o Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 4.518/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Edital do Pregão Eletrônico nº 0379/2011 e demais documentos carreados para o feito; II - com fulcro no artigo 198 do Regimento Interno deste Tribunal e no artigo 113, § 2º, da Lei nº 8.666/1993, determinar “ad cautelam” à Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento que proceda à suspensão do certame licitatório em referência, até ulterior deliberação desta Corte; III - conceder àquela Secretaria o prazo de 10 (dez) dias para que ofereça as pertinentes razões de justificativas em face das impugnações ao referido ato convocatório lançadas na Informação nº 128/2011 pelo Corpo Técnico deste Tribunal e sintetizadas nas sugestões descritas no item III das medidas relacionadas à fl. 18/20 ou, desde logo, adote as providências saneadoras indicadas na informação; IV - conceder ao Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal o prazo de 10 (dez) dias para que ofereça as pertinentes razões de justificativa em face da impugnação feita na Informação nº 128/2011 pelo Corpo Técnico deste Tribunal relativa à previsão orçamentária da despesa do certame e sintetizada no item II das medidas relacionadas à fl. 18/20 ou, desde logo, adote a respectiva providência saneadora indicada na informação; V - autorizar o retorno dos autos à Inspeção de origem e o encaminhamento de cópia da Informação nº 128/2011 e do relatório/voto do Relator aos mencionados órgãos jurisdicionados.

PROCESSO Nº 27.920/11 - Edital do Pregão Presencial no 33/2011-ASCAL/PRES, nos termos do qual a NOVACAP divulgou a realização de certame licitatório, tendo por fim a aquisição e instalação de 12 (doze) escadas rolantes blindadas, de funcionamento contínuo, com eixo reforçado e de alto tráfego (heavy duty), de 06 (seis) elevadores elétricos com casa de máquinas e de manutenção preventiva e corretiva em equipamentos novos, todos localizados na Rodoviária do Plano Piloto, Eixo Monumental, Brasília - DF. - DECISÃO Nº 4.520/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Edital do Pregão Presencial nº 33/2011-ASCAL/PRES, lançado pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, e seus respectivos anexos; II - alertar a NOVACAP para que, antes da abertura do certame em referência, junte aos respectivos autos da licitação a Declaração do Ordenador da Despesa a que se reporta o artigo 16, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal; III - autorizar o retorno dos autos à sua origem, para os fins pertinentes.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO

PROCESSO Nº 9.788/07 (apenso o Processo GDF nº 30.000.859/05) - Aposentadoria de FLORIANO DE OLIVEIRA PAZ-SLU. - DECISÃO Nº 4.554/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 5.002/10 (fl. 34); II - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 30.606/07 - Tomadas de contas especiais instituídas para apurar possíveis irregularidades nas contratações de obras pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, a partir do exercício de 1995, através dos Convites 07/96 e 63/96. - DECISÃO Nº 4.555/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento dos Ofícios nºs 1.338/2011 SUTCE-GAB/STC (fl. 270) e 1.496/2011-GAB/STC (fls. 276/279), do Secretário de Estado de Transparência e Controle, e da Nota Técnica nº 801/2011-SUTCE/STC (fls. 271/274), subscrita pela Subsecretária de Tomada de Contas Especial; II - conceder à Jurisdicionada prorrogação de prazo por 90 (noventa) dias, a contar de 19.07.11, para a conclusão da TCE relativa ao Processo nº 053.000.105/96, e a contar de 30.08.11, para o Processo nº 053.000.834/96; III - autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para a adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 9.037/09 (apenso o Processo GDF nº 52.001.840/08) - Aposentadoria de JOAQUIM ENEAS DUTRA BARRETO-PCDF. - DECISÃO Nº 4.556/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, determinou o retorno dos autos à Polícia Civil do Distrito Federal - PCDF, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: I - elaborar Demonstrativo no qual sejam indicados os atos de nomeação e de dispensa dos cargos ou funções em comissão, respectivos símbolos e transformações, se ocorridas, a data e o veículo de publicação dos mesmos, a quantidade de dias em que permaneceu em cada cargo ou função, bem como o órgão/unidade de exercício; II - comprovar a natureza estritamente policial das atividades desempenhadas pelo servidor quando do desempenho dos cargos em comissão, ao longo da carreira, juntando ao feito a correspondente fundamentação legal, sob pena de não poder ser computado para tal fim; III - confeccionar novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fls. 30/32-apenso, encerrando a apuração do adicional por tempo de serviço em 31.08.06, em face da aplicação da Lei nº 11.361/06, observando o reflexo das medidas indicadas nos itens anteriores; IV - tornar sem efeito os documentos que vierem a ser substituídos. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 34.457/09 (apenso o Processo GDF nº 94.000.808/07) - Pensão civil instituída por FLORIANO DE OLIVEIRA PAZ-SLU. - DECISÃO Nº 4.557/11.- O Tribunal, por unanimidade, de

acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - levantar o sobrestamento dos autos, considerando que o processo de aposentadoria já foi saneado; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - alertar o Serviço de Limpeza Urbana - SLU da necessidade de ajustar a concessão em exame aos termos do Processo nº 38.360/06, no tocante aos efeitos da Lei nº 3.881/06; IV - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO. PROCESSO Nº 6.300/10 (apenso o Processo GDF nº 270.000.408/09) - Aposentadoria de MARIA DO CARMO MELO DE OLIVEIRA SALES-SES. - DECISÃO Nº 4.558/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Saúde, para, no prazo de 60 (sessenta) dias: I - anexar aos autos os documentos produzidos na análise da acumulação do cargo exercido nessa Secretaria com outro na área federal, verificado em consulta ao Site do Tribunal de Contas da União, que comprovem a legalidade constitucional do acúmulo, e onde constem os cargos exercidos (data de nomeação e exoneração/aposentadoria por cargo), horários de trabalho e a carga horária cumprida pela servidora em cada vínculo ao longo do tempo, até a data da aposentação, bem como se o tempo considerado para obtenção desta aposentadoria não foi averbado no outro vínculo; II - esclarecer a divergência entre o número do PASEP na carteira de Trabalho e Previdência Social nº 170.083.435-8 e o constante no Cadastro do Servidor no Sistema SIGRH, nº 1.701.225.695-6.

PROCESSO Nº 6.904/10 (apenso o Processo TCDF nº 1.639/89; apenso o Processo GDF nº 40.006.781/08) - Pensão civil instituída por CLODOVEU LOPES DA SILVA-SEF. - DECISÃO Nº 4.559/11.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 428/11; II - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que ratificou o seu posicionamento constante da Decisão nº 5.859/08.

PROCESSO Nº 13.622/10 (apenso o Processo GDF nº 80.001.534/07) - Aposentadoria de MINERVINA FERREIRA DA SILVA-SE. - DECISÃO Nº 4.560/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 5.905/10; II - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - alertar a jurisdicionada para que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) elaborar novo demonstrativo de tempo de contribuição, em substituição ao de fl. 60 - apenso, para encerrar a contagem em 29.01.07, data dos efeitos da concessão em exame, haja vista que após essa data a servidora teria de estar compulsoriamente inativada, com base na legislação vigente nessa época, atentando para os efeitos nos proventos; b) tornar sem efeito os documentos substituídos; IV - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 26.481/10 (apenso o Processo GDF nº 271.000.756/09) - Aposentadoria de MARCIA CARDOSO TREITLER-SES. - DECISÃO Nº 4.561/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a aposentadoria em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 29.162/10 (apenso o Processo GDF nº 217.000.520/09) - Aposentadoria de FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS-SES. - DECISÃO Nº 4.562/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Saúde, para, no prazo de 60 (sessenta) dias, acostar aos autos os documentos produzidos na análise da acumulação do cargo exercido nessa Secretaria com o cargo de médico perito no INSS, verificado em consulta ao Site do Tribunal de Contas da União, fl. 1, e ao Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos, fl. 2, que comprovem a legalidade constitucional do acúmulo, e onde conste a natureza dos cargos exercidos (data de nomeação e exoneração/aposentadoria por cargo), horários de trabalho e a carga horária cumprida pelo servidor em cada cargo ao longo do tempo, até a data da aposentação, bem como se os tempos averbados nesta inativação não foram utilizados no outro vínculo.

PROCESSO Nº 37.041/10 - Edital de Pregão Eletrônico nº 771/2010 CELIC/SUPRI/SEPLAG, lançado pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, objetivando a formação de registro de preços para aquisição de medicamentos (cicloperato, cinarizina, ciprofloxicina cisatracúrio citarabina, clomirpamina, clonazepam, clonidina, cloramibucila, cloreto de sódio, dexametazona e outros), conforme as especificações e exigências do Anexo I - Termo de Referência. - DECISÃO Nº 4.527/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento da Ata de Julgamento do Recurso, Desclassificação e Conclusão do Julgamento do Pregão Eletrônico nº 771/2010- CELIC/SUPRI/SEPLAN e considerar cumpridas as determinações da Decisão Liminar nº 55/10; II - determinar à Central de Licitações/SEPLAN que, no prazo de 30 (trinta) dias: a) revise os valores registrados para item 34 - Complexo Protrombínico Total, Código SES 008462, na Ata de Registro de Preços nº 77/11, para que sejam compatibilizados com o mercado, observando o § 2º do art. 12 do Decreto nº 3.931/01; b) apresente a documentação comprobatória do cumprimento da alínea anterior; III - autorizar: a) o envio de cópia da Informação nº 105/11 e das fls. 93/103 dos autos em apreço à Central de Licitações/SEPLAN; b) o retorno dos autos à 2ª ICE, para as providências cabíveis.

PROCESSO Nº 11.993/11 (apenso o Processo GDF nº 60.004.883/10) - Aposentadoria de GETULIO ALVES DA SILVA-SES. - DECISÃO Nº 4.563/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Saúde, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, junte aos autos fichas financeiras, contracheques ou outros documentos, porventura existentes, que sejam capazes de demonstrar os períodos em que o servidor efetivamente recebeu o adicional de insalubridade, ou, ao menos, aqueles documentos que se consubstanciaram para a elaboração da certidão de fl. 31 do Processo nº 060.004.883/10-GDF, considerando que os dados indicados na cópia da Carteira de Trabalho (fl. 17-apenso) são insuficientes para identificação do servidor.

PROCESSO Nº 12.442/11 (apenso o Processo GDF nº 60.003.361/09) - Aposentadoria de MARIA EUDA DE OLIVEIRA-SES. - DECISÃO Nº 4.564/11.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que ratificou o seu posicionamento constante da Decisão nº 5.859/08.

PROCESSO Nº 15.379/11 (apenso o Processo GDF nº 380.002.881/10) - Aposentadoria de MARCOS FARIAS DE SOUZA-SEDEST. - DECISÃO Nº 4.565/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 18.262/11 (apenso o Processo GDF nº 80.006.991/07) - Aposentadoria de MARLI VAZ FLORES-SE. - DECISÃO Nº 4.566/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. PROCESSO Nº 25.188/11 - Edital da Concorrência nº 09/11, promovida pela Companhia de Saneamento Ambiental do DF - Caesb, para contratação de empresa para execução das obras de redes públicas, ramais condominiais, duas estações elevatórias de esgotos e suas respectivas linhas de recalque para implantação do sistema de esgotamento sanitário do Lago Sul - 5ª Etapa, em Brasília - DF. - DECISÃO Nº 4.521/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento do Edital da CP-09/2011-CAESB (An. I), encaminhado por meio da Carta nº 34114/2011-PRA, e da mídia digital (CD-ROM, Anexo II), além de outros documentos encaminhados pela referida Carta (fls. 05 a 42); II - autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para arquivamento.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

PROCESSO Nº 20.814/05 - Auditoria de Regularidade nº 2.0010.06, levada a efeito na Secretaria de Estado de Solidariedade do Distrito Federal - Sesol/DF para examinar o cumprimento do Contrato de Gestão nº 01/2001, firmado com o Instituto Candango de Solidariedade - ICS, cujo objeto seria a execução de atividades relativas à promoção de ações assistenciais e desenvolvimento de atividades na área de cidadania, visando ao aprimoramento do Programa Pró-Família. - DECISÃO Nº 4.567/11.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento dos documentos juntados aos autos; II. deixar de aplicar a sanção prevista no item I da Decisão nº 2.685/07 aos então dirigentes do Instituto Candango de Solidariedade, Srs. Ronan Batista de Souza e Lázaro Severo Rocha, tendo em conta o precedente da Decisão nº 5.955/09; III. considerar: a) prejudicada a audiência do Sr. Luis Alan Olivato, em virtude do seu falecimento; b) improcedentes as justificativas apresentadas em atendimento ao item I da Decisão nº 2.685/07; c) improcedentes as justificativas apresentadas em cumprimento ao item II da Decisão nº 2.685/07; IV. em consequência do item "III.b", anterior, aplicar a multa prevista no art. 57, inciso II, da Lei Complementar nº 1/94, em grau máximo, aos justificantes (com exceção dos mencionados nos itens II e "III.a", anteriores) citados no parágrafo 4 do Relatório/Voto de fls. 124/125, tendo em vista a gravidade dos fatos narrados nos autos; V. aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; VI. em razão do item "III.c", anterior, determinar a conversão dos autos em tomada de contas especial - TCE, com fundamento no art. 46 da Lei Complementar nº 1/94; VII. autorizar, nos termos do artigo 13, inciso II, da Lei Complementar nº 1/94, a citação dos responsáveis indicados nos parágrafos 36/38 da Informação nº 21/11, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentarem defesa em face das irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria nº 2.0010.06 e na Informação nº 21/11, referentes à aplicação irregular dos recursos públicos repassados ao Instituto Candango de Solidariedade por conta do Contrato de Gestão nº 01/01 no exercício de 2005, ou, se preferirem, recolherem solidariamente o valor de R\$ 11.445.538,60 (quantia atualizada monetariamente até o exercício de 2011); VIII. autorizar: a) o envio de cópia do relatório/voto de fls. 501/531, do relatório/voto do Relator e desta decisão aos responsáveis indicados no item IV e VII, para auxílio no cumprimento das diligências; b) o retorno dos autos à 2ª Inspeção, para as providências pertinentes. Parcialmente vencidos os Revisores, Conselheiros MANOEL DE ANDRADE e ANILCÉIA MACHADO, que mantiveram os seus votos. PROCESSO Nº 33.461/10 (apenso o Processo GDF nº 10.001.570/06) - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial - SUTCE, da então Corregedoria-Geral do Distrito Federal - CGDF, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte em razão da passagem à inatividade do 2º SGT BM R.Rm Manoel Fernandes Sobrinho, em atendimento à alínea "a" do item II da Decisão nº 3.186/01. - DECISÃO Nº 4.568/11.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) da tomada de contas especial - TCE objeto do Processo nº 010.001.570/2006; b) da Informação nº 042/11 (fls. 09/15); c) do Parecer nº 927/11-DA (fls. 19/24); II. relevar o atraso apontado na instrução; III. com base no art. 13, inciso II, da LC nº 1/94, ordenar a citação do militar 2º SGT BM R.Rm Manoel Fernandes Sobrinho para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, alegações de defesa quanto ao percebimento indevido de vantagem pecuniária a título de indenização de transporte quando da passagem para a inatividade, que enseja o julgamento de suas contas como irregulares, nos termos do art. 17, inciso III, alíneas "b" e "d", c/c o art. 20 da LC nº 1/94, recaído sobre si a responsabilidade de ressarcir ao erário o valor do débito atualizado no total de R\$ 119.952,72 (apurado em 18.02.11), acrescido do valor da multa a lhe ser aplicada, prevista no art. 56 da LC nº 1/94, e a inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Distrital, prevista no art. 60 da LC nº 01/94; IV. determinar a audiência dos militares Jorge do Carmo Pimentel e Evaldo Marques Rabelo, Comandante-Geral e Diretor de Inativos e Pensionistas do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF à época dos fatos narrados nos autos, respectivamente, para apresentação das razões de justificativa frente à conduta omissiva identificada, tendo em conta a possibilidade de aplicação da multa, prevista no art. 57, incisos II e III, da LC nº 1/94, e a inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da

Administração Pública Distrital, prevista no art. 60 da LC nº 1/94; V. autorizar: a) o encaminhamento de cópia dos autos ao CBMDF, determinando a instauração de procedimento disciplinar, seja sindicância ou inquérito administrativo, em razão das irregularidades cometidas pelos militares Jorge do Carmo Pimentel, Evaldo Marques Rabelo e Manoel Fernandes Sobrinho; b) o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT, em face da Promotoria de Justiça Militar, para os devidos fins; c) o retorno dos autos à 1ª ICE, para os devidos fins. Parcialmente vencidos os Conselheiros MANOEL DE ANDRADE e ANILCÉIA MACHADO, que seguiram o voto do Relator, à exceção dos alertas constantes dos itens III e IV e da remessa de cópia indicada na alínea "b", do item V. PROCESSO Nº 33.577/10 (apenso o Processo GDF nº 10.001.596/06) - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial - SUTCE, da então Corregedoria-Geral do Distrito Federal - CGDF, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte em razão da passagem à inatividade do 3º SGT BM R.Rm Jorge Moreira das Graças, em atendimento à alínea "a" do item II da Decisão nº 3.186/01. - DECISÃO Nº 4.569/11.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) da tomada de contas especial em apreço, objeto do Processo nº 010.001.596/2006; b) da Informação nº 44/11 (fls. 06/12); c) do Parecer nº 926/11-DA (fls. 16/21); II. relevar o atraso apontado na instrução; III. com base no art. 13, inciso II, da LC nº 1/94, ordenar a citação do militar 3º SGT BM R.Rm Jorge Moreira das Graças para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, alegações de defesa quanto ao percebimento indevido de vantagem pecuniária a título de indenização de transporte quando da passagem para a inatividade, que enseja o julgamento de suas contas como irregulares, nos termos do art. 17, inciso III, alíneas "b" e "d", c/c o art. 20 da LC nº 1/94, recaído sobre si a responsabilidade de ressarcir ao erário o valor do débito atualizado no total de R\$ 109.383,29 (apurado em 04.03.11), acrescido do valor da multa a lhe ser aplicada, prevista no art. 56 da LC nº 1/94, e a inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Distrital, prevista no art. 60 da LC nº 1/94; IV. determinar a audiência do militar Luiz Fernando de Souza, Diretor de Inativos e Pensionistas do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF à época dos fatos narrados nos autos, para apresentação das razões de justificativa frente à conduta omissiva identificada, tendo em conta a possibilidade de aplicação da multa, prevista no art. 57, II e III, da LC nº 1/94, e a inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Distrital, prevista no art. 60 da LC nº 1/94; V. autorizar: a) o encaminhamento de cópia dos autos ao CBMDF, determinando a instauração de procedimento disciplinar, seja sindicância ou inquérito administrativo, em razão das irregularidades cometidas pelos militares Luiz Fernando de Souza e Jorge Moreira das Graças; b) o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT, em face da Promotoria de Justiça Militar, para os devidos fins; c) o retorno dos autos à 1ª ICE, para os devidos fins. Parcialmente vencidos os Conselheiros MANOEL DE ANDRADE e ANILCÉIA MACHADO, que seguiram o voto do Relator, à exceção dos alertas constantes dos itens III e IV e da remessa de cópia indicada na alínea "b", do item V. PROCESSO Nº 37.963/10 (apenso o Processo GDF nº 10.001.628/06) - Tomada de contas especial instaurada pela SUTCE/CGDF, em atendimento à Decisão nº 3.186/01, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte em razão da passagem para a inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF. - DECISÃO Nº 4.570/11.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) da tomada de contas especial em apreço, objeto do Processo nº 010.001.628/2006; b) da Informação nº 50/11 (fls. 10/16); c) do Parecer nº 925/11-DA (fls. 20/24); II. relevar o atraso apontado na instrução; III. com base no art. 13, inciso II, da LC nº 1/94, ordenar a citação do militar 3º SGT BM R.Rm Edivaldo Teixeira para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, alegações de defesa quanto ao percebimento indevido de vantagem pecuniária a título de indenização de transporte quando da passagem para a inatividade, que enseja o julgamento de suas contas como irregulares, nos termos do art. 17, inciso III, alíneas "b" e "d", c/c art. 20 da LC nº 1/94, recaído sobre si a responsabilidade de ressarcir ao erário o valor do débito atualizado no total de R\$ 75.787,09 (apurado em 04.03.11), acrescido do valor da multa a lhe ser aplicada, prevista no art. 56 da LC nº 1/94, e a inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Distrital, prevista no art. 60 da LC nº 1/94; IV. determinar a audiência dos militares Oscar Soares da Silva e Marco Antônio Chagas, Comandante-Geral e Diretor de Inativos e Pensionistas do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF à época dos fatos narrados nos autos, respectivamente, para apresentação das razões de justificativa frente à conduta omissiva identificada, tendo em conta a possibilidade de aplicação da multa, prevista no art. 57, incisos II e III, da LC nº 1/94, e a inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Distrital, prevista no art. 60 da LC nº 1/94; V. autorizar: a) o encaminhamento de cópia dos autos ao CBMDF, determinando a instauração de procedimento disciplinar, seja sindicância ou inquérito administrativo, em razão das irregularidades cometidas pelos militares Oscar Soares da Silva, Marco Antônio Chagas e Edivaldo Teixeira; b) o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT, em face da Promotoria de Justiça Militar, para os devidos fins; c) o retorno dos autos à 1ª ICE, para os devidos fins. Parcialmente vencidos os Conselheiros MANOEL DE ANDRADE e ANILCÉIA MACHADO, que seguiram o voto do Relator, à exceção dos alertas constantes dos itens III e IV e da remessa de cópia indicada na alínea "b", do item V.

PROCESSO Nº 17.134/11 - Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Tribunal de Contas do Distrito Federal, relativo ao 1º quadrimestre de 2011, publicado em obediência às disposições dos arts. 54 e 55 da Lei Complementar nº 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal. - DECISÃO Nº 4.528/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) do Relatório de Gestão Fiscal do Tribunal de Contas do Distrito Federal alusivo ao primeiro quadrimestre de 2011, publicado no DODF de 30.05.11 (fl. 01); b) do Roteiro de Acompanhamento e Análise do RGF do Tribunal de Contas do Distrito Federal relativo ao primeiro quadrimestre de 2011 (fls. 02/05); c) da Informação nº 19/11-SEGEF (fls. 06/10); d) do Despacho de Inspetor (fls. 11); d) do Parecer nº 1.189/11-CF (fls. 14/15); II. considerar a publicação do Relatório de Gestão Fiscal do Tribunal de Contas do Distrito Federal, relativo ao 1º quadrimestre de 2011, em conformidade com as disposições constantes dos arts. 54 e 55

da Lei Complementar nº 101/00 e cumprido o limite de gastos com pessoal no período analisado; III. autorizar o retorno dos autos à 5ª ICE, para as providências cabíveis.

PROCESSO Nº 18.041/11 - Edital do Pregão Eletrônico nº 67/11, promovido pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de atualização e edição do cadastro digital dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário da Companhia. - DECISÃO Nº 4.529/11. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) da Carta nº 34474/2011-PR e dos documentos que a acompanham (fls. 174/230), da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb, bem como da nova versão do Edital de Pregão Eletrônico PE-67/2011-Caesb (Anexo III); b) da Informação nº 71/11 - SAC/1ª ICE (fls. 232/234); c) do Parecer nº 1.317/11-CF (fls. 237/238); II. considerar cumprida a Decisão nº 3.504/11; III. autorizar: a) a Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb a dar prosseguimento ao Pregão Eletrônico nº 67/2011, com observância do disposto no art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93; b) o arquivamento dos autos, sem prejuízo de futuras averiguações.

Encerrada a fase de julgamento de processos, a Senhora Presidente convocou Sessão Extraordinária, realizada em seguida, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no art. 97, parágrafo 1º, da LO/TCDF, matéria administrativa.

Finalmente, a Senhora Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que parabenizou a Conselheira ANILCÉIA MACHADO pelo transcurso, nesta data, do seu aniversário, desejando-lhe paz e saúde. Na oportunidade, os demais membros do Plenário associaram-se à manifestação do ilustre Conselheiro.

Nada mais havendo a tratar, às 16h40, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata - contendo 53 processos-que, lida e achada conforme, vai assinada pela Presidente, Conselheiros e representante do Ministério Público junto à Corte.

MARLI VINHADELI – RONALDO COSTA COUTO – ANTONIO RENATO ALVES RAINHA – ANILCÉIA LUZIA MACHADO – INÁCIO MAGALHÃES FILHO e DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE.

ACÓRDÃO Nº 196/2011

Ementa: Aplicação de multa. Comprovação do pagamento. Quitação.

Processo nº 1.664/2003 (Volumes I e II)

Nome/Função: Cicero Neildo Furtado, Administrador Regional do Gama.

Órgão: Administração Regional do Gama - RA II.

Relator: Conselheiro Ronaldo Costa Couto.

Unidade Técnica: 1ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento no art. 28 da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em dar quitação ao responsável acima indicado em relação à penalidade que lhe fora aplicada pela Decisão nº 6962/2006 (Acórdão nº 305/2006).

Ata da Sessão Ordinária nº 4457, de 13 de setembro de 2011.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Manoel Paulo de Andrade Neto, Antonio Renato Alves Rainha, Anilcéia Luzia Machado e Inácio Magalhães Filho.

Ausente o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

MARLI VINHADELI, Presidente; RONALDO COSTA COUTO, Conselheiro-Relator

Fui presente:

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 197/2011

Ementa: Auditoria de Regularidade. Contrato de Gestão nº 01/2001, firmado entre a Secretaria de Estado de Solidariedade do Distrito Federal – SESOL/DF e o Instituto Candango de Solidariedade – ICS. Exame da execução do ajuste nos exercícios de 2004, 2005 e parte de 2006. Irregularidades identificadas. Descumprimento de normativos que regulam a matéria. Audiência dos responsáveis. Improcedência dos argumentos. Aplicação de multa aos responsáveis.

Processo nº 20.814/2005

Nome/Função: Edimar Braz de Queiroz e Milton Barbosa Rodrigues, em conjunto, e Ulisses de Souza Moreno, ex-Secretários de Estado de Solidariedade; Roxane Delgado de Almeida e Valdir André da Silveira, ex-Diretores de Apoio Operacional; Júlio César de Martins Pinheiro e Maria Salete Ataíde Braga, Executores do Contrato de Gestão nº 01/2001.

Órgão: antiga Secretaria de Estado de Solidariedade do Distrito Federal – SESOL/DF (atual Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda do Distrito Federal – SEDEST/DF).

Relator: Conselheiro Inácio Magalhães Filho.

Unidade Técnica: 2ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

Síntese das irregularidades apuradas: 1) ausência de previsão de metas a serem atingidas e dos respectivos prazos de execução, bem assim de critérios objetivos de avaliação de desempenho, mediante indicadores de qualidade e produtividade, de modo a permitir a comparação das metas propostas com os resultados alcançados, contrariando frontalmente o disposto no art. 7º, I, da Lei nº 2.451/99; 2) utilização do ajuste como mecanismo para locação de mão-de-obra com vistas ao desenvolvimento de atividades fins da ex-Secretaria de Estado de Solidariedade, atual Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Trabalho, desvirtuando a essência do referido contrato de gestão e causando ofensa à regra do concurso público insculpida no art. 37, II, da CF e no art. 19, II, da LO/DF; 3) celebração da avença com base em dispensa de licitação, sem os elementos previstos no art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93; 4) previsão de

cláusula contratual tornando impreciso o objeto do contrato, permitindo a inclusão de serviços não previstos originalmente no ajuste, apesar do previsto no art. 55, II, do Estatuto Fundamental das Licitações; cláusulas contratuais imprecisas, em contrariedade ao disposto nos artigos 54, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e 6º, da Lei nº 2415/99, bem como na Decisão nº 6878/03-TCDF; 5) irregularidades em processo de liquidação e pagamento de despesas, e ausência de prestação de contas, atentando contra o disposto no Decreto nº 16.098/94, na Lei nº 8.666/93 e na Decisão nº 6878/03-TCDF; 6) ausência de prestação de contas (em desrespeito ao art. 70 da Constituição Federal, ao § 1º do art. 8º da Lei nº 2.415/99, às Cláusulas Quarta e Oitava do Contrato de Gestão, ao Decreto nº 16.098/94, aos arts. 13, inciso II, §§ 3º e 4º; 16, 17 e 18, ao art. 73 da Lei nº 8.666/93, e à Decisão-TCDF nº 6878/2003), e pagamento de taxa de administração sem cobertura contratual, atentando contra o disposto na Lei nº 8.666/93 (arts. 7º, II, §§ 2º e 9º, 26, parágrafo único, III, e 116).

Valor da multa aplicada a cada um dos responsáveis: R\$ 11.698,00 (onze mil, seiscentos e noventa e oito reais).

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da unidade instrutiva e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Distrito Federal, nos termos do voto proferido pelo Relator, em:

I) aplicar aos responsáveis a multa acima indicada de que trata o inciso II do art. 57 da Lei Complementar DF nº 1/94, fixada nos termos do art. 182, I, do Regimento Interno do TCDF;

II) fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da correspondente notificação, para que os responsáveis comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento aos cofres distritais (art. 186 do RI/TCDF) da quantia relativa à multa aplicada, atualizada monetariamente até a data do efetivo recolhimento, caso este ocorra após o prazo fixado (art. 59 da Lei Complementar DF nº 1/94);

III) determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 29 da Lei Complementar DF nº 1/94, caso não atendidas as notificações.

Ata da Sessão Ordinária nº 4457, de 13 de setembro de 2011.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Manoel Paulo de Andrade Neto, Antonio Renato Alves Rainha, Anilcéia Luzia Machado e Inácio Magalhães Filho.

Ausente o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por maioria.

Representante do MP presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

MARLI VINHADELI, Presidente; INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Conselheiro-Relator

Fui presente:

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF  
ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4458

Aos 15 dias de setembro de 2011, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, ANILCÉIA LUZIA MACHADO e INÁCIO MAGALHÃES FILHO e o representante do Ministério Público junto a esta Corte Procurador-Geral DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, a Presidente, Conselheira MARLI VINHADELI, verificada a existência de “quorum” (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.

Ausentes, em fruição de férias, o Conselheiro MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO e o Conselheiro-Substituto JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e, em decorrência da Decisão Administrativa nº 85/09, o Conselheiro DOMINGOS LAMOGLIA DE SALES DIAS.

EXPEDIENTE

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 4457 e Extraordinária Administrativa nº 717, ambas de 13.09.2011.

A Senhora Presidente deu conhecimento ao Plenário do seguinte:

- Ofício nº 15/2011-GAB/CMA, mediante o qual o Conselheiro MANOEL DE ANDRADE comunica que fruirá férias no período de 15.09 a 04.10.2011.

- Ofício nº 210/2011-MPC/PG, por meio do qual o Procurador-Geral DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE informa que a Procuradora MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS fruirá férias nos períodos de 13 a 28.10 e 16 a 27.11.2011.

- Comunicação do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, encaminhando à Corte a decisão proferida no Mandado de Segurança nº 2011002012029-3, impetrado por Jurandir de Aquino.

DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº 126/2002-TCDF.

CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

Prestação de Contas Anual: Processo 17350/2005 - Despacho 658/2011. Tomada de Contas Anual:

Processo 7862/2010 - Despacho 656/2011, Processo 7900/2010 - Despacho 657/2011. Tomada de

Contas Especial: Processo 800/2007 - Despacho 653/2011.

CONSELHEIRA MARLI VINHADELI

Tomada de Contas Especial: Processo 1822/2004 - Despacho 74/2011, Processo 43266/2006 - Despacho 73/2011, Processo 7645/2007 - Despacho 72/2011, Processo 28270/2007 - Despacho 81/2011, Processo 33508/2007 - Despacho 79/2011, Processo 11304/2008 - Despacho 82/2011, Processo 13030/2008 - Despacho 80/2011, Processo 21830/2008 - Despacho 78/2011, Processo 37567/2008 - Despacho 66/2011, Processo 5040/2009 - Despacho 76/2011, Processo 32594/2009 - Despacho 65/2011, Processo 3387/2010 - Despacho 69/2011, Processo 5819/2010 - Despacho 77/2011, Processo 7595/2010 - Despacho 75/2011, Processo 8494/2010 - Despacho 71/2011, Processo 9148/2010 - Despacho 67/2011, Processo 27747/2010 - Despacho 70/2011, Processo 33119/2010 - Despacho 68/2011.

CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Representação: Processo 28667/2011 - Despacho 712/2011.

CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO

Aposentadoria: Processo 6161/1995 - Despacho 202/2011. Licitação: Processo 22354/2010 - Despacho 201/2011. Pensão Militar: Processo 1826/2009 - Despacho 203/2011.

CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Acompanhamento de Gestão Fiscal: Processo 9194/2011 - Despacho 497/2011. Aposentadoria: Processo 18827/2007 - Despacho 509/2011. Denúncia: Processo 5524/2008 - Despacho 500/2011. Dispensa / Inexigibilidade de Licitação: Processo 5894/2010 - Despacho 502/2011. Fiscalização de Pessoal: Processo 17935/2009 - Despacho 511/2011. Licitação: Processo 34798/2006 - Despacho 503/2011, Processo 19873/2009 - Despacho 498/2011. Limite de Aplicação de Recursos em Saúde: Processo 23185/2011 - Despacho 508/2011. Representação: Processo 19292/2006 - Despacho 496/2011. Tomada de Contas Especial: Processo 1963/2004 - Despacho 506/2011, Processo 37952/2009 - Despacho 504/2011, Processo 9091/2010 - Despacho 505/2011, Processo 31396/2010 - Despacho 507/2011, Processo 5857/2011 - Despacho 501/2011.

#### JULGAMENTO

##### PROCESSO COM SUSTENTAÇÃO ORAL DE DEFESA

A Senhora Presidente informou ao Plenário que constava da pauta da sessão o Processo nº 36.169/2010, contendo requerimento formulado pela Sra. Ana Carolina C. Almada Melo e outros, pleiteando oportunidade para sustentar oralmente as razões da defesa juntada aos autos, cujo pedido foi deferido por esta Corte e feita, nos termos do art. 60, parágrafo 1º, do Regimento Interno, a comunicação de praxe. A seguir, com a anuência do Plenário, inverteu a pauta da sessão e concedeu a palavra à Conselheira ANILCÉIA LUZIA MACHADO, Relatora do mencionado processo.

Concluído o relatório, a Senhora Presidente, de conformidade com o disposto no art. 62 do Regimento Interno, indagou ao Procurador-Geral do Ministério Público junto à Corte se desejava manifestar-se naquele momento, tendo Sua Excelência deixado para outra oportunidade.

Prosseguindo, a Senhora Presidente concedeu a palavra ao Dr. Airton Rocha Nóbrega, representante legal dos interessados, esclarecendo que, nos termos do art. 60, parágrafo 2º, do Regimento Interno, Sua Senhoria disporia de até 15 (quinze) minutos para proceder à referida sustentação oral de defesa. Ultimada a sustentação oral, a palavra foi devolvida à Relatora, Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que, à vista dos argumentos apresentados pela defendente, solicitou o adiamento da discussão da matéria, com a remessa dos autos ao seu Gabinete. DECISÃO Nº 4.579/11.- O Tribunal, por unanimidade, deferiu o pedido.

#### VOTO DE DESEMPATE

Processo nº 13.120/06 - Relator Conselheiro ANTONIO RENATO ALVES RAINHA. Prestação de contas do Convênio nº 03/2004, firmado entre a então Secretaria de Estado de Esporte e Lazer e a Federação Metropolitana de Futebol, com a finalidade de transferir recursos financeiros à referida entidade esportiva, visando à execução das ações do projeto Apoio ao Futebol Profissional. Na Sessão Ordinária nº 4457, de 13/09/2011, houve empate quanto à votação: a) das defesas apresentadas pelo então Secretário de Estado e pelo então Subsecretário de Apoio Operacional; b) do recolhimento do débito apurado nos autos; c) da aplicação da penalidade prevista no art. 60 da LO/TCDF. O Conselheiro RONALDO COSTA COUTO acompanhou o voto do Relator, Conselheiro RENATO RAINHA. Os Revisores, Conselheiro MANOEL DE ANDRADE e Conselheira ANILCÉIA MACHADO, mantiveram os seus votos, fls. 1102 a 1110 e 1061 a 1071, respectivamente. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC. A Senhora Presidente avocou o processo para proferir o seu voto. - DECISÃO Nº 4.582/11.- O Tribunal, pelo voto de desempate da Senhora Presidente, proferido com base nos arts. 73 e 84, VI, do RI/TCDF, que acompanhou o posicionamento: 1) dos Conselheiros MANOEL DE ANDRADE e ANILCÉIA MACHADO, quanto às defesas apresentadas pelos Srs. Weber Magalhães e Herbert William de Oliveira Félix, bem como quanto à aplicação da penalidade prevista no art. 60 da LO/TCDF; 2) do Relator, em relação ao recolhimento do débito apurado nos autos, decidiu: I - tomar conhecimento das alegações de defesa e justificativa apresentadas em resposta ao chamamento procedido nos termos dos itens III e IV da Decisão nº 8182/2009; II - considerar procedentes as defesas apresentadas pelos Srs. Weber Magalhães e Herbert William de Oliveira Félix; III - considerar insuficientes as alegações de defesa apresentadas pelos Senhores Fábio Simão e Marco Aurélio da Costa Guedes e pela Federação Brasileira de Futebol, para ilidir os fundamentos caracterizadores das irregularidades danosas ao erário distrital, conforme os Pontos 5.2, 7 e 11 do Relatório de Auditoria nº 109/2006, mencionados no item III da Decisão nº 8182/2009, e determinar, de consequência, que sejam promovidas as notificações necessárias, para que os aludidos responsáveis, no prazo de 30 (trinta) dias e de forma solidária, procedam ao recolhimento do valor de R\$ 570.541,38 (quinhentos e setenta mil, quinhentos e quarenta e um reais, trinta e oito centavos), atualizado até 26.01.2011, sem prejuízo dos devidos acréscimos legais até a data do efetivo pagamento; IV) considerar improcedentes as justificativas apresentadas pelo Sr. Marco Aurélio da Costa Guedes com relação à irregularidade a que se reporta a alínea “a” do item IV da Decisão nº 8182/2009 e, por via de consequência, aplicar-lhe multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com espeque nas disposições do artigo 57, inciso III, da Lei Complementar nº 1/1994 e do artigo 182, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal; V - aprovar e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator, com a exclusão dos nomes dos Srs. nomeados no item II, supra; VI - autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE, para as providências pertinentes.

Dando continuidade ao julgamento dos demais processos constantes da pauta, a Senhora Presidente passou a palavra ao Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

#### RELATADOS PELO CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

PROCESSO Nº 1.232/04 - Auditoria integrada realizada na Secretaria de Educação do Distrito Federal, em cumprimento à determinação constante do item IV da Decisão nº 1695/2004, objetivando o acompanhamento do atendimento à educação infantil no Distrito Federal. - DECISÃO Nº 4.580/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da Informação nº 17/2011; do Ofício nº 1.644/2010-GAB-SE e do Despacho da Diretoria de Educação Infantil; II. relevar a intempetividade por parte da SEDF no atendimento à diligência proposta no item I da Decisão nº 2.204/2010; III. considerar revel, para todos os efeitos, o senhor indicado no § 29 da Informação nº 17/2001, nos termos do artigo 13, § 3º, da Lei Complementar nº 1/94; IV. aprovar o acórdão apresentado pelo Relator, aplicando ao referido senhor a multa prevista no artigo 57, inciso IV, da Lei Complementar nº 1/94, em razão do não atendimento do item IV da Decisão nº 2.889/2009; V. autorizar o retorno dos autos à 2ª Inspeção, para as medidas pertinentes.

PROCESSO Nº 13.177/10 (apenso o Processo GDF nº 60.012.553/09) - Pensão civil instituída por JOSÉ CARLOS DE JESUS-SES. - DECISÃO Nº 4.581/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - dar por cumprida a Decisão nº 2660/2011; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Título de Pensão de fl. 75 - apenso será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24185/2007; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos apensos à origem.

PROCESSO Nº 26.309/10 - Ofício 194/2010-CF, da Procuradora do Ministério Público junto à Corte CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, dando conta de supostas irregularidades envolvendo o DFTrans acerca da locação de veículos da empresa Quality, sendo que alguns carros, permaneciam na jurisdição e outros, sem qualquer autorização, ficavam à disposição da Secretaria de Transportes. - DECISÃO Nº 4.575/11.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) tomar conhecimento: a) do Ofício nº 194/2010-CF (fl. 1); b) dos documentos juntados aos autos às fls. 3/174 e anexos I, II e III; II) com fulcro no art. 196 do RI/TCDF, não tomar conhecimento da denúncia de fls. 2, haja vista seu caráter anônimo; III) determinar ao DFTRANS que: a) aprimore a elaboração de seus orçamentos de licitações, tendo em vista o ocorrido nos autos apreço que demonstrou uma contratação por quase 50% a menos do preço estipulado pelo DFTRANS, sem que a empresa vencedora tenha efetuado qualquer alteração em sua proposta inicial, o que mostrou que o preço orçado pela jurisdição não representava os valores praticados no mercado; b) ao propor alteração contratual, observe o disposto nos arts. 60, parágrafo único, e 65, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/93, além de demonstrar a real necessidade da demanda; c) encaminhe a esta Corte, em 10 (dez) dias, o resultado da sindicância instaurada por meio da Instrução de Serviço nº 152, de 27/7/10, e reinstaurada pela de nº 197, de 23/9/10, alertando-o acerca do disposto no § 3º do art. 13 do Decreto nº 27.913/2007; d) adote medidas urgentes no sentido de aprimorar o controle de utilização de veículos, próprios ou locados, inclusive, por meio de normas internas, especificando o modelo a ser utilizado e todas as informações necessárias, que devem estar devidamente preenchidas, de forma a demonstrar quando foi utilizado o veículo, por quem, para qual finalidade, além dos horários de início e fim do uso; e) observe o disposto nos arts. 1º, 2º, 3º, 7º, 8º, e seus parágrafos do Decreto nº 28.928/08 e 1º, 3º, 4º e 14 do Decreto nº 27.913/07; f) instaure processo de sindicância para apurar a responsabilidade funcional pelas multas aplicadas aos seguintes veículos locados à conta do Contrato nº 06/2008: Corolla - placa JHB 0281, Astra - placa JHS 5959 e Siena - placa JHU 2408; IV) com fulcro no parágrafo 5º do art. 182 do Regimento Interno do TCDF, autorizar a audiência dos nomeados no § 89 da Informação nº 17/2011, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestem quanto às impropriedades expressas nesse parágrafo, ante a possibilidade de aplicação das sanções previstas nos arts. 57, inciso II, c/c o art. 182, inciso I, do RI/TCDF, e 60 da LC nº 1/94; V) autorizar o encaminhamento de cópia da instrução e desta decisão: a) ao DFTRANS; b) à Secretaria de Estado de Transportes; c) ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios; VI) retornar os autos à 3ª ICE, para a adoção das providências de sua alçada. Parcialmente vencida a Revisora, Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 28.727/10 - Edital de Pregão Eletrônico nº 705/2010 - CELIC/SUPRI/SEPLAG, lançado pela então Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal, visando ao registro de preços para aquisição de instrumental e utensílios para uso em hospitais e ambulatórios (abaixador de língua, algodão hidrófilo branco, atadura de algodão ortopédico, atadura de crepon, atadura gessada, compressa campo operatório, compressa de gaze, compressa ocular, faixa de esmarch, fita umbilical e máscara cirúrgica). - DECISÃO Nº 4.574/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) tomar conhecimento dos Ofícios nºs 1023/2010-SEPLAG e anexos; 267/2010-GAB/SEELIS e anexos; 331/2010-GAB/SEELIS e anexos, e 134/2011 - GAB/SEPLAG e anexos, em cumprimento ao item III da Decisão 5574/2010; II) considerar atendida a determinação contida no item III da Decisão 5574/2010; III) autorizar o arquivamento dos autos, sem prejuízo de futuras averiguações. PROCESSO Nº 27.997/11 - Edital do Pregão Eletrônico nº 0452/2011 (fls. 574/625-apenso), cujo processo licitatório, promovido pela Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal - SEPLAN/DF, é de interesse da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal - SEF/DF, tendo por objeto a contratação de empresa para a prestação de serviços técnicos contínuos em Tecnologia da Informação na área de Desenvolvimento e Manutenção de Sistemas. - DECISÃO Nº 4.571/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a. do Edital de Pregão Presencial nº 0452/2011 (fls. 574/625-apenso), promovido pela Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal - SEPLAN/DF, de interesse da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal - SEF/DF; b. do Memorando nº 181/2011-PREGÃO/CELIC (fl. 3) e seus anexos (fl. 4, 1/573-apenso e 626/629-apenso); c. dos documentos de fls. 5/6; II. com fulcro no art. 113, § 2º, da Lei nº 8.666/1993 e no art. 198 do RITCDF, determinar a suspensão cautelar do certame, até ulterior deliberação desta Corte; III. determinar à SEF/DF e à SEPLAN/DF que, no prazo de 15 (quinze) dias: a. elaborem nova estimativa de preço para o certame, fundamentado em pesquisa de mercado, considerando entre outros os valores do custo do ponto de função dos procedimentos licitatórios/contrato indicados na planilha constante no § 14 da instrução (fl. 15), em observância ao art. 14, VI, da Instrução Normativa nº 04, de 19.05.2008, aplicável no âmbito do Distrito Federal a partir da edição do Decreto 32.218, de 16.09.2010; b. ajustem o termo de referência de forma que o novo valor de custo do ponto de função conste tanto em seu subitem 26.2 quanto em seu item 29; c. corrijam o subitem 5.5, “F”, do edital e o item 22.1 do termo de referência, conforme o art. 30, III, c/c o inciso I, § 1º, do art. 3º da Lei nº 8.666/1993, de modo que a visita técnica: 1) não seja compulsória, facultando ao licitante declarar que se abstém de realizá-la; 2) tenha o prazo final para sua realização imediatamente anterior ao estabelecido para o recebimento de propostas, em conformidade com o art. 4º, inciso V, da Lei 10.520, de 17.07.2002; d. retirem do subitem 7.2.2. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA do edital a exigência de a licitante possuir em seu quadro permanente, na data de abertura dos procedimentos licitatórios, os profissionais ali listados, por afronta ao art. 30, § 1º, I, da Lei nº 8.666/1993, podendo manter essa exigência somente como condição para celebração do contrato a ser firmado; IV. autorizar: a. o encaminhamento de cópia da instrução e do relatório/voto do Relator à SEF/DF e à SEPLAN/DF, para auxílio ao cumprimento dos itens precedentes; b. o retorno dos autos à 3ª ICE, para os devidos fins.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

PROCESSO Nº 440/02 - Auditoria de regularidade de nº 2.0014.02, realizada na Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES, em atendimento à Decisão nº 8.057/96, itens IV e V, reiterada pela Decisão nº 16/01. - DECISÃO Nº 4.583/11.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da Informação nº 30/2010, do Relatório de Inspeção nº 2.0011.11 e dos documentos que os acompanham; II - considerar atendidos os itens “II.a”, “II.d”, “II.m”, “II.n”, “II.o” e “II.p” da Decisão nº 4.820/2004 e o item “V.b” da Decisão nº 5.139/2009; III - reiterar ao titular da Secretaria de Estado de Saúde as determinações constantes dos itens “II.b”, “II.c”, “II.j”, “II.g”, “II.h”, “II.k” e “II.l” da Decisão nº 4.820/2004 e do item “III” da Decisão nº 5.139/2009, alertando-o para o disposto nos incisos IV e VII do artigo 57 da Lei Complementar nº 1/1994; IV - considerar improcedentes as justificativas apresentadas pelos senhores nominados no § 19 da Informação nº 30/2010, aplicando-lhes, com fulcro nas disposições dos incisos II, III, IV e VII do artigo 57 da Lei Complementar nº 1/1994 e dos incisos I, II, V e VII do artigo 182 do Regimento Interno desta Corte, multa individual no valor de R\$ 3.761,00 (três mil e setecentos e sessenta e um reais), tendo em vista o não cumprimento das determinações deste Tribunal expressas nos itens “II.b”, “II.c”, “II.j”, “II.g”, “II.h”, “II.k” e “II.l” da Decisão nº 4.820/2004, reiteradas nos termos do item II da Decisão nº 5.139/2009; V - determinar ao titular da Secretaria de Estado de Saúde que adote os procedimentos administrativos cabíveis visando às apurações e aos esclarecimentos necessários ao atendimento dos itens “V.a” e “V.c” da Decisão nº 5.139/2009, devendo ser-lhe encaminhada a cópia da Informação nº 30/2010, do parecer nº 224/2011-CF e do Relatório/Voto do Relator, juntamente com esta deliberação plenária; VI - aprovar e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; VII - autorizar a devolução dos autos à Inspeção de origem para adoção das providências cabíveis, devendo dar ciência desta decisão aos justificantes. Vencida a Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que votou pelo acolhimento da cota do Inspetor, f. 978/978-verso. A Senhora Presidente, Conselheira MARLI VINHADELI, deixou de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 8.910/09 (apensos os Processos GDF nºs 102.109.527/94, 102.174.226/00, 102.177.994/00, 102.178.433/00, 102.179.059/00, 102.181.001/00, 102.181.530/00, 260.007.411/00, 392.001.724/09) - Análise da diligência determinada na Decisão nº 7.142/2008 (Processo nº 3.154/1999), acerca da solicitação constante do Ofício nº 1795/6ª PRODEP - MPDFT, relativa à comercialização de imóveis doados pela então SEDUH. - DECISÃO Nº 4.584/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) das informações prestadas por intermédio do Ofício nº 1172/2010-PRESI/CODHAB e anexos (fls. 163/215), relevando o atraso no atendimento e tendo por parcialmente cumprida a diligência determinada no item II da Decisão nº 2.633/2010; b) das razões de justificativa oferecidas pelo Sr. João Carlos Coelho de Medeiros (fls. 220/235), em atenção à audiência determinada no item III da mesma deliberação, para, no mérito, considerá-las improcedentes; II - em consequência, com fundamento no artigo 57, inciso VI, da Lei Complementar nº 1/1994, c/c o artigo 182, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal, fixar multa no valor de R\$ 2.507,00 (dois mil, quinhentos e sete reais) ao citado responsável, em decorrência do não-atendimento aos Ofícios de Diligência Saneadora nºs 06, 11 e 22/2010 - 3ª ICE; III - aprovar e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; IV - determinar à CODHAB/DF que, no prazo de 30 (trinta) dias, dê conhecimento a esta Corte se houve a transferência dos imóveis listados no § 51 da Informação, mediante a venda por iniciativa dos beneficiários originais a terceiros, antes da devida escrituração desses imóveis nos cartórios de imóveis; V - alertar a Jurisdicionada para a possibilidade de aplicação da penalidade prevista no art. 57, VII e § 1º, da Lei Complementar nº 1/1994, em caso de reincidência no descumprimento da determinação constante do item anterior; VI - autorizar: a) a remessa de cópia da informação à CODHAB/DF, para subsidiar o cumprimento do item IV; b) a devolução dos autos à 3ª ICE, para os fins pertinentes.

PROCESSO Nº 5.908/10 - Representação nº 001/2010, formulada pela 5ª Inspeção de Controle Externo, nos termos da qual aquela Unidade Técnica da Corte apontou a necessidade de realização de procedimento de auditoria no Sistema de Acompanhamento Governamental - SAG, módulo componente do Sistema Integrado de Gestão Governamental - SIGGO. - DECISÃO Nº 4.585/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos Ofícios nºs 1232/2010-GAB/SEPLAG, 870/2010-GAB/SEF e 898/2010-GAB/SEF e da documentação que os acompanham, relevando o não-atendimento das determinações contidas na Decisão nº 6.147/2010; II - determinar à Secretaria de Planejamento e Orçamento e à Secretaria de Fazenda, participantes e responsáveis pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria Conjunta nº 08/10, que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, os resultados dos trabalhos desenvolvidos pelo referido Grupo de Trabalho; III - autorizar o retorno dos autos à 5ª ICE, para adoção das providências pertinentes.

PROCESSO Nº 30.330/10 (apenso o Processo GDF nº 275.000.155/10) - Aposentadoria de TAKECO IKEDA-SES. - DECISÃO Nº 4.586/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a aposentadoria em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 31.124/10 - Aposentadoria de GILMAR FERREIRA DE LIMA-DER/DF. - DECISÃO Nº 4.587/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a aposentadoria em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 31.230/10 - Representação oferecida pelo Sindicato dos Servidores e Empregados da Administração Direta, Fundacional, das Autarquias, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Distrito Federal - SINDSER acerca da prática de possíveis irregularidades relacionadas à licitação de imóveis em Sobradinho pela Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP. - DECISÃO Nº 4.588/11.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos acostados aos autos; II - com fundamento no que dispõem o artigo 121, inciso II, do Regimento Interno, determinar à Unidade Técnica que realize inspeção para aferição das questões postas nos parágrafos 18 a 20 do Parecer nº 1.174/2011-MF; III - dar ciência da decisão às partes envolvidas; IV - autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para as providências de estilo. Vencida a Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que votou pelo acolhimento da instrução.

PROCESSO Nº 36.401/10 (apenso o Processo GDF nº 60.015.777/09) - Aposentadoria de SEBASTIÃO SERRA-SES. - DECISÃO Nº 4.589/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a aposentadoria em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 2.432/11 (apenso o Processo GDF nº 467.000.574/09) - Pensão civil instituída por BONIFÁCIO RODRIGUES DA SILVA-SE. - DECISÃO Nº 4.590/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 2.528/2011; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 2.440/11 (apenso o Processo GDF nº 52.001.485/10) - Aposentadoria de DAMASIO FONSECA AGUIAR-PCDF. - DECISÃO Nº 4.591/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a aposentadoria em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 4.419/11 (apenso o Processo GDF nº 54.000.945/05) - Pensão militar instituída por LOURIVAL RODRIGUES BITENCOURT JUNIOR-PMDF. - DECISÃO Nº 4.592/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 1.700/2011; II - no mérito, considerar improcedentes as razões de defesa apresentadas por MARIA AMALIA NETA BITENCOURT, esposa, HANS DOUGLAS BITENCOURT, FRANS MARCOS BITENCOURT DA SILVA e PEDRO PAULO BITENCOURT DA SILVA, filhos menores do instituidor (representados por suas respectivas genitoras, tutoras natas); III - dar ciência aos interessados e à Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF) desta decisão; IV - considerar ILEGAL, com recusa de registro, a concessão em exame; V - determinar à Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF) que, no prazo de 30 (trinta) dias: a) adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei (artigo 78, inciso X, da LODF); b) notifique o militar mencionado no parágrafo 9º da instrução para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente suas razões de justificativa pelo deferimento da pensão em exame em desacordo com o princípio constitucional da publicidade, tendo em conta a não publicação tempestiva do ato em comento no Diário Oficial do Distrito Federal, bem como pela não observância ao disposto no artigo 2º da Resolução nº 101/1998 - TCDF, que estabelece prazo para encaminhamento da concessão ao Órgão de Controle Interno, o que ensejou a manutenção do pagamento irregular do presente benefício após a prolação da Decisão nº 3.046/2007, adotada no Processo nº 7.879/2006, tendo em vista a possibilidade de aplicação da penalidade prevista no art. 57, II, da Lei Complementar nº 1/1994 (LO/TCDF) e art. 182, I, da Resolução nº 38/1990 (RI/TCDF); VI - autorizar o envio de cópia da instrução de fls. 17/23 à Polícia Militar do DF, a fim de embasar a defesa de que trata o item anterior.

PROCESSO Nº 6.284/11 (apenso o Processo GDF nº 390.009.519/08) - Aposentadoria de ANA AMÉLIA CARDOSO-SEDHAB. - DECISÃO Nº 4.593/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a aposentadoria em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 8.678/11 (apenso o Processo TCDF nº 3.373/98; apenso o Processo GDF nº 80.013.303/08) - Pensão civil instituída por MARIA SANTANA SOARES-SE. - DECISÃO Nº 4.594/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 2.402/2011; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 11.519/11 (apenso o Processo GDF nº 80.003.758/08) - Pensão civil instituída por EMANOEL VAGNER DE LIMA-SE. - DECISÃO Nº 4.595/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a aposentadoria em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 11.888/11 (apenso o Processo GDF nº 220.000.313/10) - Aposentadoria de HILDA MARIA DE JESUS-SESP. - DECISÃO Nº 4.596/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a aposentadoria em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 14.852/11 (apenso o Processo GDF nº 52.002.270/10) - Aposentadoria de JOSÉ ALBERTO DE CARVALHO COUTINHO-PCDF. - DECISÃO Nº 4.597/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, proferida no Processo nº 24.185/07; II) determinar à Polícia Civil do Distrito Federal que adote as providências a seguir indicadas, que poderão ser objeto de verificação em futura auditoria: a) comprovar a natureza estritamente policial das atividades desempenhadas pelo servidor, no interregno em que foi remanejado para “Assessoria Esp. P/ Ass”, no período de 02.06.99 à 31.07.01, juntando a correspondente fundamentação legal ao feito, sob pena de não poder ser computado para tal fim; b) confeccionar, se for o caso, novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fls. 28/30 - apenso, observando os reflexos das determinações constantes da alínea anterior; c) tornar sem efeito os documentos que vierem substituídos; III) autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 16.120/11 (apenso o Processo GDF nº 52.002.460/10) - Aposentadoria de NAPOLINO ROMUALDO DA SILVA-PCDF. - DECISÃO Nº 4.598/11. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a aposentadoria em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 16.537/11 - Tomada de contas especial instaurada para apurar responsabilidade por possível prejuízo resultante da omissão no dever de prestar contas de repasse financeiro referente ao Termo de Contrato nº 59/2006, celebrado entre a Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal e o Sr. FERNANDO RAMIL COSTA SANTOS, para realização do projeto "Made in Blues", de que tratam os autos do Processo nº 150.001.280/2006. - DECISÃO Nº 4.599/11. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 01/12v; II - conceder à Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal a prorrogação de prazo por 90 (noventa) dias, a contar de 01.09.2011, para concluir os trabalhos apuratórios e encaminhar a este Tribunal a tomada de contas especial de que trata o Processo nº 150.001.280/2006; III - determinar a devolução dos autos à 2ª Inspeção de Controle Externo, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 17.290/11 - Tomada de contas anual do Fundo de Desenvolvimento Urbano do Distrito Federal - FUNDURB, relativa ao exercício de 2010, objeto de análise do Processo nº 040.001.632/2011. - DECISÃO Nº 4.600/11. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação de fls. 04/10; II - conceder à Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal a prorrogação de prazo por 90 (noventa) dias, a contar de 01.09.2011, para concluir os trabalhos de controle interno e encaminhar a este Tribunal a tomada de contas anual de que trata o Processo nº 040.001.632/2011; III - determinar a devolução dos autos à 3ª Inspeção de Controle Externo, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 17.339/11 - Ofícios nºs 1.341/2011 e 1.580/2011 - CGFSE/DIFIN/FNDE/MEC e anexos (fls. 1/197), por via dos quais o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE encaminha, para conhecimento e providências desta Casa, expediente enviado à Secretaria de Fazenda do DF - SEF, solicitando a adoção de medidas quanto à disponibilização, ao Banco do Brasil, de possível diferença identificada nos repasses de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb, no exercício de 2010, em ofensa ao disposto na Lei nº 11.494/2007 e nas Decisões nºs 5.232/2009 e 2.928/2010. - DECISÃO Nº 4.576/11. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos Ofícios nºs 1.341/2011 e 1.580/2011 - CGFSE/DIFIN/FNDE/MEC, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, e Ofício nº 130/2011 - MPC/PG, do Ministério Público junto a esta Corte, bem como da documentação que os acompanha; II - em resposta aos expedientes mencionados no item anterior, informar ao FNDE e ao MPJTCDF que as parcelas decorrentes da arrecadação do ICMS, IPVA e ITCMD, no exercício de 2010, devidas ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb, foram disponibilizadas pelo Tesouro do Distrito Federal às contas correntes específicas do referido Fundo, existentes no Banco do Brasil S.A. e no Banco de Brasília S.A., em montante superior àquele decorrente das exigências contidas na Lei nº 11.494/07, não havendo, no caso, qualquer diferença pendente de repasse pelo Governo do Distrito Federal; III - determinar à Secretaria de Fazenda do DF que adote medidas efetivas para que as parcelas decorrentes da arrecadação do ICMS, IPVA e ITCMD, devidas ao Fundeb, sejam regularmente disponibilizadas na conta corrente específica do Fundo existente no Banco do Brasil S.A., na forma e prazos disciplinados nos arts. 16 e 17 da Lei nº 11.494/07, assim como busque aperfeiçoar o processamento afeto à disponibilização de tais recursos, de modo a possibilitar a identificação dos respectivos créditos na aludida conta corrente bancária, à semelhança dos procedimentos adotados pela União para essa mesma finalidade; IV - dar conhecimento desta decisão, bem como autorizar o envio de cópia da instrução e das tabelas, de fls. 208/209, ao FNDE; V - autorizar o arquivamento dos autos, sem prejuízo de futuras averiguações.

PROCESSO Nº 20.038/11 (apenso o Processo GDF nº 270.002.584/09) - Aposentadoria de CLAUDIO-NOR DA SILVA ARAUJO-SES. - DECISÃO Nº 4.601/11. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a aposentadoria em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 22.049/11 (apenso o Processo GDF nº 270.001.269/10) - Aposentadoria de FRANCISCO CHAGAS DA SILVA-SES. - DECISÃO Nº 4.602/11. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a aposentadoria em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 22.529/11 (apenso o Processo GDF nº 82.014.146/98) - Aposentadoria de AILDA JARDIM PEREIRA-SE. - DECISÃO Nº 4.603/11. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a aposentadoria em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 23.487/11 (apenso o Processo GDF nº 52.000.665/11) - Aposentadoria de JOSÉ ARNALDO SOARES MONTEIRO-PCDF. - DECISÃO Nº 4.604/11. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, proferida no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e

a devolução dos autos apensos ao órgão de origem.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO

PROCESSO Nº 498/04 - Aposentadoria de MARINÊS MARQUES DE OLIVEIRA CALDAS E ALMEIDA-TCDF. - DECISÃO Nº 4.605/11. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada na Decisão nº 6.530/09; II - considerar legal, para fim de registro, a aposentadoria em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - autorizar o arquivamento do feito. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 41.034/06 - Contratos nºs 77 e 78/2006, firmados entre as empresas Pollo Viagens e Transportes Ltda. e Moura Transportes Ltda. e a Secretaria de Educação do Distrito Federal, para prestação de serviços de transporte escolar, mediante dispensa de licitação, com base no disposto no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93. - DECISÃO Nº 4.606/11. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - conhecer dos requerimentos de fls. 476/479 e 484/486, indeferindo-os, tendo em conta a ausência de elementos ensejadores de nulidade da Decisão nº 6.447/10; II - dar ciência aos requerentes e ao seu representante legal, conforme o caso, e ainda, à jurisdicionada, do teor desta decisão; III - autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE, para as providências pertinentes. Deixaram de atuar nos autos os Conselheiros RENATO RAINHA, na forma do art. 16. VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC, e INÁCIO MAGALHÃES FILHO, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 29.750/08 (apenso o Processo TCDF nº 2.663/86; apenso o Processo GDF nº 53.000.440/07) - Pensão militar instituída por FERNANDO LIMA MAGALHÃES-CBMDF. - DECISÃO Nº 4.607/11. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão de fl. 22 do Processo CBMDF nº 53.000.440/07 será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - tomar conhecimento do ato de fl. 43 também do Processo CBMDF nº 53.000.440/07, que cancelou a pensão militar em apreço, a contar de 14.06.10, data do óbito da pensionista; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 17.156/10 (apenso o Processo TCDF nº 3.468/88; apenso o Processo GDF nº 410.002.599/08) - Pensão civil instituída por JOÃO PORTÁCIO DA SILVA-SEPLAN. - DECISÃO Nº 4.608/11. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 618/11; II - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 28.034/10 (apenso o Processo GDF nº 52.001.101/10) - Aposentadoria de SEVERINO GOMES DA SILVA NETTO-PCDF. - DECISÃO Nº 4.609/11. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - alertar a Polícia Civil do Distrito Federal da necessidade de adotar as seguintes providências, as quais poderão ser objeto de verificação em futura auditoria: a) comprovar a natureza estritamente policial das atividades desempenhadas pelo servidor no interregno em que esteve lotado na "Academia de Polícia", juntando a correspondente fundamentação legal ao feito sob pena de não poder ser computado para tal fim; b) confeccionar, se for o caso, novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fls. 28/30 - apenso, observando os reflexos das determinações constantes da alínea anterior; c) tornar sem efeito os documentos que vierem a ser substituídos; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 28.042/10 (apenso o Processo GDF nº 52.001.052/10) - Aposentadoria de ANTONIO DE MELO AMORIM-PCDF. - DECISÃO Nº 4.610/11. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - alertar a jurisdicionada da necessidade de adotar as seguintes providências, as quais poderão ser objeto de verificação em auditoria: a) elaborar novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fls. 29/31 - apenso, o qual deverá ser tomado sem efeito para: a.1 - considerar como averbado o tempo prestado pelo servidor no cargo de Agente Penitenciário; a.2 - considerar 01.04.96 como termo inicial da apuração, data de ingresso do servidor no cargo de Agente de Polícia; b) acostar, aos autos, a certidão referente ao período prestado pelo servidor, à jurisdicionada, como Agente Penitenciário; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 32.643/10 (apenso o Processo GDF nº 276.001.117/09) - Aposentadoria de MARIAS GRACAS MEDEIROS CAROLINO-SES. - DECISÃO Nº 4.611/11. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a aposentadoria em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 36.169/10 - Edital Normativo nº 1/10 - SEPLAG, publicado no DODF em 06.12.10, por meio do qual a então Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal promoveu a abertura de Concurso Público para provimento de vagas e formação de cadastro reserva no cargo de Auditor Fiscal de Atividades Urbanas, especialidades: Transportes e Controle Ambiental, da Carreira Auditoria de Atividades Urbanas do Quadro de Pessoal do Distrito Federal. Sustentação oral de defesa realizada, nesta assentada, pelo Dr. Airtton Rocha Nóbrega, representante legal dos interessados. - DECISÃO Nº 4.579/11. - O Tribunal, por unanimidade, aprovou solicitação da Relatora, no sentido de que fosse adiada a discussão da matéria, com a devolução dos autos ao seu gabinete, à vista dos argumentos apresentados pela defesa e da juntada de memorial.

PROCESSO Nº 37.955/10 - Edital do Pregão Eletrônico nº 1027/2010, objetivando o registro de preços de material farmacológico - medicamentos (Aminofilina, carbonato de cálcio, clorexidina, contraste gastrointestinal, contraste iodato não iônico, luoresceína, glicose, imipramina, iodopovidona, itraconazol, manitol, midazolam, misoprostol, nistatina, pentoxifilina, piperacilina, propafenona, protamina, selante

de fibrina, solução ácida, solução básica, solução de oligoelementos, surfactante exógeno, urofolitropina, vancomicina e voriconazol). - DECISÃO Nº 4.577/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento dos Ofícios nºs 01/2011-GAB/SELIS e anexos, 211/2011-SEPLAG e anexos e 425/2011/SEPLAN e anexos; II - considerar atendida a determinação contida no item II, “a” e “b”, da Decisão Liminar nº 70/10, referendada pela Decisão nº 38/11; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 1.118/11 (apenso o Processo GDF nº 276.000.531/10) - Aposentadoria de GRACY BRANDÃO DE OLIVEIRA-SES. - DECISÃO Nº 4.612/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 2.572/11 (apenso o Processo GDF nº 52.001.732/10) - Aposentadoria de GERALDO DIAS BRAGA-PCDF. - DECISÃO Nº 4.613/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 5.636/11 (apenso o Processo GDF nº 94.000.367/09) - Aposentadoria de JOÃO FRANCISCO DA SILVA-SLU. - DECISÃO Nº 4.614/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - alertar o Serviço de Limpeza Urbana - SLU da necessidade de ajustar a concessão em apreço aos termos Processo-TCDF nº 38.360/06, no tocante aos efeitos da Lei nº 3.881/06; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 12.302/11 (apenso o Processo TCDF nº 1.835/86; apenso o Processo GDF nº 53.001.951/07) - Pensão militar instituída por ANTONIO PEREIRA DE BARROS-PMDF. - DECISÃO Nº 4.615/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão de fl. 39-apenso será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 15.387/11 (apenso o Processo GDF nº 271.001.102/09) - Aposentadoria de PAULO SERGIO MARTINS DE OLIVEIRA-SES. - DECISÃO Nº 4.616/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

PROCESSO Nº 7.718/93 (apenso o Processo GDF nº 50.004.172/85; anexo o Processo GDF nº 50.000.535/93) - Pensão civil instituída por FRANCISCO PEREIRA DA SILVA FILHO-PCDF. - DECISÃO Nº 4.617/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II) autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 36.561/06 (apenso o Processo GDF nº 80.012.751/04) - Aposentadoria de FRANCISCO MANOEL SEGUNDO-SE. - DECISÃO Nº 4.618/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) ter por cumprida a Decisão nº 957/11; II) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; III) autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 41.484/06 (apenso o Processo GDF nº 113.003.618/04) - Aposentadoria e reversão à atividade de JOSÉ NILTON DE SOUZA ALMEIDA-DER/DF. - DECISÃO Nº 4.619/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - reiterar o item II da Decisão nº 8246/08 (fl. 39), determinando ao Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal que observe, na ocorrência de valores pagos a mais em favor do servidor, o teor do Enunciado nº 79 das Súmulas da Jurisprudência do TCDF e da Decisão nº 6.806/2007, o que será verificado em futura auditoria; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 12.143/09 (apenso o Processo GDF nº 52.001.266/08) - Aposentadoria de DOMINGOS DA SILVA NETO-PCDF. - DECISÃO Nº 4.620/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Polícia Civil do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdição adote as seguintes providências: I) apresentar justificativas para o cômputo de 540 dias de licença-prêmio, constante do demonstrativo de fl. 56 do apenso, tendo em vista que o servidor, à primeira vista, transformou 180 dias de tais licenças em pecúnia, conforme explicitado no documento de fl. 01 (extraído do SIGH); II) em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, não obstante o disposto na Súmula Vinculante nº 03 do STF, providenciar a notificação do inativo para, querendo, também no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar razões de defesa ao Tribunal acerca do item acima. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 8.974/10 (apenso o Processo GDF nº 275.000.057/09) - Aposentadoria de JACIRENE DAS GRAÇAS GUTEMBERG SANTOS-SES. - DECISÃO Nº 4.621/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 9.784/10 (apenso o Processo GDF nº 280.000.058/08) - Aposentadoria de MARIA

EUSTAQUIA ALVES DUARTE-SES. - DECISÃO Nº 4.622/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - determinar que a jurisdição adote as seguintes providências, que serão verificadas em futura auditoria: a) caso seja confirmada a conversão das licenças-prêmio, já consideradas para concessão do abono de permanência, em pecúnia, providenciar, para fins de ressarcimento ao erário, o levantamento dos valores recebidos em decorrência da referida conversão; III - alertar a Secretaria de Estado de Saúde do DF de que: a) conforme consta das Decisões nºs 1.152/2005 e 255/2010, só é passível de conversão em pecúnia a licença-prêmio que, além de não ter sido gozada, não tenha sido contada para quaisquer outros efeitos, inclusive abono de permanência; b) as licenças-prêmio não gozadas, computadas para fins de percepção do abono de permanência, deverão constar no demonstrativo de tempo de serviço relativo à concessão da aposentadoria; IV - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 13.002/10 (apenso o Processo GDF nº 52.002.779/09) - Aposentadoria de NAILTON REBOUÇAS PEIXOTO-PCDF. - DECISÃO Nº 4.623/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Polícia Civil do DF, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdição adote as providências seguintes: I) retificar o ato concessório publicado em 18/12/09, para considerar a inativação fundamentada nos termos do art. 1º, inciso I, da LC nº 51/85, c/c o art. 40, §§ 3º e 4º da CRFB, com redação dada pela EC nº 20/98 e com os artigos 3º e 7º da EC nº 41/2003, tendo em conta as orientações traçadas por meio da Decisão TCDF nº 7996/2009; II) elaborar demonstrativo no qual sejam indicados os atos de nomeação e de dispensa dos cargos ou funções em comissão, respectivos símbolos e transformações, se ocorridas, a data e o veículo de publicação dos mesmos, a quantidade de dias em que permaneceu em cada cargo ou função, bem como o órgão/unidade de exercício; III) comprovar a natureza estritamente policial das atividades desempenhadas pelo servidor quando do desempenho dos cargos em comissão, ao longo da carreira, bem assim, no período de 01/01/2003 a 18/03/2003, juntando ao feito a correspondente fundamentação legal, sob pena de não poder ser computado para tal fim; IV) confeccionar, se for o caso, novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fls. 28/30 apenso, observando os reflexos das determinações constantes das alíneas anteriores; V) tornar sem efeito os documentos que vierem substituídos.

PROCESSO Nº 29.227/10 (apenso o Processo GDF nº 54.000.037/09) - Pensão militar instituída por NARDÉLIO CARVALHO DE SOUSA-PMDF. - DECISÃO Nº 4.624/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos em diligência, a fim de que a Polícia Militar do Distrito Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências: I) esclarecer, circunstanciadamente, a promoção “post mortem” concedida ao extinto militar à graduação de Segundo-Sargento PM, acostando ao feito os documentos que comprovem que o ex-Terceiro-Sargento PM fazia jus à referida promoção; II) em sendo devida a citada promoção “post mortem”: a) acostar aos autos documentação comprobatória da cobrança da diferença entre as 24 (vinte e quatro) contribuições de Terceiro-Sargento PM para as de Segundo-Sargento PM para a pensão militar; b) observar os termos do item I, alínea “a”, da Decisão nº 2.384/11, proferida no Processo TCDF nº 3.576/04, combinado com as disposições do inciso II do § 2º do art. 98 da Lei nº 7.289/84; justificando, se for o caso, a eventual não aplicação desse entendimento do TCDF ao caso vertente; III) informar a data de publicação no DODF do ato de fl. 56 do Processo PMDF nº 54.000.037/2009 (Portaria DIP nº 806, de 14 de outubro de 2009).

PROCESSO Nº 30.039/10 (apenso o Processo GDF nº 277.001.456/09) - Aposentadoria de ZELIA MARIA CARVALHO-SES. - DECISÃO Nº 4.625/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 30.713/10 - Representação nº 18/10-CF, de membro do Ministério Público que atua junto a esta Corte, acompanhada de expediente encaminhado pelo Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância do DF - Sindsev (fls. 18/22), versando sobre possível irregularidade em contrato de vigilância da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap. - DECISÃO Nº 4.626/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) do Ofício nº 1.708/2010-GAB/PRES da Novacap, e anexos (fls. 138/161) e demais documentos acostados aos autos (fls. 23/136 e 162/172); b) da Informação nº 90/10 - 3ª ICE/Divisão de Auditoria (fls. 174/179); c) do Parecer nº 1.576/10-CF (fls. 182/186); d) do Parecer nº 1.321/11-CF e documentação anexa (fls. 214/217); II. considerar cumprida a diligência determinada no item III.b da Decisão nº 5.068/10; III. em decorrência do teor do Parecer nº 1.321/11-CF e documentação de fls. 215/217, autorizar o arquivamento do feito por perda de objeto. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 33.909/10 - Edital da Concorrência nº 04/10 - Metrô/DF, tendo por objeto a concessão de uso de espaços físicos, mediante remuneração e encargos, para implantação, manutenção e exploração de publicidade, por meio de engenhos e/ou adesivos a serem instalados em espaços físicos nas paredes e escadas fixas e rolantes das estações do Metrô. - DECISÃO Nº 4.572/11.- Havendo a Conselheira ANILCÉIA MACHADO pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 38.374/10 (apenso o Processo GDF nº 41.000.820/08) - Tomada de contas especial instaurada pelo Banco de Brasília S.A. - BRB, com a finalidade de apurar possíveis prejuízos aos cofres do Banco causados pelo pagamento em duplicidade de folhas de pagamento oriundas do Tribunal de Contas do Distrito Federal e da Câmara Legislativa do Distrito Federal, ocorrido em fevereiro de 2004. - DECISÃO Nº 4.578/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) da tomada de contas especial autuada sob o nº 041.000.820/08, relevando os atrasos identificados; b) da Informação nº 121/11 (fls. 4/10); c) do Parecer nº 1.093/11-MF (fls. 12/14); II. com fulcro no art. 13, inciso II, da LC nº 1/94, ordenar a citação dos responsáveis indicados às fls. 97 e 98 do apenso para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentarem suas alegações de defesa ou recolherem as quantias devidas atualizadas; III. autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para os fins cabíveis.

PROCESSO Nº 2.289/11 (apenso o Processo GDF nº 80.035.614/06) - Aposentadoria de JOÃO AN-

TONIO DA SILVA-SE. - DECISÃO Nº 4.627/11. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem. PROCESSO Nº 2.661/11 (apenso o Processo GDF nº 271.000.545/10) - Aposentadoria de SILVIA TEREZA REIS SOUZA-SES. - DECISÃO Nº 4.628/11. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das medidas adotadas pela jurisdicionada, em atenção à decisão proferida na Ação de Obrigação de Fazer nº 2001.01.1.088367-3, promovendo o registro do ato concessório, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 2.670/11 (apenso o Processo GDF nº 279.000.364/09) - Aposentadoria de ANTONIO CARLOS RIBEIRO DE ARAUJO-SES. - DECISÃO Nº 4.629/11. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 2.890/11 (apenso o Processo GDF nº 70.000.582/09) - Aposentadoria de ANTONIO MORAES FILHO-SEAPA. - DECISÃO Nº 4.630/11. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 5.768/11 - Análise da determinação contida no item II da Decisão nº 6.161/07, proferida no Processo nº 3.839/04, no sentido de a Corregedoria-Geral do Distrito Federal realizar auditoria nas cinco maiores beneficiárias de subvenções sociais recebidas do Fundo de Assistência Social do Distrito Federal, vinculado à Seas/DF, nos exercícios de 2003 a 2006, dentre elas a “Casa de Caridade Cantinho da Esperança de João Esmolé”. - DECISÃO Nº 4.631/11. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da informação de fls. 21/23; II. determinar à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe o Processo nº 480.002.313/2010 a esta Corte de Contas, consoante o disposto no art. 114, § 2º, do Regimento Interno do TCDF; III. solicitar à Secretaria de Estado de Transparência e Controle que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe sobre as demais auditorias a serem realizadas, em cumprimento ao item II da Decisão nº 6.161/07, envolvendo os recursos repassados às entidades “Fenações - Integração Social”, “Vila São José Bento Cottolengo” e “Serviço Social da Indústria - Sesi”, referidas no anexo do Ofício nº 445/2011-GAB/SETC; IV. autorizar a devolução dos autos à 2ª ICE, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 9.569/11 (apenso o Processo GDF nº 150.001.081/09) - Aposentadoria de ANTÔNIO MARQUES PIZA-SC. - DECISÃO Nº 4.632/11. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem. PROCESSO Nº 15.581/11 (apenso o Processo GDF nº 277.000.059/11) - Aposentadoria de MARIA ANGELA VELOSO MARTINS-SES. - DECISÃO Nº 4.633/11. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 15.620/11 (apenso o Processo GDF nº 60.021.521/08) - Pensão civil instituída por RAIMUNDO ALVES DE SOUZA-SES. - DECISÃO Nº 4.634/11. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos em diligência preliminar, para que a jurisdicionada, no prazo de 60 (sessenta) dias: I - retifique o ato concessório visto à fl. 28, e alterado por atos de fls. 56 e 77, todas do Processo de Pensão Nº 60.021.521/2008 GDF, para excluir o art. 15 da Lei nº 10.887/2004, por tratar do reajuste do benefício de forma distinta do que é previsto no art. 51 da Lei Complementar Distrital 769/2008; e retificar o ato de fl. 77 do Processo de Pensão Nº 60.021.521/2008 GDF, para modificar o nome da pensionista vitalícia para IVANILDE FERREIRA SOUZA, como correto; II - elabore novo Título de pensão para incluir o nome da pensionista temporária TALITHA FERREIRA SOUZA, excluindo o nome de REGINA MARIA CASARES MARCELINO, que não é beneficiária do ex-servidor RAIMUNDO ALVES DE SOUZA.

PROCESSO Nº 15.794/11 (apenso o Processo GDF nº 280.000.101/10) - Aposentadoria de ANAMARIA DOS SANTOS-SES. - DECISÃO Nº 4.635/11. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem. PROCESSO Nº 15.859/11 (apenso o Processo GDF nº 53.001.723/08) - Reforma de WILSON DE PAULA SAMPAIO-CBMDF. - DECISÃO Nº 4.636/11. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos ao Corpo de Bombeiros Militar do DF, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, o jurisdicionado retifique o ato de reforma, para substituição das seguintes referências: a) ao parágrafo único, pelo “caput”, do artigo 60 da Lei nº 7.479/1986; b) ao inciso II, pelo inciso I do § 1º do artigo 20 da Lei nº 10.486/2002.

PROCESSO Nº 16.286/11 (apenso o Processo GDF nº 52.002.334/10) - Aposentadoria de JOSÉ CARLOS CAMARGO DA COSTA-PCDF. - DECISÃO Nº 4.637/11. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II) autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 16.758/11 - Prestação de contas anual do Instituto de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal, em processo de extinção, referente ao exercício financeiro de 2010. - DECISÃO Nº 4.638/11. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar

conhecimento: a) dos documentos de fls. 1/17; b) da representação por atraso consubstanciada na Informação nº 166/11 - 3ª ICE/Divisão de Contas (fls. 18/19); II. determinar à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal - Sedhab que, no prazo de 15 (quinze) dias, remeta o Processo nº 392.000.562/11 à Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal, com vistas ao atendimento do disposto no art. 146, incisos IX a XI, do RI/TCDF, enviando a esta Corte a documentação probatória do que for adotado no mesmo prazo; III. alertar a jurisdicionada de que o descumprimento de determinação do Tribunal poderá ensejar aos responsáveis a aplicação da penalidade apontada no art. 57, inciso IV, da LC nº 1/94; IV. autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para as providências cabíveis.

PROCESSO Nº 16.952/11 (apenso o Processo GDF nº 80.008.438/08) - Aposentadoria de BONIFÁCIO BARBOSA DA SILVA-SE. - DECISÃO Nº 4.639/11. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 19.242/11 (apenso o Processo GDF nº 275.000.114/10) - Aposentadoria de ROSEMARY CAVALCANTE LEITE-SES. - DECISÃO Nº 4.640/11. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 19.323/11 (apenso o Processo GDF nº 278.000.425/10) - Aposentadoria de JOSÉ IRISMAR FROTA-SES. - DECISÃO Nº 4.641/11. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 21.506/11 (apenso o Processo GDF nº 273.000.506/10) - Aposentadoria de NATANAEL ISMENIO RIBEIRO-SES. - DECISÃO Nº 4.642/11. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 21.964/11 (apenso o Processo GDF nº 275.000.775/10) - Aposentadoria de MIRACI XAVIER DA SILVA-SES. - DECISÃO Nº 4.643/11. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 26.508/11 - Edital da Concorrência nº 08/2011 - ASCAL/PRES, lançado pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap, do tipo menor preço unitário - por lote, tendo por objeto a execução de passeios em concreto polido, meios-fios e rampas de acessibilidade em diversos locais do Distrito Federal. Na fase de discussão da matéria, o representante do Ministério Público junto à Corte retificou o parecer de fs. 33-34, aderindo aos termos do voto do Relator. - DECISÃO Nº 4.573/11. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) do Edital de Concorrência nº 08/2011 - ASCAL/PRES, da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap (fls. 115/163 do anexo I); b) do Ofício nº 1.505/2011 - GAB/PRES (fl. 03), encaminhando cópia do Processo nº 112.003.029/2011 (anexo I); c) da lista de verificação (fls. 04/09); d) dos documentos de fls. 10/25; e) da Informação nº 109/11 (fls. 26/29); f) do Parecer nº 1.265/2011-DA (fls. 33/34); II. determinar à Novacap, em face da inobservância aos ditames do art. 38, inciso VI e parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, que: a) o prosseguimento da Concorrência nº 08/2011 fica condicionado à juntada aos autos do Processo nº 112.003.029/2011 de parecer jurídico aprovando as minutas de edital, do contrato e dos demais documentos pertinentes, cuja cópia, para fins comprobatórios, deverá ser encaminhada a esta Corte de Contas, no prazo de 03 (três) dias; b) doravante, faça constar dos processos administrativos que cuidam de suas licitações públicas, parecer elaborado por seu órgão de assessoramento jurídico; III. determinar a realização de estudos, em autos apartados, com a finalidade de o Núcleo de Fiscalização de Obras do TCDF - NFO, examinando a doutrina e jurisprudência, verificar a legalidade e juridicidade da utilização por parte de órgãos e entidades do Complexo Administrativo do Distrito Federal da modalidade pregão para as contratações de serviços de engenharia, que por sua natureza possam ser classificadas como comum; IV. autorizar: a) o envio de cópia da instrução, do parecer ministerial, do relatório/voto do Relator e desta decisão à Novacap, para auxílio no cumprimento das diligências indicadas no item II; b) o retorno dos autos à 2ª ICE, para as providências cabíveis.

O Conselheiro RONALDO COSTA COUTO presidiu os trabalhos da Sessão durante o julgamento do Processo nº 440/02, de relato do Conselheiro RENATO RAINHA.

Encerrada a fase de julgamento de processos, a Senhora Presidente fez pronunciamento no seguinte teor: “Em 13 de abril de 1960, o então Presidente Juscelino Kubitschek sancionou a Lei nº 3.751, em que consta a criação do Tribunal de Contas do Distrito Federal, para auxiliar o Senado Federal na fiscalização orçamentária e financeira de Brasília. A instalação desta Corte ocorreu no dia 15.09.1960. No transcorrer desses 51 anos, Ministros e Conselheiros dignos e competentes compuseram e ainda compõem o corpo diretivo desta Casa, no firme propósito de bem preservar o patrimônio do Distrito Federal. Mas a árdua missão de controle externo não seria satisfatoriamente desempenhada sem a valiosa e imprescindível contribuição de todos os servidores e membros do Ministério Público Especial. Cabe, então, agradecer aos que nos precederam, atuando no sentido, como ainda se atua, de que a aplicação dos recursos públicos seja feita em benefício da sociedade.” Na oportunidade, os demais membros associaram-se às palavras da Senhora Presidente.

Nada mais havendo a tratar, às 16h20, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata - contendo 73 processos-

que, lida e achada conforme, vai assinada pela Presidente, Conselheiros e representante do Ministério Público junto à Corte.

MARLI VINHADELI – RONALDO COSTA COUTO – ANTONIO RENATO ALVES RAINHA – ANILCÉIA LUZIA MACHADO – INÁCIO MAGALHÃES FILHO e DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE.

#### ACÓRDÃO Nº 198/2011

Ementa: Convênio. Irregularidade. Audiência. Apresentação de razões de justificativa. Insuficiência para ilidir a imputação. Imposição da penalidade de multa ao responsável.

Processo nº 13.120/2006

Nome/Função: MARCO AURÉLIO DA COSTA GUEDES - Executor do Convênio

Órgão: Secretaria de Estado de Esporte e Lazer

Relator: Conselheiro ANTONIO RENATO ALVES RAINHA.

Unidade Técnica: Segunda Inspeção de Controle Externo.

Representante do Ministério Público: Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA.

Síntese da irregularidade apurada: Ausência de orientação, supervisão, controle e fiscalização, irregularidade evidenciada pela falta dos relatórios que deveriam ter sido elaborados pelo Executor, conforme as disposições do art. 13 do Decreto nº 16.098/1994.

Valor de cada multa aplicada: R\$ 6.000,00 (art. 57, III, da LC 1/94 e art. 182, II, do RI/TCDF).

Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público de Contas e o que mais consta do processo, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, em:

I - com base no artigo 57, inciso III, da Lei Complementar nº 1/1994 e no artigo 182, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, aplicar ao Senhor Marco Aurélio da Costa Guedes multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), por ter sido responsabilizado nos autos do Processo nº 13.120/2006 pela ocorrência da irregularidade descrita na alínea “a” do item IV da Decisão nº 8182/2009, que configurou ofensa ao disposto no art. 13 do Decreto nº 16.098/1994 e no art. 67 da Lei nº 8.666/1993.

II - fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da correspondente notificação, para que o responsável comprove, perante este Tribunal de Contas, o recolhimento do valor da multa ao Tesouro do Distrito Federal, nos termos do artigo 186 do Regimento Interno desta Corte, atualizado monetariamente até a data do efetivo recolhimento, caso este ocorra após o referido prazo (artigo 59 da Lei Complementar nº 1/1994); e

III - autorizar, desde logo, a cobrança judicial do valor da multa, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei Complementar nº 1/1994, e, caso a medida prevista no item II não surta efeito, deverá a Unidade Técnica da Corte encaminhar ao Ministério Público junto à Corte a documentação pertinente para adoção das providências previstas no artigo 99, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal.

Ata da Sessão Ordinária nº 4458, de 15 de setembro de 2011.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Antonio Renato Alves Rainha, Anilcéia Luzia Machado e Inácio Magalhães Filho.

Ausentes o Conselheiro Manoel Paulo de Andrade Neto e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por maioria.

Representante do MP presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

MARLI VINHADELI, Presidente; ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Conselheiro-Relator

Fui presente:

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF

#### ACÓRDÃO Nº 199/2011

Ementa: Não cumprimento de decisão do Tribunal. Prazo para apresentação de razões de justificativa. Efeitos da revelia. Aplicação de multa ao responsável.

Processo nº 1.232/2004

Nome/Função: José Luiz da Silva Valente, ex-secretário de Estado.

Órgão: Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

Relator: Conselheiro Ronaldo Costa Couto.

Unidade Técnica: 2ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

Síntese de falhas apuradas: não atendimento do item IV da Decisão nº 2.889/2009.

Valor da multa aplicada ao responsável: R\$ 2.339,60 (dois mil, trezentos e trinta e nove reais e sessenta centavos).

Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento no art. 57, IV, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, e art. 182, V, do Regimento Interno do TCDF, em aplicar ao responsável a multa acima indicada, como também determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 26 e 29, da referida Lei Complementar. Ata da Sessão Ordinária nº 4458, de 15 de setembro de 2011.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Antonio Renato Alves Rainha, Anilcéia Luzia Machado e Inácio Magalhães Filho.

Ausentes o Conselheiro Manoel Paulo de Andrade Neto e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

MARLI VINHADELI, Presidente; RONALDO COSTA COUTO, Conselheiro-Relator

Fui presente:

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF

#### ACÓRDÃO Nº 200/2011

Ementa: CODHAB. Análise da diligência determinada na Decisão nº 7.142/2008 (Processo nº 3.154/1999). Inspeção. Diligências Saneadoras. Ausência de esclarecimentos. Audiência. Apresentação de razões de justificativa. Análise. Aplicação de Multa.

Processo nº 8.910/2009

Nome/Função: João Carlos Coelho de Medeiros, então Diretor-Presidente.

Órgão: Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal – CODHAB/DF.

Relator: Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha.

Unidade Técnica: 3ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do Ministério Público: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

Síntese das irregularidades apuradas: não-atendimento aos Ofícios de Diligência Saneadora nºs 06, 11 e 22/2010 - 3ª ICE.

Valor da multa aplicada: R\$ 2.507,00 (dois mil, quinhentos e sete reais).

Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, em:

I - conhecer das razões de justificativa oferecidas pelo Sr. João Carlos Coelho de Medeiros (fls. 220/235), em atenção à audiência determinada no item III da Decisão nº 2.633/2010, para, no mérito, considerá-las improcedentes;

II - com fundamento no art. 57, VI, da Lei Complementar nº 1/1994, c/c art. 182, IV, do RI/TCDF, aplicar-lhe multa no valor acima indicado;

III - fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da correspondente notificação, para que o responsável comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro do Distrito Federal, nos termos do art. 186 do Regimento Interno desta Corte, atualizada monetariamente até a data do efetivo recolhimento, caso este ocorra após o referido prazo, nos termos do artigo 59 da Lei Complementar nº 1/1994;

IV - autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 29, II, da Lei Complementar nº 1/1994, caso a medida prevista no item anterior não surta o efeito esperado, ocasião em que a Unidade Técnica deverá encaminhar ao Ministério Público junto a esta Corte a documentação pertinente para adoção das providências previstas no art. 99, III, do Regimento Interno desta Corte.

Ata da Sessão Ordinária nº 4458, de 15 de setembro de 2011.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Antonio Renato Alves Rainha, Anilcéia Luzia Machado e Inácio Magalhães Filho.

Ausentes o Conselheiro Manoel Paulo de Andrade Neto e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

MARLI VINHADELI, Presidente; ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Conselheiro-Relator

Fui presente:

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF

#### ACÓRDÃO Nº 202/2011

Ementa: Auditoria. Determinações. Não atendimento. Justificativa. Improcedência. Multa.

Processo nº 440/2002

Nome/Função: José Geraldo Maciel, Secretário de Estado; José Rubens Iglesias, Secretário-Adjunto e Ornel Costa de Azevedo, Chefe da Unidade de Administração Geral.

Órgão: Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

Relator: Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha.

Unidade Técnica: 2ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do Ministério Público: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

Síntese das irregularidades apuradas: não atendimento, sem causa justificada, de diligência ordenada pelo Tribunal.

Valor da multa aplicada: R\$ 3.761,00 (três mil e setecentos e sessenta e um reais).

Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e o que mais consta do processo, acordam os conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, em:

I – considerar improcedentes as justificativas apresentadas pelos senhores acima nomeados, aplicando-lhes, com fulcro nas disposições dos incisos II, III, IV e VII do art. 57 da Lei Complementar nº 1/1994 e dos incisos I, II, V e VII do art. 182 do Regimento Interno desta Corte, multa individual no valor de R\$ 3.761,00 (três mil e setecentos e sessenta e um reais), tendo em vista o não cumprimento das determinações deste Tribunal expressas nos itens “II.b”, “II.c”, “II.j”, “II.g”, “II.h”, “II.k” e “II.l” da Decisão nº 4.820/2004, reiteradas nos termos do item II da Decisão nº 5.139/2009;

II - fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da correspondente notificação, para que os responsáveis comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro do Distrito Federal, nos termos do art. 186 do Regimento Interno deste TCDF, atualizada monetariamente até a data do efetivo recolhimento, caso este ocorra após o referido prazo, nos termos do art. 59 da Lei Complementar nº 1/1994;

III - autorizar, desde logo, a cobrança judicial do débito, nos termos do art. 29, inciso II, da Lei Complementar nº 1/1994, caso a medida prevista no item anterior não surta o efeito esperado.

Ata da Sessão Ordinária nº 4458, de 15 de setembro de 2011.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Antonio Renato Alves Rainha, Anilcéia Luzia Machado e Inácio Magalhães Filho.

Ausentes o Conselheiro Manoel Paulo de Andrade Neto e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por maioria.

Representante do MP presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

MARLI VINHADELI, Presidente; ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Conselheiro-Relator

Fui presente:

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF

#### RETIFICAÇÃO

Na Decisão nº 4.501/2011, publicado no DODF nº 192, edição de 3 de outubro de 2011, Seção I, página 18, na parte ONDE SE LÊ: “.I - para atendimento da Decisão nº 3.456/11...”, LEIA-SE: “.I - para atendimento da Decisão nº 3.455/11...”.